

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
LINHA DE PESQUISA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

Maria Eliza Leal Cabral

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO
INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR**

Santa Cruz do Sul
2020

Cabral, Maria Eliza Leal

As políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar / Maria Eliza Leal Cabral. – 2020.

142 f. : il. ; 2 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2020.

Orientação: PhD. André Viana Custódio.

Coorientação: Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza.

1. Trabalho infantil. 2. Políticas públicas. 3. Cadeias produtivas. 4. Agricultura familiar. I. Custódio, André Viana. II. Souza, Ismael Francisco de. III. Título.

Maria Eliza Leal Cabral

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO
INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Políticas Públicas. Linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio

Coorientador: Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza

Santa Cruz do Sul

2020

Maria Eliza Leal Cabral

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO
INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Políticas Públicas. Linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Dr. André Viana Custódio
Professor Orientador – UNISC

Dr. Ismael Francisco de Souza
Professor Coorientador - UNESC

Dra. Suzéte da Silva Reis
Professora examinadora – UNISC

Dr. Daniel Ribeiro Preve
Professor examinador – UNESC

Santa Cruz do Sul
2020

*Tem gente que...
Deixa criança triste,
porque tem cabelo diferente.*

*Fala que é contra a discriminação...
Mas insiste em dizer que não vê distinção,
Em chamar a criança pobre...
De menor em qualquer situação.*

*Trata menino diferente,
quando quer brincar de boneca,
Trata menina diferente,
quando quer brincar de carrinho.
Esquece que no coração de criança...
Só tem lugar para carinho.*

*Diz que as crianças são o futuro do Brasil.
Mas só pensa no dinheiro vil...
E quando olha para criança pobre...
Justifica o trabalho infantil.*

*Dá brinquedo e presentes...
Trabalha muito.
Sente culpa.
Acha que coisas caras...
Justifica pais ausentes.*

*Tem gente que...
Faz criança chorar...
Bate em criança.
Não dá a mínima atenção.
Quando olha o que fez...
Quer dizer que é educação.*

*Tem gente que...
Acha que a infância é só infração.
Comemora o Dia da Criança.
Fala só em maioridade penal.
E quer mesmo é a redução...*

*Tem um coração de pedra...
Não chora.
Não solta lágrimas.
É indiferente com a criança na prisão.
[...]*

André Viana Custódio

À avó Eli, pelo amor, pelo cuidado e pelo apoio incondicional.

Às crianças e aos adolescentes explorados pelo trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

AGRADECIMENTOS

O mestrado é um momento ímpar no qual superamos inúmeros obstáculos, especialmente com relação às nossas próprias limitações. No decorrer desse período, algumas pessoas foram fundamentais, seja por seus gestos, seja por suas palavras de motivação e carinho. A estas, o meu mais sincero sentimento de gratidão.

Ao querido professor André Viana Custódio, por ter transcendido às atribuições de orientador, assumindo papel fundamental nesta trajetória. Suas orientações traduziram-se em valiosas lições, não apenas para a conclusão desta dissertação, mas também para a minha construção pessoal e profissional. A este agradeço pelas brilhantes oportunidades concedidas, pelo encorajamento constante e pelo afeto partilhado.

Ao querido professor Ismael Francisco de Souza, pelas profícuas contribuições depositadas nesse trabalho, especialmente através de sua tese de doutorado. Com certeza, esta coorientação se fez fundamental para os resultados alcançados nesta pesquisa.

À professora Luciana Leme, que através de sua valiosa dissertação, intitulada “Políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo”, norteou a elaboração desse trabalho, proporcionando a estruturação das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Aos professores participantes da banca, prof. Daniel Preve e prof. Suzi Reis, pelas valiosas contribuições acerca deste trabalho.

Aos profissionais das redes de atendimento de saúde, educação e assistência social, assim como do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar, do município de Xanxerê/SC, por me permitirem a aproximação com as políticas públicas de erradicação do trabalho infantil. Esta aproximação contribuiu, de forma especial, com a construção dos fluxos de notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Aos profissionais das redes de atendimento, do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar dos municípios de Criciúma/SC, Maravilha/SC e Tubarão/SC, por participarem, da mesma forma, do processo de elaboração deste trabalho, me transmitindo a certeza de que o enfrentamento do trabalho infantil é possível na prática.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pela bolsa de mestrado, assim como à professora Mônia Clarissa Henning Leal, Coordenadora do Programa de Pós Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

Aos meus pais, não apenas pelo apoio e pela confiança que sempre depositaram em mim, mas também por compreenderem que a ausência decorrente deste período se tornava fundamental para a conclusão dessa etapa.

Aos meus irmãos, Adelar e Julia, por serem presenças constantes em minha vida, por acreditarem nos meus sonhos e pelo auxílio permanente no decorrer dessa trajetória.

Ao tio Clóvis, por se colocar à disposição em todos os momentos, me auxiliando na realização do mestrado.

Aos queridos Gustavo e Junior, pela linda amizade que construímos durante esse período e pelos sorrisos diários, ainda que à distância.

Aos amigos Fernanda Schwertner e Matheus Martins, pela parceria e por todos os momentos compartilhados.

Aos professores do PPGD, assim como à secretaria programa, representada pelas secretárias Morgana, Rosane e Enivia, pelo apoio incansável.

À professora Fernanda Lima, por constituir uma de minhas referências de empoderamento feminino e por me despertar para debates acadêmicos tão relevantes, como o do racismo.

Aos colegas do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA), pelas trocas acerca das políticas públicas para crianças e adolescentes.

Aos amigos e colegas bolsistas, em especial, Rafael Bueno da Rosa Moreira, Maria Vitória Pasquoto, Meline Kern, Maria Valentina Moraes, Chaiene Meira de Oliveira, Betiéli Sauzem, Érica Veiga Alves e Higor Freitas, pela motivação diária e por tornarem esse período mais brando e alegre.

A Deus e aos bons amigos espirituais, pela intuição e energias emanadas durante o processo de escrita desta dissertação.

RESUMO

O tema desta dissertação é o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar. A delimitação do tema consiste nas políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar. O objetivo geral é investigar as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar. Os objetivos específicos são contextualizar o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar no Brasil, abordar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar e descrever as ações e estratégias necessárias para as políticas públicas municipais para prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar. O problema de pesquisa investiga o seguinte questionamento: quais as ações e estratégias de políticas públicas necessárias para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar? O método de abordagem utilizado é o método dedutivo e método de procedimento é o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A hipótese é que para a superação da fragilidade das políticas públicas destinadas ao enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar mostra-se necessária a expansão de ações envolvendo a sensibilização das famílias, a mobilização da comunidade e a capacitação dos profissionais da rede de atendimento, com a instituição de fluxos municipais de notificação e encaminhamento das situações de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, de acordo com as atribuições dos profissionais das redes de atendimento de educação, saúde e assistência social e dos órgãos do sistema de garantias. Os principais resultados são: o trabalho infantil é um fenômeno grave que atinge significativa parcela de crianças e adolescentes no Brasil. A pobreza se apresenta como principal causa determinante do trabalho infantil, porém não a única, uma vez que dela decorrem as demais causas do trabalho infantil. Já as consequências que decorrem da exploração do trabalho infantil são nefastas, atingindo vários segmentos relativos à peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento. O Brasil possui ampla legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil, especialmente em razão da ratificação à Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e das Convenções n. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, que aliadas à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis de Trabalho formam um microsistema de proteção contra a exploração do trabalho infantil. Finalmente, a persistência dos altos indicadores de trabalho infantil não decorre da insuficiência de legislação de proteção, mas sim da fragmentalidade das políticas públicas. Nesse contexto, a formulação dos fluxos municipais de notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar desempenha papel estratégico, na medida em que não apenas organiza o procedimento realizado com crianças, adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil, mas também organiza os encaminhamentos de acordo com as atribuições das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias.

Palavras-chaves: Agricultura familiar. Cadeias produtivas. Fluxos. Políticas Públicas. Trabalho Infantil.

ABSTRACT

The theme of this dissertation is child labor in family farming producing chains. The delimitation of the theme consists of public policies for prevention and eradication of child labor in family farming producing chains. The general objective is to investigate the public policies for prevention and eradication of child labor in family farming producing chains. The specific objectives are to contextualize child labor in family farming producing chains in Brazil, to approach the legal protection against the child labor exploitation in family farming producing chains and to describe the necessary actions and strategies for the municipal public policies for prevention and eradication of child labor in family farming producing chains. This research's problem investigates the following question: which are the actions and strategies regarding public policies that are necessary in order to face child labor in family farming producing chains? The approach method used is the deductive method and the procedural method is the monographic, with bibliographic and documentary research techniques. The hypothesis is so that in order to overcome the fragility of public policies destined to face child labor in family farming producing chains, it is necessary to happen an expansion of actions involving family sensitization, community mobilization and training of professionals in the service network, with the establishment of municipal flows of notification and referral of situations of child labor in family farming producing chains, according with the duties of the professionals of education, health and social assistance service network and with the guarantee system agencies. The main results are: child labor is a serious phenomenon which affects a significant portion of children and teenagers in Brazil. Poverty presents itself as a determinant main cause of child labor, however not the only one, since there are other causes of child labor that arise from it. As for the consequences of child labor exploitation, these are nefarious, reaching several segments related to the peculiar condition of individuals undergoing a development process. Brazil has an extensive legislation regarding the protection of children and teenagers from child labor exploitation, especially as a result of the ratification of the United Nations International Convention on the Rights of the Child and of the Conventions nº 138 and nº 182 of the International Labor Organization, which allied with the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statue and the Consolidation of Labor Laws form a protection system against child labor exploitation. Finally, the persistence of high child labor indicators is not due to insufficient protective legislation, but rather to the fragmentation of public policies. In this context, the formulation of municipal reporting and referral flows of child labor in family farming production chains plays a strategic role, as it not only organizes the procedure performed with children, teenagers and families in child labor situations, but also organizes referrals in accordance with the assignments of the service networks and guarantee system agencies.

Key-words: Family farming; Productive chains; Flows; Public Policies; Child Labor.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 01 – Dados do trabalho infantil no Brasil	30
Gráfico 02 – Dados do trabalho infantil sobre horas trabalhadas.....	31
Gráfico 03 – Dados do trabalho infantil sobre questão étnico racial	32
Gráfico 04 – Dados do trabalho infantil sobre frequência escolar	33
Gráfico 05 – Dados do trabalho infantil sobre rendimento mensal.....	35
Gráfico 06 – Dados do trabalho infantil sobre rural e urbano.....	36
Fluxo 1 – Fluxograma de notificação do trabalho infantil.....	111
Fluxo 02 – Fluxograma de encaminhamento do trabalho infantil de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil na política de atendimento	118
Fluxo 03 Fluxograma de encaminhamento do trabalho infantil de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil na política de proteção	119
Fluxo 04 – Fluxograma de encaminhamento de famílias em situação de trabalho infantil na política de atendimento.....	126
Fluxo 05 – Fluxograma de encaminhamento de famílias em situação de trabalho infantil na política de proteção	127

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CADÚNICO – Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal
CF – Constituição Federal
CIT – Comissão Intergestora Tripartite
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social
CONAETI – Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRAS – Centro de Referência da Assistência Social
CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IBGE – Instituto brasileiro de Geografia e Estatística
INPS – Instituto Nacional de Previdência Social
IPEC – Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil
LBA – Legião Brasileira de Assistência
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social
MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MP – Ministério Público
MPT – Ministério Público do Trabalho
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
NOB/SUAS – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social
NOB-RH/SUAS – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
PAEFI – (Serviço) de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos
PAI – Programa de Ações Integradas
PAIF – (Serviço) de Proteção e Atendimento Integral à Família
PBF – Programa Bolsa Família
PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNAS – Política Nacional de Assistência Social

PRONAGER – Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda

PSB – Proteção Social Básica

PSE – Proteção Social Especial

SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos

SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência

SNAS – Secretaria Nacional de Assistência Social

SUAS – Sistema Único da Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 O TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR	20
2.1 O contexto geral do trabalho infantil no Brasil.....	21
2.2 Os indicadores sobre o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar	29
2.3 As causas do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar	38
2.4 As consequências do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar	48
3 PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR.....	59
3.1 A proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.....	60
3.2 A proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.....	69
3.3 A proteção estatutária contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.....	77
3.4 A proteção celetista contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar e os princípios do comércio justo.....	85
4 OS FLUXOS MUNICIPAIS DE NOTIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR.	94
4.1 As responsabilidades setoriais e intersetoriais dos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos na notificação e encaminhamento do trabalho infantil na agricultura familiar	95
4.2 Os fluxos municipais de notificação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.....	103

4.3 Os fluxos municipais de encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.....	111
4.4 Os fluxos municipais de encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.....	119
5 CONCLUSÃO	127
REFERÊNCIAS.....	134

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um problema grave e complexo, de profundas raízes históricas, que se perpetua na sociedade através da reprodução de mitos que naturalizam e dignificam a exploração do trabalho infantil como forma de educar e constituir valores, evitando a ociosidade de crianças e adolescentes que, segundo essa cultura mitológica, se tornariam adultos mais responsáveis.

O trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, como uma das tantas modalidades de exploração de mão de obra de crianças e adolescentes, se encontra presente em grande escala no Brasil, com uma peculiaridade: possui como principal causa determinante a situação de pobreza que atinge grande parcela da população.

A superação da cultura que considera o trabalho infantil como algo positivo, já que o valoriza como meio exclusivo à complementação de renda das famílias pobres, é um desafio que se propõe neste trabalho, com o respectivo aprimoramento e planejamento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

As causas educacionais e geracionais, da mesma forma, contribuem para a perpetuação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, na sociedade contemporânea. Fatores como as longas jornadas entre o campo e a escola, as faltas injustificadas, a impossibilidade de compatibilizar o trabalho com as atividades escolares, a consequente evasão escolar e a reprodução da ocupação dos pais, figuram como causas determinantes da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Já as consequências que decorrem da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar são inúmeras, atingindo diversos segmentos da vida de crianças e adolescentes. Ao reproduzir o ciclo intergeracional da pobreza, impacta no aspecto econômico; ao afastar crianças e adolescentes da escola, reduzindo as possibilidades de emancipação, impacta no aspecto educacional; ao ocasionar acidentes de trabalhos decorrentes da execução de atividades superiores à capacidade física de crianças e adolescentes, impacta na saúde física e, ao ocasionar a supressão do tempo destinado à brincadeira e às atividades lúdicas, impacta na saúde psicológica de crianças e adolescentes.

A abordagem do tema se justifica, na medida em que a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar consiste em uma das mais graves violações de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, pois ao violar os pressupostos consagrados pela teoria da proteção integral, que conjuga uma mudança de valores, princípios e regras de proteção às crianças e adolescentes, afasta o mais basilar de todos os direitos de crianças e adolescentes: o direito de desfrutar da infância em sua plenitude.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar é o setor que mais gera exploração de mão de obra infantil, merecendo maior atenção quanto às ações de erradicação, na medida em que a redução do trabalho infantil nas cadeias produtivas apresenta pouco progresso na contemporaneidade, diante da escassez de diretrizes específicas que orientam as políticas públicas.

A partir do acompanhamento na assessoria de implantação do fluxo municipal do PETI, no município de Xanxerê/SC, presidida por André Viana Custódio, nos dias 17 e 18 de setembro de 2019, a presente pesquisa estabelece a estruturação das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, com a instituição de fluxos de notificação e encaminhamento de situações de trabalho infantil, a partir de ações integradas das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias de direitos.

O estudo foi orientado pelo prof. Dr. André Viana Custódio e coorientado pelo prof. Dr. Ismael Francisco de Souza e está diretamente relacionado às pesquisas desenvolvidas no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado em Direito, da Universidade de Santa Cruz do Sul, assim como às pesquisas desenvolvidas no Grupo de Estudos Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens, do PPGD/UNISC, liderado pelo prof. André Viana Custódio e vinculado à linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social.

O estudo torna-se relevante tanto ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado em Direito, da Universidade de Santa Cruz do Sul, quanto ao Grupo de Estudos Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens, já que busca fornecer subsídios para o aprimoramento de políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, revestindo-se de extrema relevância aos direitos das crianças e adolescentes, assim como à área de políticas públicas.

O objetivo geral é investigar as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar. Os objetivos específicos são contextualizar o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar no Brasil, abordar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar e descrever as ações e estratégias necessárias para as políticas públicas municipais para prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

O problema de pesquisa investiga o seguinte questionamento: quais as ações e estratégias de políticas públicas necessárias para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar?

A hipótese indica que para a superação da fragilidade das políticas públicas destinadas ao enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, mostra-se necessária a expansão de ações envolvendo a sensibilização das famílias, a mobilização da comunidade e a capacitação dos profissionais da rede de atendimento, com a instituição de fluxos municipais de notificação e encaminhamento das situações de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, de acordo com as atribuições dos profissionais das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias.

O método de abordagem utilizado é o método dedutivo, traduzindo-se no estudo sobre as políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar e constitui-se em um estudo explicativo, na medida em que produz conhecimentos que possibilitam contribuir na elaboração ou adaptação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

O método de procedimento é o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa foi realizada junto à biblioteca da Universidade de Santa Cruz do Sul, no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), na base de dados do Scielo, no Portal Periódicos da CAPES, assim como nas publicações sobre o tema do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar das revistas brasileiras qualificadas no Qualis.

O primeiro capítulo trata sobre o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar no Brasil, analisando o contexto geral do trabalho infantil, os indicadores sobre o trabalho infantil, assim como as causas e consequências que

envolvem a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

O segundo capítulo aborda a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, descrevendo a proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil, a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil, a proteção estatutária contra a exploração do trabalho infantil, a proteção celetista contra a exploração do trabalho infantil e os princípios do comércio justo.

O terceiro capítulo investiga os fluxos municipais de notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, abordando as responsabilidades setoriais e intersetoriais dos órgãos do sistema de garantias de direitos na notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, os fluxos de notificação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, os fluxos de encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar e os fluxos de encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

2 O TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

O trabalho infantil é um problema mundial, encontrando-se presente não apenas no Brasil, mas nas mais diversas sociedades contemporâneas. Não obstante aos constantes esforços internacionais em prol da erradicação da exploração do trabalho infantil, o mesmo ainda permanece nos países periféricos, apresentando-se alguns obstáculos para a concretização da eliminação da exploração econômica de crianças e adolescentes.

No âmbito do trabalho infantil das cadeias produtivas da agricultura familiar, considerado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma preocupante modalidade de trabalho infantil, esse fenômeno continua sendo uma realidade nos dias atuais, dado a alta incidência de crianças e adolescentes explorados economicamente nas grandes cadeias produtivas no contexto da agricultura familiar.

A exploração do trabalho infantil decorre de múltiplos fatores, sendo, a condição de pobreza, um fator de extrema incidência do trabalho infantil no Brasil, porém não o único, já que diversas outras causas incidem nesse problema, especialmente as causas de natureza cultural, desencadeadas pela reprodução dos mitos que naturalizam a exploração do trabalho infantil, bem como pela fragilidade das políticas públicas de atendimento que não alcançam o universo de crianças e adolescentes brasileiros.

Em contrapartida, as consequências que decorrem da exploração do trabalho infantil são nefastas às crianças e aos adolescentes, uma vez que atingem não apenas os aspectos econômicos, educacionais e sociais, mas também a integridade física e psicológica, decorrentes dos superiores níveis de cansaço e da “adultização” requerida de crianças e adolescentes quando inseridos no ambiente de trabalho prematuramente.

Nesse contexto, em um primeiro momento importa contextualizar o fenômeno do trabalho infantil no Brasil, analisando os indicadores sobre o tema, com a apresentação de suas causas e consequências, para a posterior sistematização da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil e a abordagem sobre as políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

2.1 O contexto geral do trabalho infantil no Brasil

O trabalho infantil é um fenômeno complexo, que decorre de um processo histórico desenvolvido a partir da maneira estigmatizante e inferiorizadora pela qual meninos e meninas foram vislumbrados, desde os tempos remotos, pela sociedade. Em razão disso, a investigação sobre as políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar envolve o rompimento com o processo histórico já estabelecido.

Pela análise da história brasileira, nota-se a ausência do reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, vislumbrando-se, a partir do período colonial, a reprodução da negação da infância, assim como a reprodução do discurso de intervenção sobre a infância, já que quase inexistente a valorização das condições geracionais. (CUSTÓDIO, 2009)

Nesse período, naturaliza-se a reprodução de discursos que consideram o trabalho infantil como algo positivo, já que ao evitar o ócio de crianças e adolescentes, constituiria adultos mais responsáveis. Os mitos que dignificam o trabalho infantil nascem a partir dos estigmas e das discriminações pelas quais crianças e adolescentes foram vislumbrados ao longo da história.

O trabalho infantil, no Brasil, assume contornos de profundas raízes históricas, especialmente pela recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 da teoria da proteção integral, a qual ofertou ao ordenamento jurídico brasileiro elementos inovadores no concerne à proteção de crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

A Proteção Integral trata-se de uma ruptura paradigmática no âmbito internacional, que influenciou o campo interno e tornou-se teoria fundamental na análise dos direitos desta população, adotando uma estrutura de verdadeira preocupação e empenho na guarida destes. No entanto, até o seu advento e reconhecimento como teoria fundamental, a história da tutela jurídica dos direitos das crianças e dos adolescentes foi marcada pelo esquecimento. (SOUZA, 2020, p. 21)

A teoria da proteção integral assume relevância no contexto histórico brasileiro porque além de conjugar uma mudança de valores, princípios e regras de proteção às crianças e aos adolescentes no ordenamento jurídico, convive com o reconhecimento dos direitos fundamentais ao ser em peculiar condição de desenvolvimento. (CUSTÓDIO, 2009)

Todavia, apesar do ordenamento jurídico brasileiro ter institucionalizado a teoria da proteção integral, a qual reconhece crianças e adolescentes como seres merecedores de prioridade absoluta de atendimento, por parte do Estado, da família e da sociedade, devendo ser protegidos de toda ameaça ou violação de direitos, a perpetuação da exploração de mão de obra infantil é um problema que transcende à própria consolidação da teoria da proteção integral.

Os subsídios da teoria da proteção integral trouxeram alicerces basilares para que se possa obter a concretização de direitos por meio de políticas públicas, que se desenvolvem por intermédio do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. A teorização em relação aos direitos de crianças e adolescentes foi construída pelo olhar da infância, embasando-se nos preceitos de cidadania, com estratégias inovadoras construídas primando pelos espaços democráticos de participação popular, de forma interdisciplinar, que busca a emancipação do sujeito e respeito à dignidade da pessoa humana (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 298).

O fenômeno do trabalho infantil se torna extremamente preocupante para a sociedade contemporânea, na medida em que afronta os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, decorrentes da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento, os quais advêm da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da teoria da proteção integral.

Não se podem negar as contribuições dos acordos e das convenções internacionais no enfrentamento do trabalho infantil, no cenário brasileiro, os quais se revestem de extrema importância para a formulação da farta proteção jurídica brasileira contra a exploração do trabalho infantil e refletem, também, no estudo das políticas públicas de erradicação do trabalho infantil. (PERSSON; ZARO, 2019)

Embora os empenhos das organizações internacionais e nacionais tenham reduzido os índices de exploração do trabalho infantil nos últimos anos, o número de crianças e adolescentes explorados economicamente permanece elevado em todo o mundo, não obstante aos programas e as campanhas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. (REIS, 2015)

No Brasil, impulsionados pela baixa situação econômica, crianças e adolescentes vislumbram o trabalho como única alternativa em detrimento do alívio da miséria, necessitando iniciar as atividades laborais muito cedo. Em contrapartida, o trabalho infantil, na tentativa de amenizar a situação de pobreza de grande parte das famílias, desencadeia a legitimação da exploração de mão de obra de crianças e

adolescentes, atribuindo-lhe caráter moralizador e emancipatório. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

A exploração do trabalho infantil decorre da conjunção de diversos fatores, desenvolvidos a partir de aspectos culturais incorporados no decorrer do processo histórico brasileiro que, embasados na perspectiva de negação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, legitimam a perpetuação do trabalho infantil, considerando natural a possibilidade de crianças e adolescentes exercerem atividades laborais antes dos limites mínimos de idade, inobstante aos malefícios decorrentes do trabalho infantil.

O mundo que a 'criança deveria ser' ou 'ter' é diferente daquele onde ela vive, ou no mais das vezes sobrevive. O primeiro é feito de expressões como 'a criança precisa', 'ela deve', 'seria oportuno que', 'vamos nos engajar em que', até o irônico 'vamos torcer para'. No segundo, as crianças são enfaticamente orientadas para o trabalho, para o ensino, para o adestramento físico e moral, sobrando-lhes pouco tempo para a imagem que normalmente a ela está associada: do riso e da brincadeira. (PRIORE, 2018, p. 08)

Ao representar uma violação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o trabalho infantil representa uma violação aos próprios princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana. (REIS, 2015)

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2013 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 3,1 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos estavam em situação de trabalho, sendo 2,6 milhões com idade entre 14 e 17 anos e 486 mil crianças com idade entre 5 e 13 anos. Dentre as crianças, 58 mil tinham idade entre 5 e 9 anos e 428 mil entre 10 e 13 anos de idade.

Em razão dos altos índices de exploração do trabalho infantil no país, bem como da complexidade inerente a esse fenômeno, os desafios que permeiam o campo da erradicação da exploração de mão de obra de crianças e adolescentes exigem a análise de diversos fatores sobre o tema, uma vez que se trata de um rompimento com o paradigma social e histórico estabelecido. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Apesar da existência da visão otimista sobre a prevenção e erradicação do trabalho infantil, o mesmo perpetua-se até os dias atuais, já que o Estado, a sociedade e o mercado, ao levarem milhões de crianças e adolescentes à exploração de mão de

obra, arruínam a condição de desenvolvimento social de crianças e adolescentes, através de violências físicas e psicológicas. (SOUZA, 2016)

Dessa forma, apresentam-se alguns obstáculos sobre o combate ao trabalho infantil, dentre eles aspectos com maior relevância, como os aspectos culturais, educacionais e os limites sociais e, embora sejam observadas mudanças significativas no que tange à proteção contra a exploração do trabalho infantil, a partir da perspectiva da legislação brasileira, as normas jurídicas não produzem, por si só, efeitos jurídicos diretos ou indiretos. (SOUZA; SOUZA, 2010)

No Brasil, em razão da relevância para o desenvolvimento econômico e para o exercício da cidadania, o trabalho é compreendido como direito fundamental social, de modo que a Constituição Federal assegura diversas garantias à proteção às atividades laborais, bem como aos trabalhadores. Contudo, embora a valorização do trabalho constitua um dos fundamentos da República, tal fundamento não se estende ao trabalho realizado por crianças e adolescentes, já que confronta os demais fundamentos e princípios constitucionais, violando não apenas os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, mas também a legislação infraconstitucional de proteção às crianças e adolescentes. (REIS, 2015)

A dinâmica do trabalho infantil está relacionada ao prisma cultural, na medida em que os preceitos culturais e comunitários são capazes de interferir na incidência de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, influenciando diretamente as famílias a inserem, ou não, seus filhos no trabalho infantil. Os aspectos culturais incidem no problema do trabalho infantil, uma vez que, alimentados pelos costumes inerentes à sociedade, pais que laboraram na infância, de modo especial na agricultura familiar, consideram o trabalho como algo positivo. (CALVA, 2006)

O trabalho infantil é constitutivo de práticas que se articulam permanentemente e tecem o real, em um jogo cujo a moral do trabalho passa fazer parte das culturas, por um conjunto de signos, uma estrutura específica de relações sociais das quais fazem parte crianças e adultos em um processo de interiorização e exteriorização das práticas sociais, de um *habitus* do trabalho é parte de um sistema de crenças, normas, valores e representações, presentes no sentido do trabalho infantil. (VIEIRA, 2009, p. 57)

Essas concepções, desencadeadas pela reprodução dos mitos culturais que propagam a lógica menorista, demonstram a incompatibilidade das ideias que naturalizam a exploração do trabalho infantil com o panorama dos direitos humanos

na atualidade, sendo a expressão “trabalho enobrecedor” discriminatória, na medida em que retrata que a marginalidade está presente apenas nas populações mais pobres, razão pela qual o trabalho infantil cumpre a função disciplinadora, evitando a ociosidade de crianças e adolescentes. (SOUZA; SOUZA, 2010)

As políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil devem considerar que a partir do momento em que a população passa a compreender os efeitos nefastos do trabalho infantil em relação às crianças e adolescentes, o que é designado como interação social, as possibilidades de incidência de crianças e adolescentes no mercado de trabalho pelas famílias diminuem. (CALVA, 2006)

A compreensão das dimensões econômicas do trabalho infantil é um desafio permanente, considerando a pobreza de milhares de famílias no contexto do trabalho infantil no Brasil. Dessa forma, para o enfrentamento do trabalho infantil é necessário atuar-se no campo da renda das famílias, já que a renda trazida pelas crianças e pelos adolescentes para casa assume um papel importante para a complementação de renda das famílias. (CUSTÓDIO, 2006)

Sob o viés econômico, o trabalho infantil figura, em um primeiro momento, como uma alternativa de produção de renda para milhares de famílias pobres. Por outro lado, em um segundo momento, resulta na perpetuação de miséria dessas famílias, impossibilitando-as de buscarem melhores condições de vida. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

A exploração da mão de obra de crianças e adolescentes inseridos no mercado de trabalho se encontra presente nas mais variadas áreas de atividades econômicas, inclusive na seara doméstica, de modo que o trabalho infantil está presente nas mais diversas regiões do país, tanto nas áreas rurais, quanto nas áreas urbanas. (REIS, 2015)

A perpetuação da exploração do trabalho infantil existe em virtude de alguns aspectos que surgem de situações econômicas, sociais, culturais, dentre outras. Alguns deles são fortalecidos pela reprodução de mitos, considerados grandes e consistentes causadores da manutenção dessa violação de direitos. Seu combate é extremamente necessário em virtude das consequências causadas ao sujeito explorado e, também, as suas famílias, mas também à sociedade em geral. (COSTA, 2019, p. 50)

Dito isso, a exploração da mão de obra infantil possui amplas possibilidades de ocorrer, podendo evidenciar tanto uma realidade de exploração e abuso, quanto de negligência ou violência. Já a responsabilidade pela exploração da mão de obra

infantil poderá atingir à família, a terceiros beneficiários, como também ao próprio Poder Público. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013)

Aspectos como crises estruturais do capital, os contratos de trabalhos, as condições de trabalho e salário e a violação dos direitos dos trabalhadores corroboram com a preservação da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes. Por sua vez, a contextualização do fenômeno do trabalho infantil requer a análise dos elementos que ensejam a manutenção da exploração de mão de obra infantil na contemporaneidade. (LIRA, 2016)

No Brasil, a ideologia do trabalho está arraigada no sentido de dar dignidade ao sujeito, vinculada ainda ao pressuposto corporativista da era Vargas de maneira que dentro do imaginário nacional, o trabalho é visto em oposição à vida errante, sendo conseqüentemente valorizado. (ANDRADE, 2004, p. 66)

Muitos países ratificaram as Convenções n. 138 e n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), porém 168 milhões de crianças e adolescentes se encontram em situação de exploração de mão de obra infantil no mundo. Segundo a OIT (2012), é necessário que as empresas se comprometam com a eliminação do trabalho infantil, com a adoção de políticas públicas a fim de modificar tal situação, na medida em que o mesmo ocorre em todas as cadeias produtivas. (SOUZA, 2016)

Nesse contexto, a OIT afirma o compromisso dos países-membros em seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível o seu desenvolvimento físico e mental completo. Além disso, a OIT estabelece as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação.

A forma discriminatória e estigmatizante pela qual crianças e adolescentes são vislumbrados, sendo compreendidos como agente de risco ou de perigo, origina um argumento poderoso em favor do trabalho infantil: a necessidade social de ocupação da criança e do adolescente. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Por sua vez, a perpetuação da exploração da mão de obra infantil decorre tanto da concepção estigmatizante destinada às crianças e adolescentes no decorrer da história, quanto dos fatores econômicos, sendo que, na maioria das vezes, a naturalização pela qual a sociedade e os poderes públicos vislumbram o trabalho infantil contribui para a perpetuação dessas práticas. Dessa forma, não apenas a aceitação e o consentimento social decorrentes dos mitos que preservam a violação

de direitos de crianças e dos adolescentes, mas também os impactos econômicos são fatores que refletem nas causas de exploração do trabalho infantil. (REIS, 2015)

Os índices a respeito da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes no Brasil foram aperfeiçoados nos últimos tempos, especialmente pelo levantamento de dados realizados através de pesquisas produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), com o auxílio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os quais oferecem elementos que além de contextualizar o fenômeno do trabalho infantil, formam uma base representativa no que tange à sua dimensão. (SOUZA; SOUZA, 2010)

As informações mais completas sobre o trabalho infantil são oriundas do Censo do IBGE, o qual investiga os dados de crianças e adolescentes na faixa etária entre 5 a 17 anos. Contudo, ainda que essa classificação etária seja distinta dos limites mínimos de idade para o trabalho, estas informações são mais completas no que tange aos índices sobre a exploração do trabalho infantil, o que permite afirmar que o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho, no Brasil, está diminuindo com o passar do tempo. (SOUZA, 2016)

Embora tenha ocorrido, desde 1990, uma redução dos índices de exploração do trabalho infantil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), que em 1990 apontava 9,6 milhões de crianças e adolescentes até os dezessete anos trabalhando, formal e informalmente e em 2009, a mesma pesquisa constatou 4,2 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, o atual desafio que se coloca no Brasil é a redução de tais números, na medida em que apresentam pouco avanço durante os últimos anos. (BRASIL, PNAD, 2009)

A Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD) tem demonstrado o desafio da erradicação do trabalho infantil nos últimos anos. As maiores reduções dos indicadores ocorreram em meados da década de 1990 até 2010. A grande preocupação é referente ao aumento do trabalho infantil nas idades em que é proibido o trabalho. Portanto, apesar da Pnad trabalhar com amostragem, ela referencia os indicadores próximos aos apresentados pelo IBGE no ano de 2010, o que possibilita utilizar tais dados como atuais. (SOUZA, 2016, p. 163)

Não obstante aos significativos avanços em face da erradicação do trabalho infantil nos últimos anos, o mesmo permanece presente na vida de inúmeras crianças e adolescentes, especialmente no âmbito das cadeias produtivas da agricultura familiar, representando um fenômeno nefasto que além de atingir os direitos humanos

e fundamentais inerentes às crianças e adolescentes, nega-os como pessoas em peculiar condição de processo de desenvolvimento e ofende os princípios que norteiam a teoria da proteção integral.

Debates, demais pesquisas e análises mais específicas, que possam reconhecer os direitos e as garantias das crianças e dos adolescentes, demonstram ser o caminho adequado para a mudança de paradigma, da cultura de discriminação e a superação de conceitos e mitos, que além de serem desumanos, prejudicam o desenvolvimento integral daqueles que encontram na legislação interna e externa o que lhe é próprio e devido. (PERSSON; ZARO, p. 13)

Um dos maiores obstáculos para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, e conseqüente redução dos indicadores de exploração de mão de obra infantil nesse segmento, no Brasil, é a fragilidade de políticas públicas específicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, especialmente pela fragmentalidade da atuação das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes.

A expansão de ações envolvendo a sensibilização das famílias, a mobilização da comunidade e a capacitação continuada dos profissionais das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes, com a instituição de fluxos municipais de notificação e encaminhamento do trabalho nas cadeias produtivas da agricultura familiar, constituem algumas das ações e estratégias de políticas públicas necessárias para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Portanto, além dos aspectos culturais, no Brasil, os aspectos econômicos constituem elementos que refletem diretamente na exploração da mão de obra infantil. Diariamente inúmeras crianças e adolescentes, motivados pelas deficientes condições de vida, ingressam no mundo do trabalho na esperança de aliviar significativamente a situação de miserabilidade que vivenciam, razão pela qual a abordagem sobre as políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar se impõe neste trabalho.

2.2 Os indicadores sobre o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar

Para contextualizar o fenômeno trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, faz-se necessário analisar os indicadores a respeito da situação de exploração de mão de obra de crianças e adolescentes, uma vez que o trabalho infantil é um problema complexo que se faz presente em grande escala no Brasil.

Em 2016 o tema “Não ao Trabalho Infantil na Cadeia Produtiva” foi escolhido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) para o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, que ocorre anualmente. O objetivo pairou na erradicação do trabalho infantil nas atividades que envolvem a produção e comercialização de produtos, alertando a sociedade para o trabalho infantil realizado no âmbito das cadeias produtivas e estimulando a denúncia em face da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

Conceitua-se cadeia produtiva como o conjunto das atividades, nas diversas etapas de processamento ou montagem, que transforma matérias-primas básicas em produtos finais. Em uma estrutura industrial razoavelmente desenvolvida é praticamente impossível a delimitação de cadeias produtivas no sentido estrito, dada a interdependência geral das atividades, além da possibilidade de substituição de insumos. (IPEA, 2001, p. 06)

A exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar se desenvolve a partir da contratação das famílias pelas empresas. Em contrapartida, tais famílias expõem seus filhos, crianças e adolescentes, à realização de trabalho, o qual é incorporado às grandes e médias cadeias produtivas, ocultando a exploração do trabalho infantil.

Dito isso, a abordagem sobre os indicadores de exploração do trabalho infantil, no presente estudo, fará referência ao Censo populacional de 2010, realizado a cada década pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE). Tal critério foi eleito em razão da análise de dados levantada figurar como a mais aprofundada e confiável no Brasil, abrangendo os 27 Estados da Federação, compostos por 5.565 municípios e aproximadamente 67,5 milhões de domicílios. (LEME, 2012)

Desde 1967, o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) investiga, dentre outros aspectos, particularidades sobre educação, trabalho, habitação, saúde e rendimentos da população, que além de demonstrar os dados sobre a exploração

do trabalho infantil, também promovem a estruturação das políticas públicas de proteção aos direitos de crianças e dos adolescentes. (SOUZA; SOUZA, 2010)

As verificações oriundas do IBGE são resultado de operação estatística complexa, aplicada em todos os municípios do país, que investigam a totalidade das características da população, demonstrando quantitativa e qualitativa as condições de vida dos brasileiros no âmbito urbano e rural e permitindo a análise a respeito da incidência do trabalho infantil no Brasil. (LEME, 2012)

Para construção de uma política pública de erradicação do trabalho infantil se faz necessário compreender sua dimensão contextual, entender quantas são as crianças e adolescentes nesta situação, onde estão, em que modalidades de atividades atuam, seu gênero, etnia e outras categorias fundamentais para uma atuação efetiva. (SOUZA, 2016, p. 161)

A abordagem sobre os indicadores de exploração do trabalho infantil, além de fazer referência aos dados oriundos do Censo do IBGE de 2010, fará referência à Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD) de 2016, a qual investigou sobre as atividades econômicas, escolares e domésticas realizadas por crianças de 05 a 17 anos no Brasil.

A partir de 1981, a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD) passou a ser realizada no país, porém, o trabalho infantil apenas foi introduzido como tópico integrante da pesquisa no início da década de 1990. Sob a justificativa das longas distâncias entre o campo e a cidade, assim como do pequeno número de moradores na região rural, apenas em 2004 a população da área rural do norte do Brasil passou a integrar a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD). Contudo, os dados oriundos do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) demonstram que os índices de exploração do trabalho infantil estão diminuindo. (SOUZA; SOUZA, 2010)

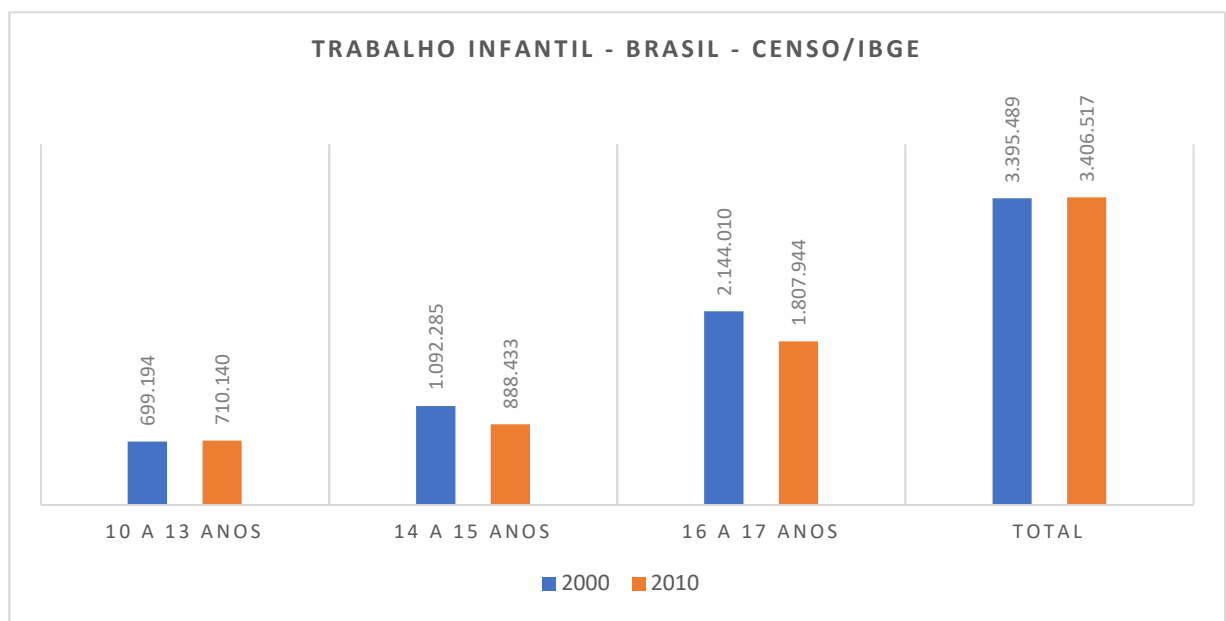
De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2012), no período entre 2000 e 2010 houve uma redução de 13,44% entre 10 e 17 anos. No entanto, na faixa etária de 10 a 13 anos, o índice de trabalho infantil aumentou em 1,56%, ou seja, 11 mil mais que em 2000, justamente na idade em que a legislação proíbe qualquer modalidade de trabalho.

O aumento ocorreu principalmente nas regiões norte e sudeste do País, fato que pode ter sido consequência do mal desempenho das políticas públicas nessas regiões, a exemplo do PETI, em que a frequência às ações

socioeducativas não se constitui mais em condicionalidade ao recebimento do benefício. (SOUZA, 2016, p. 162)

Fatores como o contexto social, econômico e cultural do sul do país escondem a realidade da exploração de mão de obra infantil no Brasil. Segundo dados relativos ao Censo do IBGE/2010, dentre os 100 municípios brasileiros com maiores índices de trabalho infantil na faixa etária de 10 a 13 anos, 46 estão no Rio Grande do Sul e 30 em Santa Catarina, o que desmistifica que o trabalho infantil apenas é uma realidade na região norte e nordeste do País, em razão da vulnerabilidade econômica. (SOUZA, 2016)

Embora o trabalho infantil se encontre ainda presente na vida de inúmeros meninos e meninas, os indicadores referentes à exploração de mão de obra infantil vêm diminuindo ao longo dos anos, conforme indicam os dados relativos ao período de 2000 a 2010, extraídos do Censo do IBGE/2010.

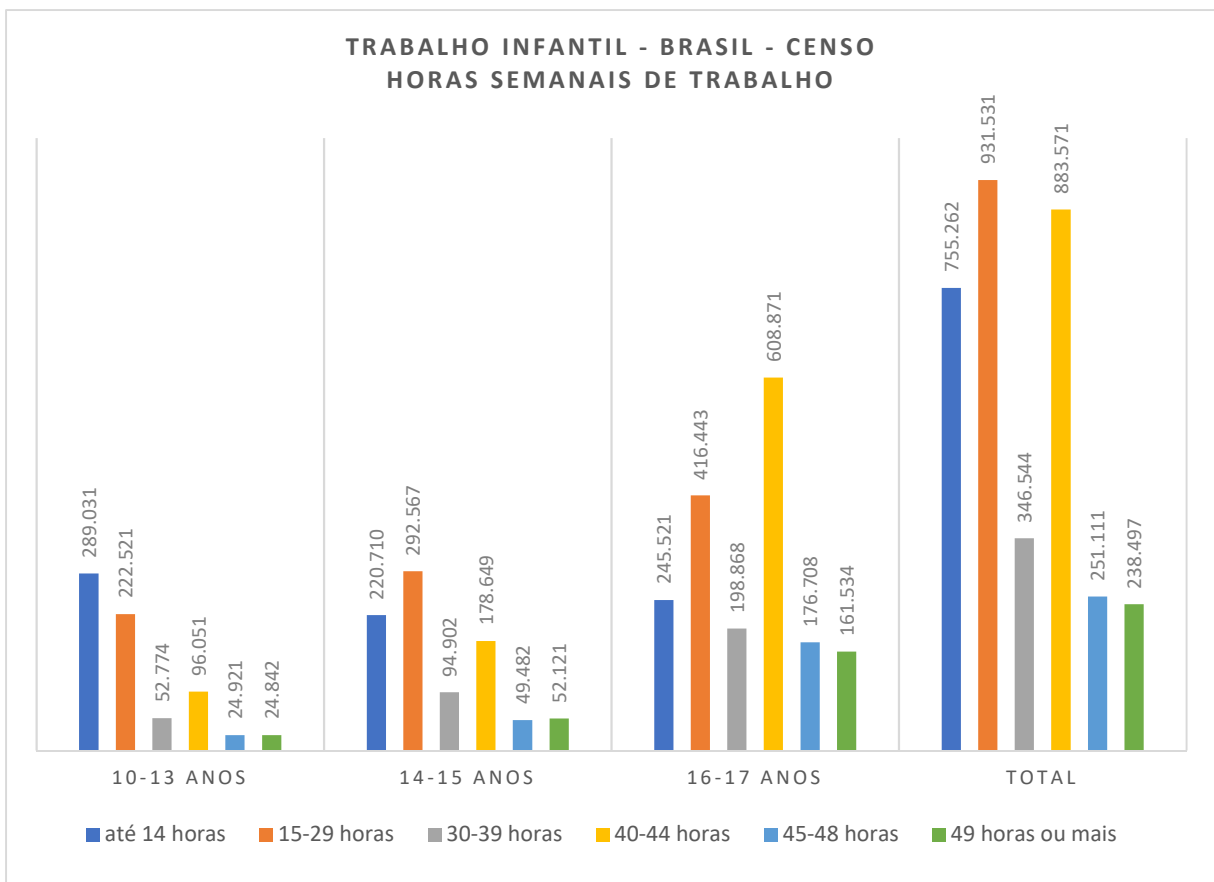


Fonte: IBGE/2010

Já os dados da PNAD Contínua de 2016, apontam que de um total de 40,1 milhões de crianças de 5 a 17 anos, 1,8 milhão estava ocupada na semana de referência da pesquisa, ou seja, o nível de ocupação dessa população foi de 4,6%, majoritariamente concentrado no grupo de 14 a 17 anos de idade, sendo que dentre as crianças de 5 a 9 anos de idade, 0,2% (aproximadamente 30 mil crianças) encontrava-se ocupada em 2016, enquanto no grupo de 10 a 13 essa proporção era

de 1,3% (aproximadamente 160 mil crianças). De 14 ou 15 anos de idade, 6,4% das crianças estavam ocupadas, e de 16 ou 17,0%. (PNAD, 2016)

Por sua vez, de acordo com os dados do Censo/2010, as crianças e os adolescentes explorados economicamente possuem extensas jornadas de trabalho, o que impacta diretamente no desenvolvimento físico e psicológico de crianças e adolescentes, retirando destes o tempo que deveria ser dedicado à educação, ao lazer e a satisfação dos demais interesses inerentes a sua pessoa.



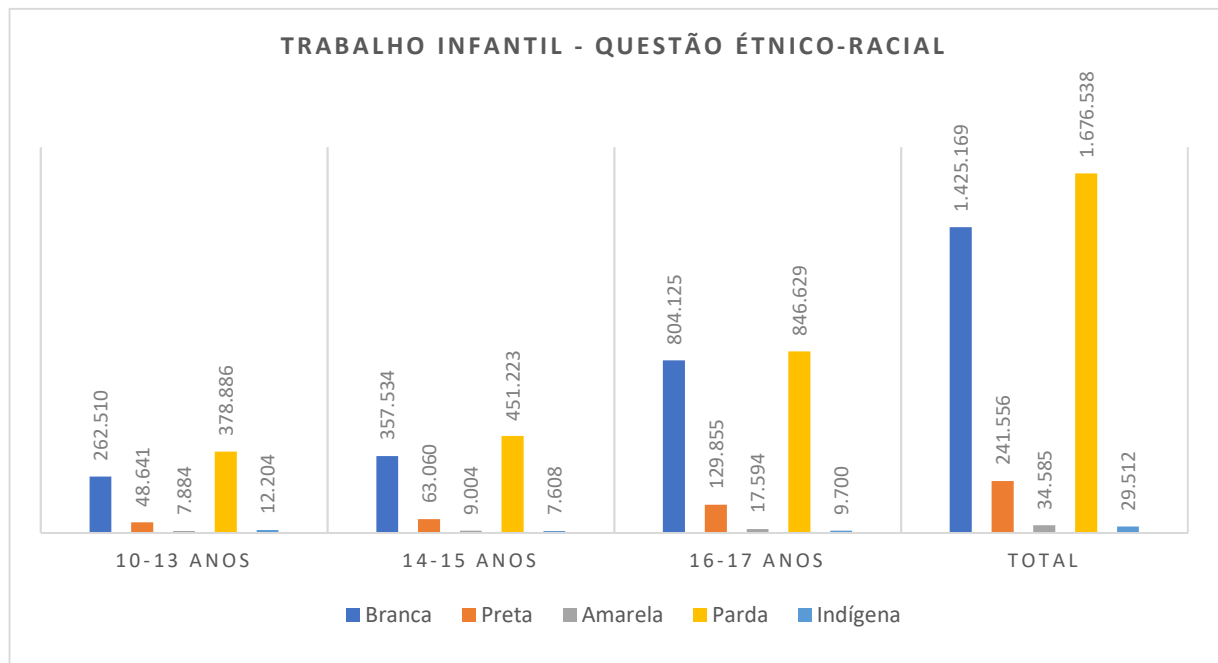
Fonte: IBGE/2010

Nesse contexto, quanto ao número de horas efetivamente trabalhadas, a PNAD apontou que, segundo os grupos de idade, foram registradas jornadas semanais de 8 horas, em média, para as crianças de 5 a 9 anos, e de 28,4 horas, em média, para os adolescentes de 16 ou 17 anos. (PNAD, 2016)

Quanto ao sexo das crianças e adolescentes explorados pelo trabalho infantil, segundo a PNAD 2016, do total de crianças que estavam no mercado de trabalho em 2016, 34,7% eram do sexo feminino e 65,3%, do sexo masculino, sendo que essa distribuição, nas grandes regiões, demonstrou-se compatível com a média brasileira.

Por outro lado, quando observada a ocupação segundo o sexo, tanto no Brasil como em termos regionais, observou-se o aumento da participação feminina na ocupação no grupo de 14 a 17 anos de idade, se comparado ao grupo daqueles com idade inferior aos 5 a 13 anos de idade.

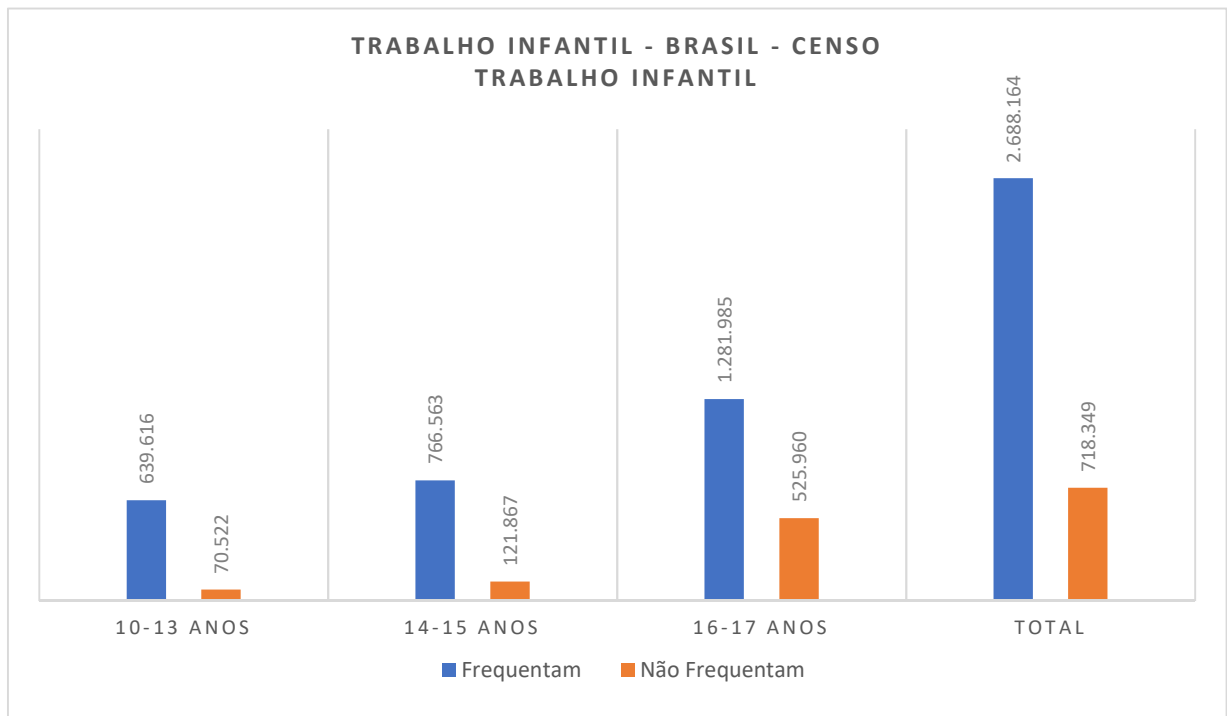
Quanto ao fator referente à questão étnico-racial, observa-se que ao verificar os indicadores, “é primordial que as categorias ‘pardo’ e ‘preto’ sejam identificados como ‘negro’, justamente para se evitar a perda de informações caso sejam considerados como negros apenas aqueles que se autodeclararem pretos”. (LIMA, 2015, p. 191)



Fonte: IBGE/2010

As características de cor ou raça das crianças e adolescentes exploradas pelo trabalho infantil também foram analisadas pela PNAD 2016, observando que tanto no grupo etário de 5 a 13, quanto no grupo etário de 14 a 17, o predomínio de crianças pretas e pardas em relação às brancas, representando no primeiro grupo, 71,8% e no segundo, 63,2%. Já a análise em relação às grandes regiões, para todo o grupo investigado, a predominância de crianças pretas ou pardas em relação às brancas manteve-se, exceto na Região Sul, uma vez que as crianças e os adolescentes brancos predominaram na população ocupada desse grupo face à predominância da população branca na região. (PNAD, 2016)

Outro aspecto examinado pelo Censo/2010, em razão das profundas consequências decorrentes da exploração do trabalho infantil, é o educacional. De acordo com os dados extraídos do Censo/2010, os indicadores de crianças e adolescentes que trabalhavam e frequentavam ou não a escola podem ser assim analisados:



Fonte: IBGE/2010

A PNAD 2016 constatou que dentre as pessoas com idade entre 5 a 17 anos ocupadas que frequentavam escola, 94,8% estudavam na rede pública, enquanto 5,2%, na rede privada. Dentre as pessoas ocupadas de 5 a 13 anos de idade, apenas 26,0% recebiam remuneração, enquanto as demais não a recebiam. No entanto, no grupo de 14 a 17 anos de idade, 78,2% recebiam remuneração, enquanto os demais não.

Convencer muitos setores da sociedade e do Estado do fato de que não é o trabalho precoce, mas sim a educação que, que pode garantir um futuro melhor, continua a ser um grande desafio. Mesmo depois de muitos anos de luta contra o trabalho infantil, a mentalidade que durante séculos levou crianças ao trabalho ainda está presente em muitos setores da população brasileira. Crianças e adolescentes submetidos à criminalidade, ao narcotráfico, à exploração sexual e à condições análogas à escravidão dentre outras atividades classificadas como as piores formas de trabalho infantil revelam como persiste no país uma mentalidade perversa, capaz de negar a própria condição de ser humano às novas gerações de cidadãos e cidadãs

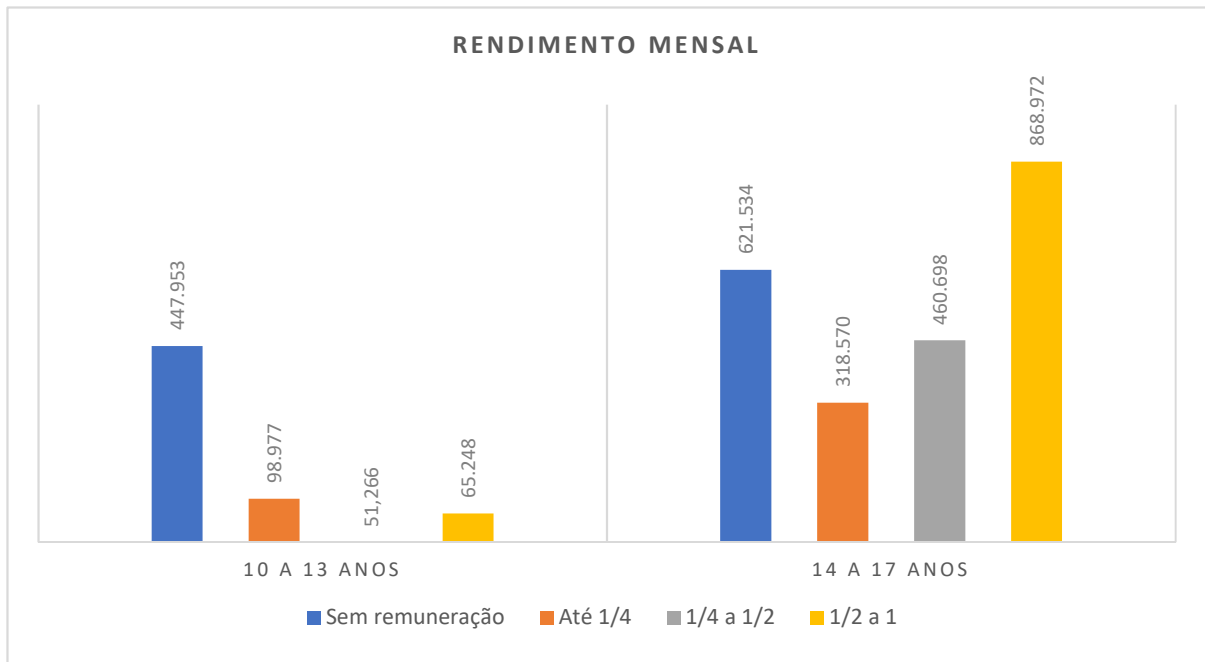
(PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO DO ADOLESCENTE TRABALHADOR, 2011, p.12).

Ao atingir significativamente a educação de crianças e adolescentes, o trabalho infantil figura como importante fator na reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, uma vez que a introdução precoce no mercado de trabalho gera cidadãos dependentes dos serviços de assistência social do Estado e, ao comprometer as possibilidades de inserção social na fase adulta, reproduz as condições de desigualdade social. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

O trabalho infantil na agricultura familiar não atua positivamente no alívio da miserabilidade das famílias. Ao representar, em um primeiro momento, uma alternativa à redução dos índices de pobreza das famílias residentes no meio rural, pais optam por apoiar seus filhos no ingresso ao trabalho e no conseqüente abandono à educação. Por outro lado, o trabalho infantil na agricultura familiar desencadeia a reprodução de intergeracional de pobreza e de desigualdade social.

A exploração de mão de obra infantil não reflete de forma positiva no alívio da pobreza de crianças e adolescentes porque, muitas vezes, estes sequer recebem prestação econômica em decorrência da exploração do trabalho. Em contrapartida, quando auferidos rendimentos econômicos em detrimento do trabalho infantil, estes se mostram insuficientes para aliviar a condição de miserabilidade das famílias. O trabalho infantil perpetua-se na sociedade justamente porque representa uma mão de obra barata e livre de reivindicação.

Nesse sentido, o Censo/2010 evidencia que 63,07% das crianças e adolescentes com idades entre 10 a 13 anos que trabalham não recebem nada, e 13,93% recebem até um $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Já aqueles com idade entre 14 a 17 anos, 31,80% não recebem qualquer tipo de remuneração, 14,57% recebem até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, 15,90% recebem até $\frac{1}{2}$ de salário e 32,20% recebem de $\frac{1}{2}$ a um salário mínimo.



Fonte: IBGE/2010

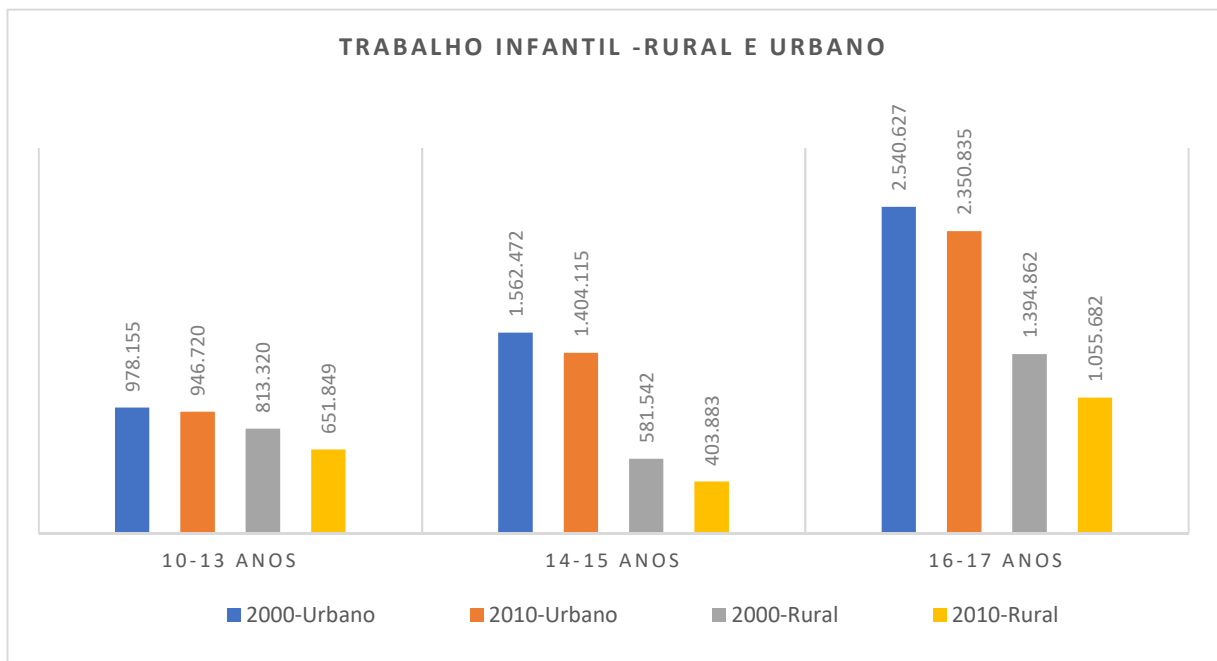
A PNAD/2016 apontou que o rendimento médio mensal real auferido pelos trabalhadores entre 5 a 17 anos de idade foi estimado em R\$ 514,00, sendo tal valor variado conforme o sexo e grupos de idade. Porém, no que concerne à análise da exploração do trabalho infantil por condição de estudante, notou-se que das crianças ocupadas com rendimento que estudavam, estas auferiam rendimentos inferiores daquelas que não estudavam. (PNAD, 2016)

Nesse segmento, embora o trabalho infantil seja realizado no meio familiar, o fato de a criança trabalhar em casa ou com a família não descaracteriza, por si só, a exploração do trabalho infantil, uma vez que crianças e adolescentes que são submetidos a extensas jornadas de trabalho, seja na lavoura familiar, seja na responsabilização por tarefas domésticas ou cuidados com irmãos e irmãs, têm garantias mínimas subtraídas, como por exemplo, tempo para os estudos ou brincadeiras. (PNAD, 2016)

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a agricultura continua sendo o setor que onde mais se encontram mais crianças trabalhando, alcançando 59% da totalidade do trabalho infantil e mais de 98 milhões de crianças em termos absolutos. Nos serviços e na indústria não devem ser desprezados. No segmento de serviços a maior incidência de trabalho infantil é na hotelaria e na restauração, no comércio varejista e atacadista; na manutenção e reparação de veículos automóveis;

nos transportes; e em outros serviços à comunidade, sociais e pessoais, além do trabalho doméstico, totalizando cerca de 54 milhões de crianças, dos quais 11,5 milhões no trabalho doméstico. (OIT, 2013)

No que tange às áreas em que ocorrem o trabalho infantil, das crianças e adolescentes que trabalham com idade de 10 a 15 anos, 59,23% estão na área urbana e 40,73% estão na área rural. Por outro lado, ao serem observados os dados do trabalho infantil em relação à população, tanto da área rural e urbana, a exploração de mão de obra infantil se torna mais visível na população rural, de modo que do total de habitantes residentes na área urbana com idades entre 10 a 17 anos no Brasil, 10,47% trabalham. Por outro lado, o percentual da mesma faixa etária que reside na área rural é de 20,80%.



Fonte: IBGE/2010

No Brasil, a PNAD 2016 aponta que 47,6% das pessoas de 5 a 13 anos de idade exerciam atividade agrícola em 2016, enquanto 21,4% das pertencentes ao grupo de 14 a 17 anos de idade encontravam-se ocupadas nessa atividade. Dessa forma, 66,0% do grupo de 14 a 17 anos de idade eram ocupadas na condição de empregado e 73,0% das crianças de 5 a 13 anos de idade estavam na condição de trabalhador familiar auxiliar. (PNAD, 2016)

O trabalho infantil está presente principalmente no setor rural e na economia informal, na medida em que os índices da exploração da mão de obra infantil nas

cadeias produtivas aumentam em razão da falta de proteção institucional no setor rural e na economia informal. Tanto no meio doméstico, quanto na agricultura familiar, é comum que as crianças estejam mais expostas ao trabalho infantil, já que na maioria das vezes a renda dos pais se mostra insuficiente ou porque as empresas da família não podem arcar com os custos de contratação de mão de obra adulta. (OIT, 2016)

De acordo com os dados levantados pelo IBGE em 2010, o trabalho infantil abrange cerca de 3,4 milhões de crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos, tendo a maior incidência na área rural (20,8%). Já no que concerne aos setores de atividades, destaca-se a concentração de crianças e adolescentes explorados economicamente em ocupações nos setores agrícolas (30,0%), no comércio (20%), na indústria de transformação (9,1%), na construção (4,8%) e nos serviços de alojamento e alimentação (4,5%). (IBGE, 2010)

Além da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas mais conhecidas mundialmente, inúmeras crianças e adolescentes trabalhadores, da mesma forma, se encontram presentes nas cadeias produtivas cuja produção se destina ao mercado local e nacional, razão pela qual não devem ser ignoradas. (OIT, 2016)

As empresas podem contribuir com a erradicação do trabalho infantil no âmbito das cadeias produtivas com do fortalecimento da capacidade entre as empresas relacionadas às mais diversas etapas da cadeia produtiva, através do estabelecimento de alianças não apenas com governos, mas também com empresas análogas do setor e com as organizações de empregadores e trabalhadores. (OIT, 2016)

Dessa forma, pela análise dos indicadores sobre a exploração do trabalho infantil, evidencia-se que o fenômeno do trabalho infantil perpetua-se no Brasil em grande escala, especialmente no âmbito das cadeias produtivas da agricultura familiar, razão pela qual a abordagem sobre as causas que determinam o ingresso de meninos e meninas no mercado de trabalho se torna necessária.

2.3 As causas do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar

As causas que determinam a incidência do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar são diversas, na medida em que além de englobarem as causas gerais do trabalho infantil, envolvendo fatores econômicos, culturais, educacionais e intergeracionais, possuem causas específicas, como a precarização das relações de trabalho e o próprio processo de globalização.

Os índices referentes às crianças e aos adolescentes em situação de trabalho persistem elevados nos dias atuais, na medida em que a exploração da mão de obra infantil se encontra presente não apenas nos países em desenvolvimento, mas também nos países já desenvolvidos. Dessa forma, para se estabelecer ações e estratégias de erradicação do trabalho infantil é fundamental buscar-se as causas determinantes da exploração de mão de obra infantil. (REIS, 2015)

Os fatores do trabalho infantil são necessariamente complexos, de modo que para a compreensão do trabalho desempenhado por crianças e adolescentes faz-se necessária a análise sobre as suas principais causas determinantes. Não obstante alguns fatores do trabalho infantil ainda não tenham sido investigados e analisados, existe um conjunto manifesto sobre as principais causas do trabalho infantil. Para tanto, no presente estudo, serão abordadas as principais causas destacadas na bibliografia brasileira no que concerne à exploração da mão de obra infantil. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

O fator econômico, inevitavelmente, é a principal causa do trabalho infantil, já que a situação de pobreza abrange grande parte da população, especialmente na área rural. Diante da baixa renda auferida pelos pais, crianças e adolescentes são compelidos a ingressar no mercado de trabalho antes da idade adequada, desempenhando atividades nefastas ao desenvolvimento saudável.

Ainda que não exista respectivamente a magnitude precisa do problema, milhões de crianças e adolescentes, empurrados pela pobreza de suas famílias, foram obrigados a prescindir da condição e da conduta apropriadas para sua idade. Seu direito de brincar, ir à escola e acessar os serviços de saúde, dentre outros, não podem ser implementados verdadeiramente porque as crianças e os adolescentes têm que trabalhar. (GLASINOVICH, 2007, p. 73)

As atividades desenvolvidas no meio rural possuem uma especificidade: geralmente ocorrem no ambiente familiar. Tal aspecto é evidenciado pelas condições econômicas que demonstram estarem no campo as famílias com rendimentos mais baixos e as submetidas as mais precárias condições de trabalho, sendo a colaboração econômica para manutenção da família um dos principais incentivos para a perpetuação da exploração do trabalho infantil. (LEME, 2012)

A escassez de bens e recursos é o resultado de políticas públicas econômicas que concentram a riqueza na parte mais elitizada da população, gerando a necessidade familiar de complementação de recursos através da exploração da mão

de obra infantil, na medida em que reproduzem condições de desigualdade e de marginalização. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

No Brasil, a população sempre começou a trabalhar muito cedo, principalmente impulsionada pela pobreza, pois quanto mais baixa a origem sócio-econômica, maior a possibilidade de ingresso precoce no mundo do trabalho. Para que fosse considerado legítimo esta inserção, o próprio Estado Brasileiro constitui um conjunto de políticas de caráter moralizador que dignifica o trabalho acima de tudo. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 87)

Embora o fator econômico seja determinante no ingresso de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, não é o único responsável pela reprodução do trabalho infantil nos mais diversos segmentos, na medida em que “outras características do ambiente familiar podem ter influência tão grande ou maior do que o nível de renda na decisão da criança de trabalhar”. (SCHARWATZAMAN; SCHAWARTZMAN, 2004, p. 11)

A pobreza não é a única causa determinante do trabalho infantil, na medida em que a exploração econômica de meninos e meninas também é resultado de uma cultura que o aceita como meio de subsistência das famílias pobres. Tal cultura deriva dos mitos que legitimam a perpetuação do trabalho infantil, mascarando a realidade que envolve a exploração do trabalho infantil. (LEME, 2012)

Apesar dos estudos, no Brasil, focarem na pobreza como a principal causa da exploração do trabalho infantil, esta não é a única, tendo em vista que os indicadores sociais dos institutos de pesquisas identificam que as questões culturais merecem análise conjunta às causas relativas à exploração do trabalho de crianças e adolescentes. (SOUZA, 2016)

O fator cultural, que valoriza o trabalho, contribui para a perpetuação do trabalho infantil, na medida em que compreende que quanto mais cedo crianças e adolescente iniciarem a trabalhar, melhor é. A visão antiquada de que o trabalho é importante para o desenvolvimento de crianças e adolescentes permanece presente nos dias atuais, ignorando que o trabalho infantil consiste em uma violação aos direitos de crianças e adolescentes. (PINTO, 1997)

La concepción popular, las costumbres y las tradiciones locales [...] también desempeñan un papel importante, por ejemplo: la idea de que el trabajo es bueno para forjar el carácter y adquirir calificaciones; la tradición de que los niños deben seguir los pasos de sus padres en el oficio determinado, aprendiéndolo y practicándolo desde muy tierna edad [...] Las probabilidades de que los niños trabajen son mayores en las familias numerosas que en las

familias pequeñas, simplemente porque los ingresos de los padres de las primeras no alcanzan para sustentar a la familia. (OIT, 2002, p. 26)

Já que o trabalho infantil, para além das dimensões econômicas, encontra justificativa nas questões de natureza cultural, os elementos representativos dessa condição também encontram respostas nas amarras culturais e institucionais expressadas pelos mitos representativos produzidos ao longo da história. A realidade brasileira, a partir do final do século XIX, fomentada pela busca da satisfação dos interesses do modelo de sociedade moderna, complexa e desigual, produziu algumas expressões que naturalizam o trabalho infantil, ao invés de o considerarem como condição de exploração. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

Essas expressões se desenvolvem a partir da reprodução de mitos que naturalizam o trabalho infantil, pois ao lhe atribuírem efeito dignificador, o perpetua na sociedade sob a perspectiva de que ao complementar a renda auferida pelos pais, a exploração do trabalho infantil estaria aliviando a situação de miserabilidade das famílias pobres, ignorando os efeitos catastróficos que dela decorrem.

O primeiro mito, compreendido como “é melhor trabalhar do que roubar”, relaciona a concepção de trabalho, restrita ao trabalho alienado, à criminalidade. Tal mito representa uma ambiguidade, na medida em que ao colocar de um lado os trabalhadores não criminosos e, de outro, os não trabalhadores criminosos, reduz a realidade social à ideia simplista pautada na desigualdade, porém conveniente aos interesses dominantes. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

Além de ser um mito baseado em aspectos estigmatizantes e discriminatórios, se encontra totalmente dissociado da realidade, na medida em que a expressão “é melhor trabalhar do que roubar” reduz a ideia de que às crianças e aos adolescentes apenas restam duas alternativas, trabalhar ou roubar, negando as múltiplas possibilidades relativas ao universo de crianças e adolescentes.

As correntes minoristas, ao longo da história brasileira, reafirmaram o mito de que “é melhor trabalhar do que roubar”, relacionando, de forma perversa, o trabalho à criminalidade e legitimando, portanto, a exploração do trabalho infantil. Por sua vez, concepções herdadas do período colonial e imperial resistem aos dias atuais, uma vez que os discursos de prevenção à criminalidade através do encaminhamento de crianças e adolescentes para o mercado de trabalho se mantém, ocultado pelas práticas da caridade e da beneficência. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

Compreender que “é melhor trabalhar do que roubar” se torna extremamente preocupante na sociedade contemporânea, uma vez que tal concepção retoma aos ideais menoristas já superados pela consolidação da teoria da proteção integral, resultando na negação de crianças e adolescentes como seres em peculiar condição de desenvolvimento, razão pela qual possuem o direito à proteção contra a exploração do trabalho infantil.

O segundo mito reflete a ideia de que o “trabalho da criança ajuda a família”. Todavia, o trabalho não ajuda a família, pois, além de resultar na substituição das oportunidades de trabalho destinadas aos adultos, impedindo-os na busca por melhores condições de vida, viola as condições de desenvolvimento de crianças e adolescentes, prejudicando o processo de socialização em razão da usurpação do aspecto lúdico e da necessidade de brincar para desenvolverem-se saudavelmente. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

O mito que “o trabalho da criança ajuda a família” confere ao trabalho infantil caráter moralizador e emancipatório, na medida em que transmite a percepção de que ao estarem trabalhando, crianças e adolescentes evitariam o ócio e, ainda, ajudariam suas famílias, encobrindo que o trabalho infantil, na verdade, mantém crianças e adolescentes em condição de exclusão em razão da mão de obra barata e adequada à lógica capitalista. (SOUZA, 2009)

O trabalho praticado no contexto familiar decorre não apenas do processo de imigração, mas também do imaginário agrícola instituído até a década de 1950, no qual se considerava natural o excessivo número de filhos para o auxílio nas práticas laborativas da lavoura, de modo que a utilização dos métodos contraceptivos para o controle de natalidade surgiu apenas na década de 1960. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

A exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar relaciona-se profundamente com o mito que “o trabalho da criança ajuda a família”, já que esta modalidade de trabalho infantil é desenvolvida no âmbito familiar, com a anuência dos pais e, muitas vezes, como meio de subsistência da própria família, legitimando a naturalização e a perpetuação desta modalidade de exploração de mão de obra infantil.

Aliado à concepção de que “o trabalho da criança ajuda a família”, no âmbito da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas, observa-se que as famílias residentes na área rural, motivadas pela aquisição de mão de obra barata, ainda nos

dias atuais, optam, muitas vezes, pelo elevado número de filhos. Tal decisão, em contrapartida, interfere diretamente no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes que, além de auxiliarem os pais no trabalho relativo à agricultura, auxiliam os pais nos cuidados básicos com relação aos irmãos, exercendo tarefas superiores à condição de seres em desenvolvimento e abdicando de parcela significativa da infância.

O terceiro mito, ao refletir que “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, além de afastar as crianças e os adolescentes das ruas, promove a limpeza das ruas por meio do trabalho. Esse pensamento, contudo, legitima não apenas a exploração do trabalho infantil, mas também constitui obstáculos para a construção de um espaço comunitário, coletivo e político. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

As ideias higienistas que ganharam força com o positivismo, no final do século XIX, trouxeram consigo o desejo das elites de promover a limpeza das ruas. Isso também seria feito através de reformas no espaço urbano das cidades ao longo do século XX, que removeriam as habitações populares das regiões centrais, deslocando-as para áreas periféricas. Intervenções arquitetônicas como aquelas promovidas pelo prefeito Pereira Passos, no início do século XX, no Rio de Janeiro, e a policial, nos cortiços em São Paulo, são exemplos característicos das intervenções no espaço urbano que serviriam de modelo para as demais cidades brasileiras, na qual o operariado foi conduzido para regiões distantes da visibilidade das elites. É nesse contexto que o menino empobrecido seria associado à figura da delinquência, e seu afastamento das ruas centrais, inscrito como uma necessidade civilizatória. É sob esse aspecto que se pode compreender o mito de que “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 89)

O quarto mito, entendido como “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, reflete a exploração do trabalho infantil como benefício às crianças e aos adolescentes, na medida em que ao serem explorados de maneira precoce, estariam acumulando experiência para trabalhos futuros. Contudo, os defensores desse mito desconsideram que o trabalho infantil interfere negativamente no desenvolvimento das crianças e adolescentes que a ele são expostos, mantendo-os inseridos na exclusão que suas famílias foram submetidas. (LEME, 2012)

Além desses elementos, a força da noção cultural segundo a qual o trabalho é bom para crianças dificulta a problematização da questão. Existe uma mentalidade muito disseminada no imaginário popular que professa que o trabalho infantil é algo importante e educativo para as crianças pois, além das mesmas “aprenderem uma profissão”, sentiriam na pele as dificuldades do mundo do trabalho desde cedo e assim não seriam indolentes ou preguiçosas no futuro. (OIT, 2003, p. 164)

O mito que “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros” persiste, embora seja incontestável que o trabalho realizado por crianças e adolescentes não figura como requisito para uma vida bem sucedida. Dessa forma, da indagação “quando você começou trabalhar?” extrai-se não apenas a ideia de dignificação do trabalho infantil, mas também reflete o passado histórico brasileiro lastreado de práticas assistencialistas e de reprodução do ciclo intergeracional da pobreza em razão da própria exploração do trabalho infantil. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

Ao refletir que “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, tal mito se encontra em desconformidade com a realidade, pois quanto mais cedo crianças e adolescentes iniciarem a executar atividades laborais, maiores serão os prejuízos futuros, tanto físicos, quanto psicológicos, decorrentes da exploração de mão de obra infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

O quinto entende que “é melhor trabalhar do que usar drogas”, simplificando uma questão eminentemente de origem de saúde pública à falsa ideia de que a atividade laboral impediria crianças e adolescentes do acesso às drogas. Esse mito está associado ao estigma social da delinquência, propondo a falsa percepção de que o trabalho tem o poder de resgatar crianças e adolescentes das drogas. Em contrapartida, práticas de laborterapia como forma de cura das drogas ainda têm sido utilizadas, descartando total preocupação com as crianças e os adolescentes que trabalham em atividades perigosas e insalubres, os quais, na maioria das vezes, mantêm contato com substâncias químicas. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

Nesse contexto, observa-se que grande parcela de crianças e adolescentes têm contato pela primeira vez com drogas justamente quando ingressam no meio do trabalho, seja em razão do recebimento de rendimentos, seja em razão do contato com atividades laborais insalubres ou até mesmo pelo contato com substâncias químicas e tóxicas, como é o caso da indústria calçadista e das atividades agrícolas, a exemplo do trabalho nas lavouras de fumo. (SOUZA, 2006)

Finalmente, ao compreender que “o trabalho não faz mal a ninguém”, o sexto mito, além de ratificar a cultura da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, ignora completamente as nefastas consequências que decorrem da exploração de crianças e adolescentes, os quais são usurpados de uma infância digna, saudável e integral.

Os prejuízos decorrentes da exploração do trabalho infantil serão sentidos ao longo de toda a vida, em face das precárias condições de desenvolvimento físico e psicológico que dele decorrem. Dessa forma, concepções como as que propagam que as pessoas com elevadas condições financeiras trabalham muito e que a riqueza se constrói pelo trabalho árduo dignificam o trabalho infantil, porém, se o trabalho fosse benéfico, possivelmente crianças e adolescentes das elites estariam trabalhando. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

A sustentação dos mitos que envolvem o trabalho infantil permitem a reprodução do ciclo intergeracional da pobreza, pois corroboram com a perpetuação de uma realidade já vivenciada pelos pais, impossibilitando que crianças e adolescentes superem as condições de vida daqueles. Cabe à família, ao Estado e à sociedade a criação de uma rede de acesso à educação, à saúde, à cultura e à moradia, garantindo a vedação de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. (LEME, 2012)

Em comum nestes mitos está o papel de consolidarem reais obstáculos à erradicação do trabalho infantil no Brasil por representarem, cada um deles, uma realidade não declarada, mas efetiva, que envolve a afirmação da concepção liberal de Estado, do modelo econômico capitalista, da moralidade da submissão, da criminalização, da prevalência do espaço privado sobre o público, dos interesses de mercado globalizado e do desvalor em relação à infância e à adolescência e a relegitimação do controle social através, de novas instâncias como a escola. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 83)

A exploração de mão de obra de crianças e adolescentes está instituída nas tradições e nos comportamentos de diversos locais, especialmente nos países periféricos, como é o caso do Brasil, com forte resistência à mudança. Nesse contexto, independentemente do grau de pobreza das famílias, considera-se normal crianças e adolescentes, no meio rural, não ingressarem na escola e começarem a trabalhar desde muito cedo. Fatores como a migração e o êxodo rural contribuem com a condição de miséria de famílias, aumentando a necessidade de crianças e adolescentes começarem a trabalhar. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

É comum, na área rural, a ausência escolar no período em que a mão de obra infantil é mais solicitada, como nos meses de plantio e colheita, gerando dificuldades às crianças e adolescentes que trabalham e estudam de forma simultânea, pois tais ausências periódicas podem resultar, muitas vezes, em abandonos definitivos. (MENDELIEVICH, 1980)

A falta de transporte escolar, a inexistência de escolas próximas à residência, a necessidade de contar com os recursos financeiros decorrentes da exploração do trabalho infantil e a incapacidade de arcar com os custos da educação dos filhos constituem alguns dos motivos pelos quais os próprios pais optam pelo ingresso precoce de crianças e adolescentes no trabalho. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

De la misma forma que el trabajo infantil está inextricablemente vinculado a la pobreza, su abolición efectiva se vincula a la educación. Mientras que unas oportunidades educativas de buena calidad y accesibles pueden ayudar a mantener a los niños alejados de formas inaceptables de trabajo, la ausencia de sistemas de educación pública, de escuelas de buena calidad y de programas de formación sirve para perpetuar el trabajo infantil. El trabajo infantil, a su vez, impide que el niño asista a la escuela y pueda beneficiarse de ella. (OIT, 2002, p. 60)

Grande parte das famílias residentes na área rural deixa de observar os benefícios decorrentes da escolarização de seus filhos, compreendendo a escola como puramente teórica e, portanto, inadequada às necessidades do campo. Dessa maneira, a entrada extemporânea na escola, a repetência, os abandonos temporários, o atraso etário em relação à série e a expulsão definitiva são etapas que compõem habitualmente a trajetória escolar do menino carente e trabalhador. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Além disso, fatores como o abandono do núcleo familiar de um dos pais, a incidência de doenças na família, a invalidez ou até mesmo o falecimento de um dos membros da família são situações que causam tensões e incertezas no âmbito familiar que, somadas à pobreza e à miséria, contribuem com a exploração da mão de obra infantil. (MENDELIEVICH, 1980)

O número de filhos, da mesma forma, é causa determinante da exploração do trabalho infantil. As possibilidades de ingresso no ambiente de trabalho aumentam na medida em que o número de irmãos ou o tamanho da família se mostram elevados. Por outro lado, apesar dos inúmeros fatores que contribuem para a inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, a reprodução das condições de ocupação dos pais em relação aos filhos permanece como aspecto tradicional da exploração do trabalho infantil. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Não se pode desconsiderar que as famílias têm proveito direto e indireto da exploração da mão de obra das crianças e adolescentes, apesar de não reconhecerem, segundo seu grau conjunto de valores, que estão cometendo um ato de deliberada exploração. As famílias acreditam que existe um direito

natural de aproveitar todos os recursos familiares para a garantia da sobrevivência e que o trabalho acarreta um benefício para a educação e o desenvolvimento das próprias crianças e adolescentes. (MENDELIEVICH, 1980, p. 05)

Já a precarização das relações de trabalho, da mesma forma, figura como causa do trabalho infantil, uma vez que crianças e adolescentes produzem tanto quanto um adulto, porém, em razão do salário inferior recebido, reduzem os custos da produção e, conseqüentemente, diminuem as possibilidades de emprego aos adultos. (HILLESHEM; SILVA, 2003)

Dessa forma, ao retratar a satisfação dos interesses do capitalismo, o trabalho infantil se torna extremamente sedutor ao empregador, uma vez que crianças e adolescentes, por não estarem representados em sindicatos, não reivindicam seus direitos e dificilmente exigem melhores condições de trabalho, mascarando a exploração da mão de obra infantil pela velha prática da caridade. (CUSTÓDIO, 2009)

Além da pobreza e da desigualdade, a globalização também figura como causa determinante exploração do trabalho infantil, de modo que ao produzir maiores indicadores pobreza, a globalização acarreta o aumento do percentual de trabalho informal, o que decorre da descentralização da produção, que resulta na busca pela mão de obra barata para a exportação. (LIETEN, 2004)

Os estudos indicam que, de forma geral, há um elevado grau de transmissão da pobreza por gerações seguidas e que quanto menor a escolaridade do pai e da mãe, maior a probabilidade dos filhos começarem a trabalhar precocemente. Na medida em que o trabalho precoce afeta o grau de escolaridade, compromete os rendimentos futuros e perpetua a pobreza (PARENTE, 2003, p. 44).

No contexto de uma sociedade em que vigora o capitalismo globalizado e o conseqüente desejo de lucro, a criança e o adolescente são vislumbrados como mera mercadoria, uma vez que as forças produtivas não se interessam pelas conseqüências humanas que o trabalho infantil possa ocasionar. A introdução de crianças e adolescentes no ambiente de trabalho possui suas possibilidades elevadas especialmente em razão de fatores como o baixo custo, o baixo nível reivindicatório, a obediência, a docilidade e a submissão, os quais interessam os empregadores. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Portanto, o trabalho infantil não pode ser vislumbrado a partir de uma única causa, pois se trata de fenômeno complexo, determinado pela conjugação de

múltiplas causas. A condição de pobreza é uma das causas determinantes do ingresso prematuro no mercado de trabalho de crianças e adolescentes, porém não a única, na medida em que diversos outros aspectos interferem no contexto do trabalho infantil.

Os fatores culturais, decorrentes da cultura mitológica que propaga a valorização da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes também contribuem para a perpetuação do trabalho infantil. Os fatores educacionais, desencadeados pela precária trajetória escolar dos meninos e meninas trabalhadores, os fatores intergeracionais, que reproduzem as condições de trabalho vivenciadas pelos pais na infância, a precarização das relações de trabalho e os fatores decorrentes do processo de globalização, também são aspectos que alimentam a exploração de crianças e adolescentes no trabalho infantil, encobrendo-os com o manto da invisibilidade.

Ao constituir um problema grave e multicausal, já que determinado por um conjunto de causas econômicas, culturais, educacionais e geracionais, o fenômeno do trabalho infantil também deve ser contextualizado a partir das consequências que decorrem da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

2.4 As consequências do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar

Embora a naturalização pela qual a exploração do trabalho infantil é vislumbrada por grande parte da sociedade, as consequências que dela decorrem são extremamente prejudiciais às crianças e aos adolescentes, pois o trabalho infantil, além de comprometer significativamente os primeiros anos de vida e retirar o direito de desfrutar da infância em sua plenitude, gera sequelas físicas e psicológicas que refletirão na vida adulta.

Para a compreensão das consequências decorrentes da exploração do trabalho infantil é necessário compreendê-las sob o ponto de vista de três premissas principais, quais sejam, a econômica, a educacional e a relativa à saúde. Tais premissas não atuam de forma isolada, permeando o ambiente das relações e do espaço. (SOUZA, 2016)

Não obstante à escassez de estudos acerca das consequências decorrentes da exploração do trabalho infantil, percebe-se que estas são graves e irreparáveis, atingindo a formação integral, a formação educacional e a saúde de crianças e adolescentes a ele expostos, sendo as consequências mais ou menos graves ou mais ou menos visíveis de acordo com cada tipo de atividade desenvolvida. (REIS, 2015)

O trabalho infantil acarreta consequências perversas ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, tanto nos âmbitos físico, emocional, social e educacional. Nessa situação de exploração, estão expostas à lesões, à riscos de deformidades e também à doenças para as quais o corpo dos adultos ainda encontram dificuldades para se defender. Meninos e meninas trabalhadores poderão apresentar dificuldades nas relações sociais oriundas da exploração e maus-tratos que geralmente ocorre em situações de trabalho infantil ou, ainda, pela confusa relação estabelecida com seus empregadores, indivíduos que muitas acumulam o papel de patrão e responsável. (LEME, 2012, p. 51)

Diante da posição em que o trabalho se encontra na sociedade, a qual lhe atribui efeitos curativos, há uma grande dificuldade, muitas vezes, em vislumbrarem-se os seus efeitos negativos. Não obstante aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, torna-se natural atribuir uma responsabilização individual à própria vítima pelo acontecimento de tais fatos, buscando-se uma causa externa ao próprio fato. (LIMA, 2000)

Da mesma forma que as causas que envolvem a exploração do trabalho infantil, a abordagem sobre as consequências decorrentes do trabalho infantil torna necessária a análise sobre os mitos, uma vez que são a partir deles que se vinculam as consequências, na tentativa de mascará-las, partindo da premissa de que “o trabalho não faz mal a ninguém”. Tal mito oculta os efeitos nefastos do trabalho infantil, induzindo ao pensamento de que “não trabalhar faz mal”, quando, na verdade, o trabalho compromete profundamente as possibilidades de desenvolvimento da criança e do adolescente. (LEME, 2012)

A infância do trabalhador infantil é usurpada, uma vez que a exploração do trabalho infantil impede que crianças e adolescentes se desenvolvam de forma sadia e integral, resultando em sequelas físicas e emocionais que se estenderão pelo resto de suas vidas, condenando-os a um futuro lastreado de perdas e de sofrimentos. (REIS, 2015)

A valorização e a perpetuação da exploração da mão de obra infantil é um fenômeno extremamente complexo, pois apesar de gerar nefastas consequências às

crianças e aos adolescentes, decorre de “um processo educativo pelo qual é transmitido o modo de vida local e dos conhecimentos necessários para tornar-se futuro agricultor ou agricultora”, que ocorre no próprio contexto familiar. (MARIN; SCHNEIDER; VENDRUSCULO, 2012)

A dinâmica do trabalho infantil no meio rural está, na maior parte das vezes, relacionada à grande cadeia produtiva. Nesse contexto, considerando que os índices demonstram a grande incidência de exploração de mão de obra infantil no plantio de tabaco, cebola, erva-mate, cuidados com os animais, na ordenha de vacas e na avicultura, nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, apesar das famílias valorarem a exploração do trabalho infantil, em razão da própria situação econômica, além de ocasionar a alienação e a superexploração do trabalhador, o trabalho infantil resulta na perda da infância e das etapas de desenvolvimento de crianças e adolescentes. (SOUZA, 2016)

Em geral, as condições de vida das crianças e dos adolescentes que trabalham são muito deficientes. Em razão da carência e pobreza, as crianças e adolescentes são submetidos a trabalhos precários, sem instalações adequadas ou com estruturas inadequadas. Estão inseridas num quadro de carência alimentar, em ambientes que não estimulam o seu desenvolvimento neuropsicomotor, ou o fazem de forma deficitária. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 106)

As consequências que decorrem da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar são nefastas ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, na medida em que além de atingirem significativamente o aspecto econômico, também atingem o aspecto educacional e o aspecto relativo à saúde física e psicológica de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

As consequências econômicas do trabalho infantil podem ser vislumbradas tanto a partir da precarização das relações de trabalho, quanto através das próprias condições de renda das famílias dos pequenos trabalhadores, as quais acabam inserindo seus filhos de forma precoce no trabalho, privando-os de gozar de educação e de outras atividades lúdicas, reproduzindo o ciclo de pobreza de seus ascendentes. (LEME, 2012)

A pobreza, nesse contexto, além de figurar como causa da exploração do trabalho infantil, também figura como consequência, uma vez que em razão dos baixos rendimentos auferidos, famílias não conseguem suportar suas necessidades básicas, impulsionando crianças e adolescentes a exercerem atividades relativas ao

trabalho, em prejuízo ao período que deveria ser voltado à educação, ao lazer e ao descanso. (GONÇALVES, 1997)

O trabalho infantil fragiliza ainda mais as condições de subsistência das famílias, pois resulta no aumento do desemprego adulto, razão pela qual o sistema econômico passa a exigir cada vez mais a exploração da mão de obra infantil, a fim de garantir o sistema de produção com baixos custos, em face do pagamento de baixos salários às crianças e aos adolescentes explorados economicamente. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

O trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, apesar de ser vislumbrado pela família dos trabalhadores infantis como uma solução em detrimento do saneamento das necessidades básicas familiares, resulta em consequências econômicas em face das próprias famílias, já que além de ocasionar o pagamento de baixos salários às crianças e aos adolescentes, a exploração do trabalho infantil ocasiona a reprodução o ciclo intergeracional de pobreza.

O trabalho infantil reflete em futuras dificuldades quanto à competição no mercado de trabalho, na medida em que crianças e adolescentes acabam optando por dedicarem-se exclusivamente ao trabalho, em detrimento da escola, sob a justificativa de auxílio no sustento da família, o que não apenas diminui as possibilidades de ascensão social, acarretando a baixa qualificação, mas também o desemprego. (SANTOS, 2000)

O trabalho infantil impacta profundamente na seara educacional, uma vez que a exploração prematura da mão de obra de crianças e adolescentes tende a ocasionar o afastamento da escola, comprometendo a formação de crianças e adolescentes em situação de trabalho e resultando, mais tarde, na precarização do ingresso ao mercado de trabalho. (REIS, 2015)

A exploração do trabalho infantil interfere na vida escolar de crianças e adolescentes, pois alguns não podem ir à escola porque necessitam trabalhar; outros revezam o trabalho com a escola, o que geralmente ocasiona resultados muito precários; outros abandonam a escola em razão da falta de recursos econômicos para a aquisição do material escolar necessário e também há casos de resistência da própria família quanto à frequência escolar de crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

O trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar influencia diretamente na vida escolar, uma vez que crianças e os adolescentes em situação de

trabalho infantil, na maioria das vezes, residem na área rural e a escola se encontra em local distante. Em razão da incompatibilidade entre as atividades de estudo e de trabalho e em razão da própria dificuldade ao acesso escolar, com o apoio da família, crianças e os adolescentes decidem abdicar da educação para dedicarem-se exclusivamente ao trabalho, em prol do auxílio à manutenção da própria família.

O fato de o trabalhador mirim no meio rural ter a sua escolarização prejudicada resulta afinal de contas numa estratégia da sociedade para assegurar a reprodução de um contingente de mão-de-obra desqualificada, que é retida na zona rural ou é expulsa das propriedades agrícolas, engrossando o exército de reserva. Em outras palavras, trata-se de um mecanismo de reprodução das desigualdades sociais. É preciso pensar também nas consequências que a socialização pelo trabalho pesado na lavoura traz para esses indivíduos. (ANTUNIASI, 1983, p. 112)

As crianças e os adolescentes que trabalham e estudam, conjuntamente, na agricultura familiar, são afetados diretamente na esfera educacional, especialmente nos períodos de plantio e colheita, em razão das inúmeras ausências escolares decorrentes do aumento da solicitação da mão de obra infantil, gerando não apenas dificuldades de reinserção escolar, mas também abandonos definitivos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Nos períodos de plantio e colheita, a exploração da mão de obra infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar reflete, ainda mais, na educação de crianças e adolescentes, na medida em que nesses períodos as exigências em face do trabalhador infantil são ainda mais constantes, gerando um nível superior de cansaço, fadiga e stress.

Em razão das longas jornadas de trabalho e ao vislumbrarem a incompatibilidade do trabalho com a frequência escolar, crianças e adolescentes decidem abandonar qualquer meio de emancipação através da educação, pois pressionados pela situação de miserabilidade da família, não vislumbram alternativa senão a de abandonar a vida escolar para dedicarem-se exclusivamente ao trabalho, a fim de adquirem o mínimo necessário para a sobrevivência da própria família.

Por outro lado, apesar das consequências educacionais que decorrem exploração do trabalho infantil serem nefastas às crianças e aos adolescentes, violando seus direitos fundamentais, não se pode transferir à escola a exclusiva responsabilidade pela erradicação do trabalho infantil, na medida em outros atores

sociais também possuem responsabilidades quanto ao enfrentamento do trabalho infantil. (REIS, 2015)

A exploração do trabalho infantil também gera consequências relativas à saúde, na medida em que a capacidade física de crianças e adolescentes é limitada. A partir do momento em que os mesmos esforços e ritmo dos adultos são exigidos de uma criança ou adolescente, gera um nível excessivo de cansaço, o que além de promover o envelhecimento prematuro, gera grandes possibilidades de que crianças e adolescentes venham a sofrer fadiga intensa muito mais cedo que um adulto. (MENDELIEVICH, 1980)

[...] todo ambiente de trabalho, em maior ou menor grau, apresenta riscos específicos para a saúde e integridade física do trabalhador. Esses riscos são mais evidentes para a criança e o adolescente devido ao seu organismo ser mais vulnerável. Assim sendo, qualquer trabalho, mesmo realizado em condições insalubres ou perigosas, poderá ser prejudicial à saúde, podendo comprometer seu crescimento e desenvolvimento. (OLIVEIRA, 1994, p. 06)

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), os efeitos decorrentes da exploração do trabalho infantil na saúde ocorrem porque a respiração de crianças e adolescentes é mais rápida e profunda, razão pela qual inalam maiores quantidades de agentes patológicos transmitidos pelo ar; o sistema endócrino é afetado em maiores proporções pelas substâncias químicas; absorvem mais facilmente substâncias tóxicas por possuírem a pele mais fina; absorvem e retêm metais pesados com maior facilidade; são mais sensíveis ao frio e ao calor; a capacidade de desintoxicação das substâncias perigosas é inferior, já que o sistema enzimático não está ainda completamente desenvolvido; estão mais expostos ao risco de toxinas metabólicas, pois consomem mais energia durante o crescimento, necessitando de mais horas de sono para desenvolverem-se normalmente, uma vez que o sistema termorregulador não está completamente desenvolvido. (OIT-IPEC, 2014)

As consequências relativas à saúde, por sua vez, geram nocivos efeitos em relação à integridade física de crianças e adolescentes, em particular quando estes trabalhadores ficam expostos à periculosidade, à insalubridade, às doenças e aos acidentes de trabalho, gerando impactos físicos, psíquicos e cognitivos. (LEME, 2012)

O trabalho infantil tende a provocar consequências danosas ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, como a deficiência de proteínas, anemia, bronquite e tuberculose, as quais decorrem das precárias

condições de vida do ser que começa a trabalhar antes da idade adequada. (MENDELIEVICH, 1980)

Diversamente do mito popular que entende que “trabalhar não mata ninguém”, acidentes decorrentes do trabalho infantil podem ocorrer, resultando em sequelas que se estenderão pelo resto das vidas de crianças e adolescentes, limitando-os ou impedindo-os de exercer atividades laborais futuras e, podendo, inclusive, o trabalho infantil, ocasionar a perda da vida de crianças e adolescentes. (REIS, 2015)

Incluso trabajos aparentemente ligeros pueden ser peligrosos para niños que se encuentran agotados tras una larga jornada laboral. La falta de madurez y de experiencia puede dar lugar a que los niños asuman o acepten riesgos que sus colegas de mayor edad sabrían evitar, y las máquinas y herramientas diseñadas pensando en el adulto no están con toda probabilidad adaptadas a las posibilidades físicas y mentales de los jóvenes. Es posible también que los niños que trabajan puedan sufrir otros efectos menos evidentes pero también debilitadores que a primera vista parezcan inócuos, como, por ejemplo, un golpe de calor que pueda producirse tras largas horas de pastoreo o una exposición a productos agroquímicos en cultivos agrícolas. (OIT, 2002, p. 12)

O trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar causa nefastas consequências à saúde física de crianças e adolescentes, pois estas não possuem aptidões necessárias para exercerem atividades laborais em razão da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento. Tais fatores refletem na vida adulta dos trabalhadores infantis, os quais passam a sofrer diversas sequelas decorrentes dos níveis excessivos de cansaço físico e mental.

Em contrapartida, da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas não decorrem apenas consequências físicas, mas também psicológicas. Isso ocorre porque ao exercerem atividades laborais antes dos limites mínimos de idade, crianças e adolescentes deixam de desenvolver as atividades lúdicas pertinentes à infância, resultando no amadurecimento precoce.

Os efeitos psicológicos decorrentes da exploração da mão de obra infantil traduzem-se pela construção da autoimagem negativa de crianças e adolescentes, os quais passam a identificarem-se como incapazes, sem valor e sem mérito algum. Nesse contexto, a inserção precoce no ambiente de trabalho acarreta o abandono à infância, causando prejuízos psicológicos e intelectuais que refletem nas relações pessoais e sociais do trabalhador infantil. (LIMA, 2000)

Em razão da grande parcela de responsabilidade exigida de crianças e adolescentes, a exploração do trabalho infantil acarreta na perda dos aspectos

lúdicos, os quais são indispensáveis para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada que, em não sendo satisfeitos de acordo com as necessidades relativas à infância, acarretam alterações no equilíbrio psicológico na fase adulta, decorrentes do amadurecimento precoce. (CUSTÓDIO, 2009)

A exploração da mão de obra infantil consiste em uma das mais degradantes formas de exploração do ser humano, na medida em que a psique de crianças e adolescentes não está preparada para suportar as responsabilidades inerentes à rotina de trabalho, resultando daí no sofrimento pessoal advindo da imposição de tarefas àqueles que ainda não se encontram preparados para tanto, em face da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento. (DALAZEN, 2012)

Considerando que crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ficam expostos às diversas condições estressantes, especialmente quando submetidos ao desenvolvimento de atividades para as quais ainda não possuem habilidades suficientes, problemas relacionados à saúde mental e aos problemas psicológicos são consequências que repercutem na vida adulta. (DALL'AGNOL, 2011)

A exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar atinge diretamente os aspectos emocionais de crianças e adolescentes, já que os primeiros anos de vida são destinados à construção da psique, através das atividades lúdicas e da fantasia e, uma vez subtraídos em razão da exploração da mão de obra, resultam em consequências imensuráveis à saúde psicológica de crianças e adolescentes, que se estenderão pela fase adulta.

A prática de atividades repetitivas, o processo de produção e as atividades requeridas, acabam por sufocar a capacidade de criatividade e as possibilidades de superação da realidade, gerando, por consequência, o empobrecimento do mundo psíquico da criança, concorrendo para que não se construa a autonomia dos sujeitos envolvidos no processo. A exigência de atividades excessivas em relação ao grau de desenvolvimento da criança e do adolescente agrava este processo. A exigência de tarefas precisas e determinadas para a garantia da produtividade, da regularidade do sistema de lucros, gera dupla responsabilidade: a adequada submissão visando atender aos interesses dominantes do capital, bem como a garantia e permanência na atividade visando garantir a manutenção econômica da família. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 111-112)

As crianças e os adolescentes explorados economicamente desenvolvem a falsa percepção de que o dinheiro tem o poder de solucionar todos os problemas relativos à sua existência e, que em razão disso, devem dedicar-se exclusivamente ao trabalho. Já na fase adulta, tal percepção se intensifica, ainda mais, sedimentando

na mente do adulto que o trabalho dignifica o homem, razão pela qual o desenvolvimento do aspecto econômico se torna prioritário.

Quando não satisfeitas as expectativas com relação aos aspectos econômicos na fase adulta, ocorre o desenvolvimento de múltiplos distúrbios mentais decorrentes da exploração da mão de obra infantil, os quais se transformam em perversas consequências, já que esses indivíduos foram abdicados, na infância, de desenvolverem as capacidades relativas à construção do sistema psicológico.

A exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar reflete não apenas na integridade psicológica durante a infância e na fase adulta do ser explorado economicamente, mas também nas gerações futuras, as quais herdaram pais que foram impossibilitados de usufruir da infância de forma digna e, que em razão da própria exploração da mão de obra infantil, deixaram de desenvolver os aspectos emocionais.

O trabalho infantil acarreta consequências ao desenvolvimento social e cognitivo de crianças e adolescentes, repercutindo diretamente em prejuízos referentes à sua formação, na medida em que implica na abdicção do ato de brincar, fase da infância extremamente necessária para o crescimento social e biológico de crianças e adolescentes. (REIS, 2015)

Em decorrência do trabalho precoce, a criança tem prejuízos de socialização. Os jogos, a brincadeira, o esporte, fundamentais ao desenvolvimento da sociabilidade da criança, da capacidade de imaginação, de criatividade, de relacionamento em grupo, de convivência com a diversidade, tudo isto é deixado de lado devido ao trabalho. As crianças que trabalham não podem alcançar a maturidade produtiva, pois não desenvolvem capacidades cognitivas fundamentais para exercer uma profissão e para responder a demandas de trabalhos complexos. (AUED; VENDRAMINI, 2009, p. 115)

Determinadas consequências decorrentes da exploração do trabalho infantil apenas podem ser vislumbradas ao longo prazo, de modo que crianças e adolescentes, na maioria das vezes, por desconhecerem informações quanto ao seu desenvolvimento integral, não possuem condições quanto à identificação sobre as consequências decorrentes do ingresso ao mercado de trabalho antes dos limites mínimos de idade. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

O exercício da cidadania e a participação política também são fatores influenciados pela exploração da mão de obra infantil, refletindo no impedimento da participação social e dificultando crianças e adolescentes ao acesso às políticas

públicas e ao exercício de direitos. Dessa forma, além do trabalho infantil gerar sérios impactos às crianças e aos adolescentes, representa risco à própria democracia, dificultando no acesso à informação para o pleno exercício de direitos, razão pela qual o enfrentamento do mesmo deve constituir política pública prioritária do Estado. (LEME, 2012)

O desafio que enfrentamos é como conduzir a emancipação para que crianças e adolescentes convertam-se em promotores de seu próprio desenvolvimento. Por isso devemos implementar políticas e programas que ofereçam um espaço democrático à infância, para expressar sua opinião, e que tais opiniões sejam seriamente consideradas ao serem formuladas políticas que digam respeito a elas. O que está se discutindo é que todos os esforços devem focar a formação de cidadãos democráticos, mesmo na etapa da infância. Parece estranho dizer, mas temos que nos livrar do medo da liberdade infantil e nos atrever a avançar junto com as crianças, gozando de liberdade [...] a cidadania é o exercício real de todos os nossos direitos, e quanto antes na vida se aprende a exercer esse direito, melhor para a sociedade. (GLASINOVICH, 2007, p. 80)

Portanto, o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar se torna um fenômeno complexo, na medida em que ao configurar uma das mais graves violações de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, possui um conjunto de causas econômicas, culturais, educacionais e geracionais que interferem no ingresso de meninos e meninas no mundo do trabalho antes dos limites mínimos de idade. Embora a condição de exclusão econômica seja a causa principal, o trabalho infantil envolve fatores multidimensionais que contribuem para a sua normalização e reprodução.

As consequências que decorrem da exploração do trabalho infantil também são complexas e variam de acordo com o contexto social nas quais se realizam, refletindo em diversos segmentos, pois além de repercutirem diretamente na reprodução do ciclo intergeracional da pobreza, na precarização das relações de trabalho e no desemprego adulto, resultam na impossibilidade de crianças e adolescentes se emanciparem através da educação, uma vez que compelidos a abandonar a escola.

Desse modo, além da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar atingir significativamente a esfera econômica e educacional, atinge também a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, que em decorrência da realização de atividades inadequadas às condições físicas e psicológicas, decorrentes da própria peculiar condição de pessoas em processo de

desenvolvimento, são impedidos de desfrutar da infância em sua plenitude, desenvolvendo sequelas que se estenderão pelo resto de suas vidas.

Como principal resultado, o primeiro capítulo aponta que o trabalho infantil é um fenômeno grave que atinge significativa parcela de crianças e adolescentes no Brasil. A pobreza se apresenta como principal causa determinante do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, porém não é a única, uma vez que dela decorrem as demais causas do trabalho infantil. Já as consequências que decorrem da exploração do trabalho infantil são nefastas, atingindo vários segmentos relativos à peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

A partir da análise dos dados gerais sobre o trabalho infantil, dos indicadores de exploração do trabalho infantil, das causas determinantes do trabalho infantil, e das consequências que decorre às crianças e adolescentes, é possível avançar no estudo sobre as políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, com a análise da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

A abordagem sobre as políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar requer não apenas a contextualização do fenômeno do trabalho infantil na contemporaneidade, assim como de suas causas e consequências, mas também a análise da proteção jurídica, internacional e brasileira, contra a exploração do trabalho infantil.

A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil encontra raízes na Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado internacional de maior aceitação mundial, já que ratificada por 196 países. A Convenção rompe definitivamente com as concepções menoristas no Brasil, inaugurando a teoria da proteção integral, segundo a qual crianças e adolescentes são compreendidos como sujeitos de direitos, em face da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

No contexto da proteção jurídica internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui duas Convenções especiais com relação ao trabalho infantil. Enquanto a Convenção n. 138 versa sobre os limites mínimos de idade para o trabalho, impondo aos países o dever de elevar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho e estabelecendo políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, a Convenção n. 182 versa sobre as piores formas de trabalho infantil e recomendações de ações urgentes e imediatas para sua eliminação.

No contexto brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, estabelecendo o princípio da tríplex responsabilidade compartilhada, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado, a garantia de direitos fundamentais às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade.

Por sua vez, o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal dispõe sobre os limites mínimos de idade para o trabalho, proibindo qualquer trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade e proibindo os trabalhos noturnos, insalubres e perigosos àqueles com idade inferior aos dezoito anos de idade. A Constituição Federal confere ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis de Trabalho regulamentação sobre a matéria.

3.1 A proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar

A proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil abrange, dentre outros tratados internacionais, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), assim como a Convenção n. 138, sobre idade mínima para admissão ao trabalho, e a Convenção n. 182, sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

As convenções internacionais são instrumentos essenciais para incorporação de normas no plano interno e para a construção de normativas de proteção às crianças e adolescentes, devido às graves consequências causadas pelas excessivas jornadas e condições de trabalho, bem como na elevação dos limites de idade mínima para trabalho, como ocorreu no Brasil pela Emenda Constitucional n. 20/98, alinhando a idade à Convenção 138 da OIT. (SOUZA, 2016, p. 108)

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a primeira normativa internacional acerca da proteção às crianças e aos adolescentes tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que advém pós Segunda Guerra Mundial, representando o chamamento dos Estados ao estabelecimento da paz mundial, dando início à proteção universal aos direitos humanos. (CABRAL, 2019)

Com o advento da Declaração Universal, a preocupação com os direitos humanos passa a integrar a agenda política internacional, na medida em que não só se torna um dos parâmetros de inter-relacionamento dos Estados, mas também incorpora-se às constituições e às legislações internas e, ao demonstrar a sua universalização e internacionalização, deixa de ser uma mera discussão acadêmica. (SOUZA, 2001)

Ocorre que no início do século XXI, não obstante às grandes conquistas em vários campos, especialmente na automação, as crianças ainda eram vislumbradas em um segundo plano nas agendas governamentais. Diante da perspectiva vitimizada pela qual as crianças eram vislumbradas, em razão de violências psíquicas e emocionais, até mesmo nos países de primeiro mundo, sobrevém a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças. (VERONESE, 1999)

La normativa internacional de protección infantil no fue realidad hasta finales del siglo XX. La necesidad de otorgar visibilidad y prioridad a los derechos de la infancia tuvo como consecuencia el reconocimiento de éstos en la CDN (1989), aprobada por la Asamblea General de las Naciones Unidas, al reconocerse, como indica en su preámbulo, que “el niño necesita una protección especial por su falta de madurez física y mental”. La relevancia de este texto, que reconoce al niño-a como sujeto de derecho internacional, reside en que a lo largo de sus 54 artículos reconoce los derechos civiles, políticos, económicos, sociales y culturales de los NNyA, estableciendo un marco de acción legítimo. (LUCAS, 2016, p. 207)

As discussões em torno da proteção aos direitos das crianças e adolescentes refletiram na edição da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Com a ratificação dos países à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, os Estados-partes comprometeram-se com a concretização dos princípios da igualdade e do respeito, assim como todas as formas de violação aos direitos das crianças, promovendo avanço especial em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos. (LEME, 2012)

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU ratifica os textos expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, os quais determinam que toda a pessoa, independentemente de qualquer condição, seja ela referente à raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política, posição social ou origem nacional, é detentora dos direitos expressos nesses documentos. (VERONESE, 2015)

Ao ratificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, reconhecendo que toda a pessoa é detentora de direitos fundamentais básicos, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU reconhece que crianças e adolescentes também são detentoras desses direitos, na medida em que possuem os mesmos direitos que os adultos, inexistindo quaisquer justificativas para que assim não fosse.

Como primeiro documento de direito internacional dotado de força jurídica, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança diferencia-se da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, na medida em que enquanto esta impunha obrigações meramente de caráter moral, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança torna os Estados-membros responsáveis não apenas pela concretização dos direitos das crianças, mas também por todas as ações referentes a estas. (ALBUQUERQUE, 2000)

Com papel relevante na articulação dos direitos das crianças, a partir da ratificação à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o Brasil adota definitivamente a teoria da proteção integral, reconhecendo os direitos humanos internacionais das crianças, na medida em que as reconhece, no âmbito do direito, como sujeito de direitos em face de sua peculiar condição de pessoa em processo de desenvolvimento. (LEME, 2012)

Com vistas a sua proteção integral, a criança é posta como um sujeito específico, especial, cuja proteção constitui ônus não só de seus genitores, mas também, de toda a comunidade em que ela se encontra inserida, de seu estado e, primordialmente, de toda a comunidade internacional da qual ela é cidadã. (RAMIRES, 2007, p. 858)

Não obstante aos avanços significativos da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que apenas sugere aos Estados princípios de natureza moral, podendo estes utilizá-los, ou não, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 se diferencia da Declaração, na medida em que impõem aos Estados membros que a ratifiquem o compromisso de observar os seus ditames, impondo-os um conjunto de deveres e obrigações, inclusive com a emissão de relatórios de acompanhamento sobre a incorporação das normas em seu sistema jurídico interno, assim como de metas de cumprimento, possuindo mecanismos de controle nesse sentido, os quais verificam o cumprimento de suas disposições por parte de cada Estado que a ratifica. Com força de lei internacional, a Convenção não apenas impõe aos Estados partes o dever de obediência de seus preceitos, mas também os incumbe de tomar todas as medidas necessárias para promoção dos direitos pactuados. (VERONESE, 2013)

Resultado do trabalho de um grupo que, no ano das comemorações dos vinte anos da Declaração dos Direitos das Crianças e Ano Internacional da Criança, em 1979, com a participação de quarenta e três países membros da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), assim como de organismos intergovernamentais e organizações não governamentais, a delegação polonesa formulou o projeto da convenção. (SOUZA, 2001)

Embora a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 já fizesse referência ao princípio do interesse superior da criança, ao referir que “ao serem editadas leis para esse fim, a consideração fundamental será o interesse superior da criança” (ONU, 2009), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aprofunda esse

conceito, não apenas obrigando os Estados membros a assegurarem o interesse superior da criança em todas as ações que digam respeito às crianças, mas também instituindo o dever destes na fiscalização das instituições, serviços e estabelecimentos de proteção aos direitos da criança.

O princípio do interesse superior da criança atua não somente como mecanismo de defesa quanto à ameaça à lesão aos direitos disciplinados na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, mas também cumpre a função de garantidor para a concretização desses direitos, necessitando da iniciativa do Poder Público e das autoridades e tornando-se fundamental na proteção dos direitos da criança, especialmente quando os direitos da criança estiverem em conflito com os direitos de outras pessoas, inclusive pais ou responsáveis. (LEME, 2012)

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar a criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito a segurança e a saúde das crianças, ao número e a competência de seu pessoal e a existência de supervisão adequada. (ONU, 2009)

Visando priorizar o progresso social e elevar o nível de vida das crianças, os povos das Nações Unidas, no preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, fazem referência aos princípios básicos, como a liberdade, a justiça e a paz, na medida em que reconhecem que toda a criatura humana é detentora de dignidade e de direitos humanos, sendo estes iguais e inalienáveis. (VERONESE, 2015)

Ao adotar o conceito de criança, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, não possui a finalidade de excluir os adolescentes da proteção de seus direitos, uma vez que o artigo 1º disciplina que “para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes”. (BRASIL, 1990)

Ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é o tratado internacional de maior adesão mundial, já que ratificada por 196 países, exceto pelos Estados Unidos. Ao reconhecer crianças e adolescentes como detentores de direitos humanos, estabelece elementos essenciais, reconhecidos no plano internacional, para garantia dos direitos de crianças e adolescentes no ordenamento brasileiro.

[...] a citada Convenção trouxe para o universo jurídico a Doutrina da Proteção Integral. Situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo priorizar os interesses das novas gerações; pois a infância passa a ser concebida não mais como um objeto de 'medidas tuteladoras', o que implica reconhecer criança sob a perspectiva de sujeito de direitos (VERONESE, 1997, p. 13).

No que concerne à proteção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança contra a exploração do trabalho infantil, o artigo 19 faz referência sobre o dever dos Estados-Partes na adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para promover a proteção das crianças em face de todas as formas de violência, seja física ou mental, abuso ou tratamento negligente, assim como maus tratos ou exploração. (ONU, 1989)

Além disso, o artigo 32, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança dispõem que os Estados-Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. (ONU, 1989)

Com relação à proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui dois principais tratados internacionais sobre o trabalho infantil, quais sejam, a Convenção n. 138, que estabelece diretrizes de idade mínima para a admissão no trabalho e a Convenção n. 182, que trata sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil constitui um dos temas de maior relevância para a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Criada em 1919, pelo Tratado de Versalhes, a OIT vem editando convenções e

recomendações no sentido de obrigar seus países membros, dentre eles o Brasil, a adotarem políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, uma vez que a proteção contra a exploração do trabalho infantil constitui um dos objetivos da OIT. (SOUZA, 2016)

Com o objetivo de contribuir com a paz universal e permanente, promovendo a justiça social, a Organização das Nações Unidas (OIT) desenvolve projetos de cooperação técnica, prestando serviços de assessoria, capacitação e assistência técnica aos Estados-membros. Com uma estrutura tripartite, na qual representantes de empregadores e de trabalhadores possuem a mesma voz que os representantes de governos, a OIT lança convenções e recomendações, que tratam, dentre outras normas, sobre a liberdade de associação, emprego, política social, condições de trabalho, previdência social, relações industriais e administração do trabalho. (OIT, 2004)

As Convenções n. 138 e n. 182 são tratados multilaterais, com vigência internacional, firmados pelos Estados-Membros da Organização Internacional do trabalho, segundo os quais, com o objetivo de estabelecer regras uniformes de conduta, as partes editam uma regra de direito. Uma vez aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho, classificam-se como tratados-leis. (SUSSEKIND, 2000)

[...] os mecanismos e programas internacionais e nacionais de defesa e proteção da infância devem ser fortalecidos em prol de uma maior defesa das crianças vítimas de todo o tipo de abuso e exploração, particularmente aquelas que são levadas precocemente para o mercado de trabalho, exaurindo as suas forças em uma das piores formas de trabalho infantil, que inclui o trabalho exercido em atividades agrícolas. (CASTILHOS, 2016, p. 64-65)

Aprovada em 1973 e, com vigência a partir de 1976, a Convenção n. 138 estabelece que o Estado-membro deve definir uma idade mínima para admissão no emprego, que não poderá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória e, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. Além disso, levando em consideração todas as convenções anteriores que disciplinavam a idade mínima para admissão no trabalho, estabelece a idade mínima de dezoito anos para admissão em serviços que possam ser prejudiciais à saúde, à segurança e à moral do jovem. (MARTINS, 2002)

[...] algunos delegados opinaron que era poco realista fijar edad mínima de admisión al empleo em 15 años em los países em vías de desarrollo, pues era hacer que si caso omiso de la situación social y económica actual de esos países. Añadieron que, si el nuevo instrumento internacional fijaba normas demasiado elevadas para esos países, no que se podría aplicar y quedaría em letra muerta. Se argumentó em el mismo sentido que era preferible avanzar por etapa, ya que por hora la escolaridad obligatoria - em los lugares y casos em que se cumple – no llega hasta 15 años de edad y, además, debe darse a los niños de tercer mundo la posibilidad de trabajar antes de esa edad para que puedan contribuir al mantenimiento de sus respectivas familias. (MENDELIEVICH, 1980, p. 14)

Além de ratificar princípios explicitados em documentos anteriores, a Convenção n. 138 elenca outros destinados à promoção do enfrentamento ao trabalho infantil e, ao definir a idade mínima de 15 anos para o trabalho, ou jamais inferior à idade escolar básica, estabelece a necessidade da construção de uma política de prevenção e erradicação do trabalho infantil. (SOUZA, 2016)

A Convenção n. 182 da OIT, por sua vez, aprovada em 16 de junho de 1999 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, ratificada em 02 de fevereiro de 2000, sendo então promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, ao disciplinar sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, impõe aos Estados-partes o dever de adotarem medidas eficazes, de caráter imediato, a fim de promover a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Sob a perspectiva de proteção contra a exploração do trabalho infantil, a Convenção n. 182 prioriza as formas de trabalho que envolvem níveis elevados de exploração e riscos, o que define como piores formas de trabalho infantil, possibilitando aos países signatários a criação de normativas específicas sobre a proteção do trabalho infantil nessas atividades. (HERRERA, 2004)

As categorias sobre as piores formas de trabalho infantil constituem prioridade na formulação de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil, de modo que a Convenção n. 182 da OIT estabelece sobre a obrigatoriedade, por parte dos Estados, de revisar periodicamente a lista de tipos de trabalho definidos como piores; implantar programas de ação com vistas a eliminar as piores formas de trabalho precoce; adotar medidas eficazes e com prazo estabelecido com vistas a impedir que crianças sejam ocupadas nas piores formas de trabalho infantil e prestar-lhes assistência necessária para retirar aquelas já exploradas nessas formas; garantir a reabilitação, a inserção social e o acesso de crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil nas piores formas a educação básica e gratuita e de igual forma, a

formação profissional, quando possível; identificar e entrar em contato direto com as crianças expostas a riscos e considerar especialmente a situação particular das meninas exploradas nas piores formas de trabalho infantil. (OIT, 1999)

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: (a) todas as formas de escravidão ou praticas análogas a escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (OIT, 1999)

Em atenção à Convenção n. 182, especialmente com relação aos artigos 3º e 4º, que estabelecem critérios para a elaboração das listas sobre as piores formas de trabalho infantil, por parte dos Estados, da sociedade civil e das organizações, o Brasil orienta suas políticas públicas de enfrentamento às piores formas de trabalho infantil a partir Decreto n. 6481 de 12 de junho de 2008, conhecida como Lista TIP, a qual define as modalidades de trabalhos gravemente perigosos e prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2008)

Além disso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui duas convenções que se referem à proteção do trabalho na agricultura, a Convenção n. 129 e a Convenção n. 184, denotando a preocupação em relação ao tema do enfrentamento à exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar. Por outro lado, não obstante à relevância de tais tratados internacionais, o Brasil não os ratificou até a formulação desse trabalho.

Denominada como Convenção sobre a Inspeção do Trabalho na Agricultura, a Convenção n. 129 foi adotada em 25 de junho de 1969 pela OIT, disciplinando normas internacionais com parâmetros mínimos que devem ser observados pelos empregadores do trabalho agrícola e impondo aos países signatários a criação de um sistema de inspeção das atividades relacionadas à agricultura, já que considerou adequado que as propostas anteriores realizadas sobre a necessidade de promoção de inspeção para esse ramo de atividade formassem uma Convenção. (OIT, 1969)

Artigo 1

1 - Para os fins da presente Convenção, a expressão "empresa agrícola" designa as empresas ou partes de empresa cujo fim seja o cultivo, a criação de animais, a silvicultura, a horticultura, a transformação primária de produtos agrícolas pelo explorador ou quaisquer outras formas de atividade agrícola. (OIT, 1969)

A Convenção n. 129 aborda, no capítulo quatro, que a inspeção nas atividades agrícolas, além de englobar os trabalhadores assalariados, também engloba os aprendizes que estiverem sob a égide das empresas agrícolas, independentemente da forma contratual ou modalidade de remuneração, de modo que artigo 6º da Convenção orienta que o sistema de inspeção do trabalho na agricultura ficará encarregado de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da sua profissão, tais como as disposições acerca da duração do trabalho, dos salários, do descanso semanal e das férias e feriados, da higiene e do bem-estar, do trabalho das mulheres, das crianças e dos adolescentes (OIT, 1969)

A Convenção n. 184 da Organização Internacional do Trabalho, de 2001, se refere à segurança e à saúde dos trabalhadores da agricultura, impondo aos Estados-membros o dever de implementar e revisar periodicamente sua política em matéria de segurança e saúde na área da agricultura, bem como a especificação de alguns parâmetros para sua legislação, como a competência para a implementação da política para a fiscalização, especificação dos direitos e deveres dos trabalhadores agrícolas e dos empregadores, bem como a especificação de mecanismos para que a política possua articulação intersetorial. (OIT, 2001)

Reforçando a previsão da Convenção n. 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, além de abordar sobre os trabalhadores jovens inseridos no trabalho perigoso, a Convenção n. 184 estabelece a idade mínima de dezoito anos para o trabalho realizado na agricultura, na medida em que em razão de sua natureza ou condições em que é executado, o trabalho na agricultura pode causar dano à segurança e à saúde física dos trabalhadores jovens. (LEME, 2012)

Dessa forma, a proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar é norteadada pela Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, tratado internacional sobre direitos humanos de maior adesão mundial, que reconhece crianças e

adolescentes como sujeitos de direitos, diante da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

Finalmente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) também possui papel de destaque no enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, especialmente pela edição da Convenção n. 138, sobre os limites de idade mínima para o trabalho, assim como da Convenção n. 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, as quais demonstram o compromisso internacional em relação à formulação e concretização de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil, tendo em vista os inúmeros prejuízos que acarreta ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

3.2 A proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar

Para tratar-se sobre a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, a abordagem preliminar sobre as bases teóricas do direito da criança e do adolescente se faz necessária, partindo-se do menorismo brasileiro, até a consagração da teoria da proteção integral, com o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em razão da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

As concepções menoristas, baseadas na culpabilização de crianças e adolescentes, assim como de suas famílias, foram responsáveis pela reprodução de diversas formas de violências no Brasil, durante a vigência dos Códigos de Menores de 1927 e 1979. O controle repressivo estatal representava a coisificação da infância, uma vez que se destinava às crianças e aos adolescentes que se encontravam em “situação irregular”. (LIMA; VERONESE, 2012)

A partir do Decreto n. 17.943, de 12 de outubro de 1927, o primeiro Código de Menores entrou em vigor no Brasil. Ocorre que as disposições legais insculpidas nesse diploma legal focavam no controle e na repressão, e não na proteção aos direitos de crianças e adolescentes. Nesse contexto, a partir da ideologia da Escola Superior de Guerra, embasada pelo caráter repressor e controlador, com o golpe de 1964, através da Lei n. 4.513, de 1º de dezembro de 1964, o governo militar estabeleceu a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (FEBEM). Já a doutrina da

situação irregular foi especificamente adotada pelo Código de Menores de 1979, através da Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. (KÜHL, 2018)

A Doutrina da Situação Irregular conseguiu alcançar um parâmetro jurídico e institucional representativo do caldo histórico da cultura paternalista, autoritária, que olhava para a pobreza como uma patologia social, promovendo uma resposta assistencialista, vigilante, controladora, repressiva e autoritária, com uma burocracia estatal que se relacionava com um universo desprovido, segregado, onde a criança era vista como problema social, um risco à estabilidade, às vezes até uma ameaça à ordem social; para a afirmação da concepção burguesa de sociedade afirmava a ideia de cidadão de bem, do bom menino domesticado e institucionalizado; servil aos interesses capitalistas de mercado. A infância era mero objeto de intervenção do estado regulador da propriedade, que tinha sua inserção social realizadas às avessas, numa incorporação controlada pelo dever de gratidão da criança em relação ao Estado (CUSTÓDIO, 2006, p. 76).

As violações de direitos marcaram a trajetória histórica, jurídica e social de crianças e adolescentes no Brasil, de modo que por todo o século XX perpetuou-se não apenas a ideia de coisificação da infância, vislumbrando a criança pela incapacidade e colocando-a como mera expectadora de direito, mas também os discursos referentes ao menorismo, reproduzindo a desigualdade no reconhecimento de crianças e adolescente, principalmente aqueles de famílias pobres e marginalizadas, assim como o autoritarismo dos pais, responsáveis e instituições, evidenciando crianças e adolescentes como objeto de controle adulto. (SOUZA, 2016)

Sob a vigência dos Códigos de Menores 1927 e 1979, crianças e adolescentes eram denominados como “menores”, nomenclatura altamente depreciativa à peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento, na medida em que a expressão “menor” remetia à ideia de inferioridade, incapacidade e dominação, na qual crianças e adolescentes eram vislumbrados a partir de suas fragilidades e não por suas potencialidades.

Na atualidade, referir-se às crianças e adolescentes através da expressão “menor” é completamente inadequado, na medida em que está é carregada de estigmas, “não devendo ser aceita no ambiente acadêmico, jurídico e político, pois remonta a uma lógica de submissão e inferiorização etária não condizente com os fundamentos do marco teórico da proteção integral”. (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 298)

Originados pelas diversas denúncias com relação ao atendimento das fundações estaduais (FEBENS) às crianças e aos adolescentes, assim como pela

necessidade de atendimento aos direitos das crianças em situação de rua, sobrevieram, no cenário brasileiro, debates sobre a importância dos direitos das crianças e adolescentes, sob a perspectiva de sujeitos de direitos. (LEITE, 2005)

A partir de 1980, diante da organização e mobilização de diversos movimentos sociais, como o Movimento de Defesa do Menor, o Movimento Criança Constituinte, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua e a Pastoral do Menor, o Brasil passou por mudanças estruturais acerca da situação da infância, passando a receber maior atenção do Estado, assim como da sociedade, culminando no advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que incorpora garantias às crianças e aos adolescentes. (CUSTÓDIO, 2002)

Baseada nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco jurídico de importância extrema, na medida em que estabelece uma nova organização política e jurídica no Brasil. Além da previsão legal acerca da dignidade da pessoa humana, no artigo 1º, inciso III, como um de seus fundamentos, a Constituição Federal traz, em seu artigo 3º, inciso IV, como um de seus objetivos, a promoção do bem de todos sem qualquer distinção ou discriminação. (KÜHL, 2018)

Inaugura-se aí uma fase enriquecedora, na qual a vitória estava anunciada, pois o enfrentamento entre a doutrina jurídica da situação irregular perdia adeptos na mesma proporção em que os valores da proteção integral ganhavam novos aliados. Finalmente, essa década conviveria uma utopia mobilizadora para a construção de uma sociedade, onde todos poderiam gozar de direitos humanos reconhecidos como fundamentais na nova Constituição que se elaborava. Estava traçada a oportunidade histórica para sepultar o menorismo no Brasil. (CUSTÓDIO, 2009, p. 25).

O advento da Constituição Federal rompe definitivamente com a legislação discriminatória e estigmatizante sobre crianças e adolescentes, até então vigente no Brasil. As concepções menoristas, instituídas pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, são finalmente revogadas e, a partir da Constituição Federal, crianças e adolescentes passam a ser visualizados como sujeitos de direitos, em face da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

A superação das concepções menoristas representa um verdadeiro avanço sob a perspectiva da proteção da infância e da adolescência no Brasil, já que “o reconhecimento universal de crianças e adolescentes na condição de sujeitos de direitos pretende assegurar o *status* social para que seja possível nas mesmas

condições o exercício efetivo e pleno destes direitos”. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 109)

Quando a legislação pátria recepcionou a Doutrina da Proteção Integral fez uma opção que implicaria num projeto político-social para o país, pois ao contemplar a criança e o adolescente como sujeitos que possuem características próprias ante o processo de desenvolvimento em que se encontram, obrigou as políticas públicas voltadas para esta área uma ação conjunta com a família, com a sociedade e com o Estado. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 09-10)

Sob o viés constitucional, em que crianças e adolescentes adquirem o *status* de sujeitos de direitos, esta expressão compreende que “aquele a quem se pretende garantir parte adequada dos bens gerados pelo grupo social a que pertence, é aquele sujeito cuja qualidade de vida é julgada a fim de que se analise a existência ou não de desigualdade de fato”. (SANTOS; VERONESE, 2015, p. 176)

Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em face da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento, a Constituição da Federal de 1988 estabelece, no artigo 227, o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, que retira do Estado a responsabilidade exclusiva de assegurar direitos básicos às crianças e adolescentes, incumbindo, também a família e a sociedade pela garantia da vida, da saúde, da alimentação, da educação, do lazer, da profissionalização, da cultura, da dignidade, do respeito, da liberdade e da convivência familiar e comunitária às crianças e aos adolescentes.

Além disso, ao prever a garantia de direitos básicos às crianças e adolescentes, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que esses direitos devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado com absoluta prioridade. A prioridade absoluta “[...] abrange os interesses de crianças e adolescentes e tem por precedência sua exigibilidade em razão da condição de sujeitos de direitos e em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.” (SOUZA, 2016, p. 72).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A prioridade absoluta compreende, segundo o artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que crianças e adolescentes possuem a primazia de receber socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

A disposição expressa no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao definir as hipóteses em que crianças e adolescentes terão prioridade absoluta, não pretendeu ser taxativa, já que se tornaria impossível à lei lecionar sobre todas as situações em que crianças e adolescentes possuem preferência, de modo que a prioridade absoluta, em seu sentido amplo, reflete que crianças e adolescentes possuem preferências junto às ações governamentais. (VERONESE, 1999)

A previsão constitucional de proteção aos direitos de crianças e adolescentes representa um avanço significativo ao ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que transcende ao reconhecimento dos direitos fundamentais básicos às crianças e adolescentes, estabelecendo, também, princípios intrínsecos para a orientação dos profissionais do direito e das políticas públicas sobre crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO, 2019)

Os direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal devem, obrigatoriamente, ser garantidos pelo Estado, de modo que uma das formas de concretização desses direitos é através do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que tem a função de concretizar esse preceito constitucional, razão pela qual esses direitos possuem extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, não apenas pelo conteúdo, mas também pela titularidade. (VERONESE, 1999)

Além da garantia aos direitos fundamentais básicos, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, o respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, o artigo 227 da Constituição Federal, parte final, também assegura às crianças e adolescentes a proteção especial, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Son 'derechos fundamentales' todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a 'todos' los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiéndose por 'derecho subjetivo' cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por status la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas. (FERRAJOLI, 2009, p. 19)

Ao preocupar-se em proteger crianças e adolescentes das violações de seus direitos, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a proteção especial compreende a proteção contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, na medida em que esta constitui uma das mais graves modalidades de violações de direitos de crianças e adolescentes, já que retira destes o direito de gozar da infância em sua plenitude.

Com relação à proteção contra a exploração do trabalho infantil, a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXXVIII, alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, disciplina os limites mínimos de idade para o trabalho, proibindo a realização de qualquer atividade àqueles com idade inferior aos dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Já com relação ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre, o texto constitucional proíbe àqueles com idade inferior aos dezoito anos de idade.

O artigo 7º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal assume papel de destaque na proteção contra a exploração do trabalho infantil, pois ao delimitar os limites mínimos de idade para o trabalho, estabelece um conceito jurídico para o trabalho infantil, englobando toda e qualquer atividade, remunerada ou não, executada por aqueles com idade inferior aos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, proibindo o trabalho em atividades noturnas, perigosas e insalubres antes dos dezoito anos de idade.

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito pelo constituinte brasileiro, impõe que a proteção alcance sua amplitude máxima, incluindo-se a observância dos limites etários para admissão ao emprego ou trabalho, em qualquer das suas formas. O caráter econômico, decorrente da exploração do trabalho, não se coaduna com os princípios da dignidade humana e da prioridade absoluta, tampouco com a teoria da proteção integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988. (REIS, 2015, p. 116)

Com relação ao trabalho infantil realizado em atividades perigosas, além da previsão constitucional, que veda a realização de atividades perigosas àqueles com idade inferior aos dezoito anos de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 67, inciso II, proíbe o trabalho perigoso ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental.

No que concerne à proteção constitucional contra o trabalho perigoso, realizado antes dos dezoito anos de idade, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira constituição brasileira a prever expressamente a proibição do trabalho perigoso àqueles com idade inferior aos dezoito anos de idade, na medida em que as demais constituições se limitaram a proibir o trabalho insalubre realizado nas indústrias. (MARTINS, 2002)

A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por sua vez, também enquadra o trabalho perigoso como uma das modalidades de piores formas de trabalho infantil, estabelecendo, no artigo 3º, “d”, como “trabalhos que, por sua natureza, ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança”.

O trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar é perigoso, na medida em que as crianças e adolescentes exploradas estão sujeitas as mais diversas formas de perigos, especialmente os decorrentes do uso excessivo da força, assim como em casos de acidentes de trabalho.

O trabalho infantil insalubre, da mesma forma que o trabalho infantil perigoso, além de estar previsto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, como modalidade de trabalho vedado aos adolescentes com idade inferior aos dezoito anos de idade, encontra proteção no art. 67, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar também é insalubre, na medida em que crianças e adolescentes que exercem atividades na agricultura familiar estão constantemente expostos aos agentes químicos como inseticidas, pesticidas, herbicidas e agrotóxicos.

O trabalho insalubre é aquele que afeta ou causa danos à saúde, provoca doenças, ou seja, é o trabalho não salubre, não saudável. Muitas enfermidades estão diretamente relacionadas e outras são agravadas pela profissão do trabalhador ou as condições em que o serviço é prestado, o que possibilita a visualização do nexo causal entre trabalho e doenças. (OLIVEIRA, 1994, p. 139)

Sobre o conceito de trabalho insalubre, a Consolidação das Leis de Trabalho estabelece, em seu artigo 189, que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (BRASIL, 1943)

O trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar se enquadra na vedação constitucional prevista no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que o proíbe àqueles com idade inferior aos dezoito anos de idade, uma vez que considerado, perigoso e insalubre, além de ser realizado, na maioria das vezes, em períodos noturnos.

A proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil é compreendida a partir de três limites: o limite inferior, o limite básico e o limite superior. O limite inferior é aquele que ressalva o trabalho a partir dos quatorze anos de idade na condição de aprendiz, estabelecendo a vedação de qualquer tipo de trabalho antes dessa idade, pois corresponde à conclusão da escolaridade básica fundamental. O limite básico é aquele que permite a realização do trabalho a partir dos dezesseis anos de idade, salvo nos casos do limite superior, que veda, antes dos dezoito anos de idade, os trabalhos noturnos, perigosos e insalubres, de modo que a capacidade plena para o trabalho é adquirida aos dezoito anos de idade. (SOUZA, 2016)

A idade mínima fixa um limite importante, porque a partir dela, o adolescente, se quiser e se não houver motivos razoáveis em contrário, tem o direito de trabalhar. O não-trabalho não é ócio pernicioso, mas deve ser preenchido com a educação, com a frequência à escola, com o brinquedo, com o exercício do direito de ser criança. O fato generalizado, sobretudo no Terceiro Mundo, do trabalho antes da idade mínima revela apenas uma das faces da violência institucionalizada. (OLIVEIRA, 1994, p. 182-183)

Dessa maneira, a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil parte da instituição do artigo 227, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, incumbindo à família, à sociedade e o Estado o dever de assegurar às crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, não apenas direitos fundamentais básicos, mas outros decorrentes da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

Portanto, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, além de prever a proteção especial, que coloca crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, define os limites mínimos de idade para o trabalho, proibindo-o àqueles com idade inferior aos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Além disso, proíbe os trabalhos considerados noturnos, perigosos e insalubres àqueles com idade inferior aos dezoito anos de idade, modalidade na qual se enquadra o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

3.3 A proteção estatutária contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar

Com a função de regulamentar o texto constitucional brasileiro sobre a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, advém o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990, que reconhece crianças e adolescentes como detentores de todos os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, garantindo-lhes os direitos fundamentais insculpidos no artigo 227 da Constituição Federal, além dos direitos fundamentais especiais, decorrentes da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

O processo de criação de uma nova legislação acerca da proteção dos direitos de crianças e adolescentes é reflexo da criação de grupos, assim como de movimentos sociais, durante a década de 1980, ocasião em que distribuídas em torno de cinquenta mil cópias do anteprojeto de lei, que ao final foram apreciadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, para análise em congressos, seminários e audiências públicas, com 435 votos, dos quais apenas oito foram contrários à proposta. (SOUZA, 2016)

Os movimentos sociais uniram-se e conseguiram introduzir a noção de que as crianças e adolescentes precisavam ser vistos como sujeitos de direitos e pessoas na peculiar condição de desenvolvimento, tendo prioridade nas políticas públicas. O art. 227 da Constituição Federal, promulgada em 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, foram marcos desse processo de institucionalização da luta. A lei que legitimou as reivindicações da sociedade civil tem servido de parâmetro para exigir por parte do Estado os direitos da infância nela estabelecido. (OIT, 2004, p. 165)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 2º, estabelece o conceito de criança e de adolescente, disciplinando que crianças são os sujeitos que possuem até doze anos de idade, enquanto os adolescentes se enquadram na faixa etária entre os doze anos completos e dezoito anos incompletos. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente também se aplica, em casos excepcionais, às pessoas com idade entre dezoito e vinte e um anos. (BRASIL, 1990)

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro se relaciona com a necessidade de uma legislação que promovesse a regulamentação do artigo 227 da Constituição Federal. Ao abordar em uma legislação específica a proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui um moderno instrumento jurídico-político de proteção e de promoção aos direitos de crianças e adolescentes. (LIMA; VERONESE, 2012)

Promovendo um verdadeiro reordenamento institucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a ser o principal instrumento normativo sobre a garantia de direitos de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, prevendo um sistema de garantias de direitos para a concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, previstos no artigo 227 da Constituição Federal. (CABRAL, 2019)

O Estatuto da Criança e do Adolescente promove a regulamentação do complexo conjunto de direitos garantidos pela Constituição Federal às crianças e aos adolescentes, que recebem um tratamento diferenciado e especial. Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente institui mecanismos para a implementação das políticas públicas necessárias à efetivação desses direitos, na medida em que as políticas públicas voltadas às crianças e adolescente possuem primazia de absoluta prioridade, devendo ser priorizadas em detrimento de todas as demais políticas públicas. (CUSTÓDIO, 2002)

[...] estabeleceu a articulação entre o Estado e a sociedade, com a criação dos Conselhos de Direitos, dos Conselhos Tutelares e dos Fundos geridos por esses conselhos; descentralizou a política através da criação desses conselhos em nível estadual e municipal; garantiu à criança a mais absoluta prioridade no acesso às políticas sociais; estabeleceu medidas de prevenção; e uma política especial de atendimento e acesso digno à justiça. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 53-54)

Dentre os princípios e fundamentos estruturantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 5º estabelece que nenhuma criança ou adolescente será vítima

de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, seja por ação ou omissão, no que tange à garantia integral de seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

Nesse contexto, além da proteção contra a exploração do trabalho infantil estar prevista no âmbito internacional e constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, da mesma forma, faz referência, sobre a vedação de qualquer forma de exploração de crianças e adolescentes, na medida em que reconhece as consequências nefastas que a exploração do trabalho infantil resultam ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Ao integrar a legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil, garantindo direitos ao livre e pleno desenvolvimento físico e psíquico de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente rompe definitivamente com aceitação do trabalho infantil, decorrente do processo histórico brasileiro, exercitando a convivência comunitária livre de exploração. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Não obstante à ampla legislação esparsa sobre a proteção às crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente é a principal legislação regulamentadora sobre o direito da criança e do adolescente, uma vez que reafirma os princípios constitucionais da proteção especial garantista, razão pela qual aplicam-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente todos os princípios relativos aos direitos fundamentais, em razão da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, aliado às previsões estabelecidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, pelas Convenções da OIT e pela própria Constituição Federal, no que concerne à proteção aos direitos de crianças e adolescentes, torna o direito da criança e do adolescente um ramo jurídico autônomo, na medida em que dotado de princípios e normas próprias. (CUSTÓDIO, 2015)

O Direito da Criança e do Adolescente possui total autonomia, configurando-se um ramo especializado e autônomo do direito. Seus fundamentos no plano interno o habilitam, por si só, a promover a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil, o que dispensaria até mesmo a necessidade de utilização dos instrumentos internacionais de proteção. Contudo, visando a uma maior proteção, as normas internas se inspiram e dialogam fortemente com as normativas do plano internacional. Exemplo disso é a forte influência da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 no texto da Constituição Federal de 1988. (CABRAL, 2019, p. 47)

Nessa perspectiva, o direito da criança e do adolescente apenas amplia o catálogo normativo dos direitos humanos e fundamentais, previstos na Constituição Federal, a fim de que tais direitos sejam acessíveis, também às crianças e aos adolescentes, impondo um conjunto de ações e de responsabilidades para a efetivação de tais direitos no plano físico, representado pela opção política de não se reduzir a mera declaração textual de direitos fundamentais. O Direito da Criança e Adolescente não se torna avançado porque garante muitos direitos às crianças e aos adolescentes, mas porque impõem responsabilidades, que devem ser asseguradas de forma compartilhada, ampla e universal, entre crianças e adolescentes, famílias, Estado e sociedade. (CUSTÓDIO, 2015)

O artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao determinar os limites de idade mínima para o trabalho, reafirma a norma constitucional. Por outro lado, uma vez que a leitura deste artigo tende a resultar em erros, na medida em que sua redação é anterior à Emenda Constitucional n. 20/1998, tal dispositivo legal deve ser interpretado conforme a atualização da Emenda Constitucional n. 20, no sentido da proibição do trabalho àqueles com idade inferior aos 14 anos, na condição de aprendiz, estipulando a idade mínima básica para o trabalho em dezesseis anos e a idade superior em dezoito anos. (SOUZA, 2016)

No que concerne à legislação especial de proteção contra a exploração trabalho infantil, o artigo 61 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei” (BRASIL, 1990), fazendo referência à Consolidação das Leis de Trabalho, Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que regulamenta a proteção do trabalho ao adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina, no artigo 63, em relação à aprendizagem como formação técnico-profissional, remetendo à Lei 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, devendo ser compreendida segundo a aprendizagem escolar, que foi extinta com a Emenda Constitucional 20/98, através da Lei 10.097/00, que também definiu acerca da regulamentação da modalidade de aprendizagem bem como as garantias previdenciárias e trabalhistas, de modo que a aprendizagem caracteriza-se como única modalidade de trabalho ao adolescente. (SOUZA, 2016)

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a formação técnico-profissional obedeceu três princípios, quais sejam, “a garantia de acesso e frequência

obrigatória ao ensino regulamentar; a atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e o horário especial para o exercício das atividades”, tendo em vista que os adolescentes, sujeitos à formação técnico-profissional, assim como as crianças, se encontram em peculiar condição de desenvolvimento, razão pela qual devem ser protegidos contra a exploração do trabalho infantil. (BRASIL, 1990)

A proteção estatutária contra a exploração do trabalho infantil também leciona acerca da proteção contra a exploração do trabalho infantil dos adolescentes com deficiência, de modo que o artigo 66 os assegura todos os direitos, impondo, ao poder público, a garantia de proteção ao trabalho de adolescentes com deficiência, que deriva da proteção constitucional, insculpida no artigo 227, parágrafo 1º, inciso II.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988)

A regulamentação estatutária acerca dos limites mínimos de idade para o trabalho, previstos no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, se encontra no artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que além de ratificar o texto constitucional de proibição ao trabalho noturno, perigoso e insalubre àqueles com idade inferior aos dezoito anos de idade, também proíbe a realização de trabalhos prejudiciais à formação ao desenvolvimento físico, psíquico, moral, social, incluindo ainda os prejudiciais à frequência escolar de crianças e adolescentes.

O artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em seu inciso primeiro, a definição sobre o trabalho noturno, o definindo como o trabalho realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte. Por outro lado, tal conceituação se refere ao trabalho noturno para as atividades urbanas, omitindo-se, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com relação ao trabalho rural. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) compreendem ao trabalho noturno as atividades realizadas entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, em atividades urbanas; das 21 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte

na agricultura e das 20 horas de um dia às 4 horas do outro dia quando na pecuária. (OIT, 2007)

A previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, com relação à definição do horário do trabalho noturno, que o define entre às vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, se refere apenas às atividades urbanas, na medida em que a Lei n. 5.889, de 08 de junho de 1973, que estabelece normas regulamentadoras do trabalho rural, estabelece que o horário do trabalho noturno é aquele entre às 20h de um dia às 4h do dia seguinte, na pecuária, em razão das peculiaridades e costumes das atividades rurais. (OLIVEIRA, 1994)

Os artigos 7º e 8º da Lei n. 5.889, de 08 de junho de 1973, fazem uma distinção quanto ao horário do trabalho noturno nas atividades relacionadas à pecuária e nas atividades relacionadas à lavoura, disciplinado que enquanto na pecuária o horário noturno compreende-se entre às 20h de um dia até às 4h do dia seguinte, na lavoura o horário noturno compreende-se entre às 21h de um dia até às 5h do dia seguinte.

Por outro lado, considerando os princípios da proteção integral, prevalece o critério da norma mais favorável, que compreende o desmembramento, em duas normas, do artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 7º da Lei n. 5.888, entendendo-se que aqueles com idade inferior aos dezoito anos de idade não podem trabalhar após às vinte horas na pecuária, assim como não poderão exercer qualquer atividade antes das cinco horas do dia seguinte. (MARTINS, 2002)

No que concerne ao trabalho infantil em atividades noturnas, a Convenção n. 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no artigo 3º, “e”, define o trabalho noturno como uma das modalidades de piores formas de trabalho infantil, ao disciplinar que “os trabalhos em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturnos, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador”.

No mesmo sentido que a Convenção n. 182, a Reconvênção n. 190 reflete especial atenção aos trabalhos realizados em condições difíceis como, por exemplo, os trabalhos por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

O trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar possui grande incidência no período noturno, especialmente nos períodos de plantio e colheita, em que crianças e adolescentes exercem atividades durante esses horários, sendo

altamente prejudicial ao desenvolvimento saudável destes, não apenas por retirá-los do convívio familiar e comunitário, mas também por promover a evasão escolar e refletir na saúde física e psicológica de crianças e adolescentes.

Se o trabalho provoca a fadiga física ou mental, alterando a fisiologia normal do homem, não menos verdade é que o trabalho noturno é mais penoso que aquele executado durante o dia. É certo que o ser humano está mais propenso ao repouso noturno, em face do conjunto de ritmos biológicos que regulam o funcionamento das várias funções biológicas, os quais podem ser de três tipos: a) circadiano ou nictemeral; b) infradiano; c) ultradiano. Os ritmos circadianos são períodos com frequência em torno de vinte e quatro horas, cujos exemplos são o ciclo sono-vigília e as variações da temperatura corporal. Os ritmos ultradianos são aqueles com frequência superior a vinte e quatro horas, a exemplo do ciclo menstrual das mulheres e daqueles que determinam as estações do ano, que provocam dormência de espécies vegetais e a hibernação de algumas espécies animais. Por último, os ciclos infradianos são aqueles com frequência inferior a vinte e quatro horas, a exemplo das fases do sono, a cada noventa ou cem minutos. (MARTINS, 2002, p. 116-117)

As considerações acerca do trabalho noturno se tornam relevantes na medida em que a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar possui amplas possibilidades de ocorrer também no período noturno. Isso é percebido durante o período de colheita na cadeia produtiva do arroz, que embora a colheita do grão seja realizada, na maioria das vezes, no período diurno, a secagem do arroz, ocorre geralmente no período noturno. A secagem do arroz, que compreende ao processo industrial anterior à comercialização, é caracterizada, ainda nos dias atuais, pela exposição ao calor produzido pelo fogo empregado ao processo. Em razão disso, essa modalidade de exploração de trabalho infantil não apenas configura hipótese de trabalho noturno, mas também trabalho de perigoso.

De mais a mais, além de se enquadrar na definição de trabalho noturno e perigoso, o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, também é considerado trabalho insalubre, na medida em que crianças e adolescentes que trabalham na agricultura estão sujeitos à exposição às mais diversas modalidades de produtos químicos, especialmente aqueles destinados à fertilização da terra, assim como os que atuam na prevenção e no combate de “pragas” nas plantações.

De igual modo, o trabalho perigoso e insalubre é proibido antes dos 18 anos de idade, sendo estas atividades aquelas previstas no Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata das piores formas de trabalho infantil. Quanto ao trabalho do adolescente na faixa permitida pelos limites de idade mínima, é preciso ressaltar algumas restrições da legislação protetiva, tais como a jornada de trabalho limitada e a impossibilidade, em qualquer hipótese, de

horas extraordinárias. Além disso, a jornada de trabalho não pode tornar incompatível a frequência a escola. (CUSTODIO, 2009, p. 66)

Nesse contexto, conforme já exposto quando da análise da proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, os trabalhos noturnos, insalubres e perigosos correspondem às piores formas de trabalho infantil. As piores formas de trabalho infantil, como a própria nomenclatura sugere, são modalidades que além de prejuízos gerais, resultam em prejuízos ainda mais graves ao processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

No que concerne à proteção estatutária contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, vale ressaltar que essa modalidade de trabalho infantil, no mais das vezes, é causada pela situação de pobreza que acomete grande parte das famílias na área rural, impulsionando meninos e meninas ao ingresso no mundo do trabalho para proporcionar o alívio de miserabilidade de suas famílias.

Sob a perspectiva do sustento da família, se observa uma inversão no papel dos pais em relação aos filhos, levando meninos e meninas à exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, na medida em que, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos [...] cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. (BRASIL, 1990)

Dito isso, a proteção estatutária contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar se estabelece pela função do Estatuto da Criança e do Adolescente de regulamentar o texto constitucional de 1988, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, diante da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado assegurar os direitos fundamentais básicos previstos no artigo 227 da Constituição Federal às crianças e aos adolescentes, além dos direitos fundamentais decorrentes do processo de desenvolvimento, assim como define no artigo 7º, inciso XXXIII, os limites mínimos de idade para o trabalho.

3.4 A proteção celetista contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar e os princípios do comércio justo

A proteção celetista contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, juntamente com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), as Convenções n. 138 e n. 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança da Adolescente, integra o microssistema de proteção aos direitos de crianças e adolescentes explorados pelo trabalho infantil.

A exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar merece ser analisada sob a ótica dos preceitos de proteção celetistas, na medida em que se trata de uma modalidade de trabalho na qual crianças e adolescentes representam a figura submissa e discriminatória do trabalhador, enquanto o adulto representa a figura hierarquicamente superior do empregador. Os motivos pelos quais crianças e adolescentes ingressam no mercado de trabalho precocemente são diversos, porém as consequências que decorrem da exploração do trabalho infantil refletem também na vida do trabalhador adulto.

No final das contas, configura-se uma situação em que as crianças são convocadas a ingressar em massa na força de trabalho, porque representam um trabalhador de baixa remuneração. De um lado, a elevação do salário do trabalhador adulto não lhe permite dispensar a incorporação dos filhos à força de trabalho, na medida em que esse aumento não torna o salário satisfatório. Por outro lado, os pequenos proprietários em situação menos privilegiada na concorrência pela mão de obra temporária com as médias e grandes propriedades são levados à incorporação do trabalhador mirim à força de trabalho, independentemente do seu desempenho em relação ao trabalho adulto. (ANTUNIASSI, 1983, p. 108)

Por ser caracterizado pela força de trabalho submissa, livre de reivindicação e de baixa remuneração, o trabalho infantil se torna atrativo para as grandes cadeias produtivas da agricultura familiar, as quais naturalizam a exploração da mão de obra infantil e ignoram completamente os malefícios que dela decorrem em relação ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, na medida em que visam unicamente o lucro.

A Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, sobreveio no ordenamento jurídico brasileiro diante do

contexto histórico lastreado pela exploração, assim como pela precarização das relações de trabalho, na qual o trabalhador sempre figurou em posição hierarquicamente inferior ao empregador, razão pela qual se fazia necessário uma legislação acerca das relações de trabalho no Brasil.

O direito do trabalho assistiu a uma importante reestruturação capitalista que redesenhou a geografia das atividades produtivas e, conjuntamente, a tipologia das formas de emprego da mão de obra, terceirizou a economia e convulsionou o mercado de trabalho, mundializou aos mercados e produtos e modificou, por efeito das novas tecnologias, também os trabalhos tradicionais [...] Fortalecem-se, então, nessa perspectiva, as teses neoliberais que propugnam a flexibilização do direito do trabalho. (SIQUEIRA NETO, 1997, p. 35)

Por ser anterior ao advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da consolidação da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, já que aprovada em 1943, a Consolidação das Leis de Trabalho faz referência, em seu texto, ao termo “menor”, ignorando a distinção existente entre e crianças e adolescentes, trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

Tratando-se de uma legislação anterior às normas protetivas dos direitos de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis de Trabalho não se encontra de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que define o conceito de crianças e adolescentes. Ao definir que criança é o ser até doze anos de idade e que adolescente corresponde à faixa etária de doze anos completos aos dezoito anos incompletos, o Estatuto da Criança e do Adolescente finalmente revoga, juridicamente, a concepção de inferiorizadora “menor”.

Por outro lado, não obstante às considerações acerca da concepção adotada pela Consolidação das Leis de Trabalho quando se refere às crianças e adolescentes, no que concerne à proteção contra a exploração do trabalho infantil, por serem incoerentes com o direito da criança e do adolescente, o “próprio Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente já encaminhou parecer ao Congresso Nacional, no intuito de atualizar as legislações conforme preceitos constitucional e estatutários”. (SOUZA, 2016, p. 137)

A Consolidação das Leis de Trabalho representa uma importante legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil, uma vez que embora anterior à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, já agregava em seu texto a proteção de crianças e adolescentes e, apesar de referir-se

a estes como “menores”, já promovia a proteção aos trabalhadores com idade entre doze e dezoito anos contra a exploração do trabalho infantil.

Os princípios protetores estabelecidos na Consolidação trataram de sistematizar a regulamentação anteriormente realizada em relação ao trabalho de crianças e adolescentes, somando-se a esta a marcante influência das normas internacionais emitidas pela Organização Internacional do Trabalho que pressionava seus países signatários a um disciplinamento de cunho protetor quanto à questão em análise. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 128)

A Consolidação das Leis de Trabalho ratifica, no artigo 402, os limites mínimos de idade para o trabalho, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que proíbe qualquer modalidade de trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade e proíbe, também, a realização de trabalhos noturnos, insalubres e perigosos àqueles com idade inferior aos dezoito anos de idade.

Ocorre que o parágrafo único, do artigo 402, da Consolidação das Leis de Trabalho ressaltava a permissão do trabalho ao “serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor” (BRASIL, 1943). Nesse contexto, o “trabalho da criança sempre foi considerado como uma mão-de-obra à disposição das necessidades da família, operando como forma de transferência das responsabilidades dos adultos para as crianças” (CUSTÓDIO, 2006).

A exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar está especialmente relacionada à cultura mitológica que não apenas dignifica o trabalho, mas também o naturaliza, por se tratar de uma modalidade de trabalho infantil que possui como principal causa a condição de pobreza das famílias que, não vislumbrando alternativas para o alívio da miséria, permitem o ingresso precoce de seus filhos ao mundo do trabalho, daí decorrendo os nefastos efeitos que atingem o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

O direito ao não trabalho por crianças e adolescentes é prerrogativa de seu mais elementar direito humano fundamental. Isso implica necessariamente, além da atualização da CLT, e, quando necessário, uma política que propicie às famílias terem condições de subsistência sem recorrerem à mão de obra de seus filhos. Afinal, é responsabilidade dos pais manter a família e não o inverso. (SOUZA, 2016, p. 139)

Com relação à proteção celetista contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, a Consolidação das Leis de Trabalho, da mesma forma, dispõe acerca do trabalho noturno, o compreendendo como aquele realizado entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, bem como aqueles trabalhos realizados em locais que possam trazer prejuízo ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e ainda nos horários que prejudicam frequência escolar do adolescente. (BRASIL, 1943)

No que concerne ao trabalho penoso desempenhado pelas crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis de Trabalho proíbe, no artigo 390, a realização de “[...] serviço que demande emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, para o trabalho ocasional.” (BRASIL, 1943)

Assim como as modalidades de trabalho noturno, insalubre e perigoso, a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar se enquadra na definição de trabalho penoso, na medida em que crianças e adolescentes que desempenham atividades econômicas nas cadeias produtivas familiar exercem demasiada força física nas tarefas pertinentes a esta modalidade de trabalho infantil, especialmente ao carregar peso superior às suas capacidades físicas que, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, é significativamente inferior à força física dos adultos.

Além disso, a preocupação da Consolidação das Leis de Trabalho com relação ao fenômeno do trabalho infantil também é evidenciada quando esta proíbe a realização do trabalho em locais que possam trazer prejuízo ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e ainda nos horários que prejudicam frequência escolar do adolescente, reconhecendo que o trabalho infantil atinge de forma significativa o crescimento saudável de crianças e adolescentes que, em razão da peculiar condição de desenvolvimento, merecem ser protegidos contra a exploração do trabalho infantil.

A Consolidação das Leis de Trabalho também regula sobre a aprendizagem, ratificando o texto constitucional que define a possibilidade de trabalho de adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, na condição de aprendiz. Por outro lado, a duração do contrato de aprendizagem limita-se a dois anos, e a carga horária tem duração de no máximo seis horas diárias, vedada a prorrogação e compensação. A exceção contida no § 1º do artigo 432 permite a extensão de até oito horas diárias,

desde que tenham completado o ensino fundamental e que sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Por sua natureza, o contrato de aprendizagem surge em decorrência da obrigação do Estado de prover a proteção integral do adolescente, no que inclui o direito à qualificação para exercício profissional que lhe permita o ingresso no mercado de trabalho. Exatamente por esta razão precípua, não pode o contrato de aprendizagem estabelecer horário de trabalho incompatível com o desenvolvimento dos estudos regulares do aprendiz nem é permitido ao empregador firmá-lo quando não esteja comprovadamente inscrito em programa de aprendizagem. (MACHADO, 2011, p. 148)

Não obstante à proteção celetista contra a exploração do trabalho infantil, esta apresenta uma forte tendência à libertação quanto aos limites mínimos de idade para o trabalho, na medida em que pouco inova nesse campo, restando-a apenas a regulamentação da aprendizagem e dos direitos trabalhistas do adolescente, razão pela qual vem sendo substituída pelo Direito Constitucional, pelo Direito da Criança e do Adolescente e pelo Direito Internacional. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

Por sua vez, a análise dos princípios do comércio justo, assim como a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, se reveste de extrema importância neste trabalho, na medida em que alguns desses princípios podem ser aplicados em relação ao enfrentamento o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

A exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar é um problema extremamente grave, na medida em que não apenas causa prejuízos relativos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, mas também resulta em prejuízos aos adultos. Por se tratar de mão de obra barata, o trabalho desempenhado por crianças e adolescentes é preferido pelas empresas em detrimento do trabalho adulto, o que resulta não apenas na precarização das relações de trabalho, mas também no aumento dos indicadores de desemprego e na reprodução dos níveis de pobreza.

O movimento do comércio justo se trata de um movimento social que busca o recebimento de uma remuneração justa, ao produtor, por seu trabalho, dando atenção especial ao artesanato e aos produtos agrícolas e criando meios e oportunidades necessárias para a promoção de melhorias às condições de vida e de trabalho dos produtores, em especial, os pequenos produtores.

As grandes cadeias produtivas da contemporaneidade são integradas e desenvolvidas a partir do trabalho precário exercido pelos pequenos produtores rurais, em regime de economia familiar, que além da exploração dos adultos, explora a mão de obra de meninos e meninas. Em contrapartida, tais famílias recebem valores extremamente baixos pela comercialização de seus produtos, na medida em que são as grandes cadeias produtivas que realmente lucram com o trabalho dos pequenos produtores rurais.

[...] o movimento do comércio justo, em algumas instâncias, passou a se constituir quase como um padrão de referência na busca de equidade nas relações de troca internacionais. Daí resulta que muitas empresas, governos, instituições multilaterais de comércio e ONGs procuram incorporar nas suas ações, com diversos graus de adesão, os princípios seguidos pelo movimento (maior justiça nas relações comerciais, responsabilidade social e ambiental, incentivo a produtores pobres e as etnias minoritárias, respeito aos direitos humanos, entre outros). (PICOLOTTO, 2008, p. 85)

São dez os princípios definidos pela Organização Mundial do Comércio Justo que as organizações devem observar para inserirem-se à participação no comércio justo: 1) criar oportunidades para agricultores desfavorecidos; 2) transparência e responsabilidade; 3) práticas de negociação; 4) pagamento de um preço justo; 5) trabalho infantil e trabalho forçado; 6) indiscriminação, equidade e liberdade de associação; 7) condições de trabalho; 8) capacitação; 9) promoção do movimento do comércio justo; 10) meio ambiente.

O primeiro princípio diz respeito à criação de oportunidades para agricultores economicamente desfavorecidos. Nesse aspecto, considerando que o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar ocorre, em grande parte, no meio rural e que, no Brasil, ainda nos dias atuais, se pode observar maiores condições de desigualdades sociais nesse meio, o trabalho infantil nas cadeias produtivas está imerso na situação de miséria que atinge significativamente a população rural.

Desse modo, o princípio que propõe a criação de oportunidades para agricultores economicamente desfavorecidos desempenha papel estratégico em relação às políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, uma vez que, em razão disso, os indicadores de exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar diminuiriam gradativamente, visto que a pobreza é primordial causa de exploração dessa modalidade de trabalho infantil, porém, não é a única.

Além disso, as organizações integrantes do movimento do comércio justo devem não apenas desenvolver práticas de negociação, como também adotar o pagamento de um preço justo. Tais princípios, do mesmo modo, refletem no trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, uma vez que vedam a exploração dos pequenos agricultores mediante quaisquer formas de discriminação ou ganhos à custa dos agricultores.

Preocupando-se com o fenômeno do trabalho infantil, o movimento do comércio justo impõe às organizações a adesão à Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, documento internacional de maior importância mundial acerca da proteção aos direitos de crianças e adolescentes, assim como a adesão à legislação nacional, ou local, de proteção contra a exploração da mão de obra infantil, de acordo com o país correspondente à organização signatária do movimento do comércio justo.

A repercussão nacional e internacional dos inúmeros casos denunciados à sociedade forçou o Poder público, nas mais diferentes instâncias, a tomar uma atitude. Os programas desenvolvidos ainda são insuficientes para a reversão definitiva da realidade rural, que exige uma intervenção muito mais profunda na estrutura agrária e políticas públicas mais agressivas que permitam aos homens e mulheres do campo terem renda suficiente, a partir do exercício da atividade agrícola, para lhes assegurar os meios necessários à criação dos seis filhos com a dignidade devida. (RELATÓRIO DO PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 1998, p. 05)

As organizações signatárias do movimento do comércio justo também devem prover condições de trabalho aos trabalhadores de seus países, fornecendo-lhes um ambiente de trabalho seguro e adequado às atividades desempenhadas, observando não apenas a legislação nacional ou local, mas também as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e desenvolvendo capacitações aos pequenos agricultores, visando a melhoria ao acesso ao mercado de trabalho.

Apesar de tais princípios não se aplicarem diretamente aos meninos e meninas explorados pelo trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, repercutem de forma indireta no enfrentamento do trabalho infantil, visto que ao promoverem a capacitação dos adultos para o trabalho, aumentam as possibilidades de que estes ingressem no mercado de trabalho.

Ao potencializar o ingresso dos adultos ao mercado de trabalho, o movimento do comércio justo não apenas reduz os níveis de desemprego das famílias dos pequenos agricultores, mas também promove o alívio da situação de pobreza dessas famílias, o que reduz significativamente as possibilidades de ingresso de crianças e

adolescentes no mundo da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Concordar tacitamente, mesmo que inconsciente, com o trabalho infanto-juvenil era ser convincente com a ganância patronal sempre em busca de maiores lucros a custos cada vez mais reduzidos. O despertar da consciência coletiva dos trabalhadores rurais para o comportamento aviltante do setor patrimonial impulsionou a luta que, se hoje ainda não conseguiu definitivamente eliminar do campo a exploração infanto-juvenil, vem, a cada ano, dando passos largos rumo a esse objetivo. (RELATÓRIO DO PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 1998, p. 05)

As organizações signatárias devem promover o movimento do comércio justo, sensibilizando a população acerca dos malefícios gerados aos pequenos produtores rurais ao receberem remuneração desproporcional pelo seu trabalho, além das possibilidades de ocorrência de trabalho infantil no ambiente rural e o desenvolvimento de políticas públicas para o enfrentamento ao trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

[...] o Comércio Justo também possui meios de fiscalização no cumprimento de seus critérios básicos pelos seus associados, principalmente pelos seus órgãos de certificação, representados pela FLO, responsável pela distribuição de selos com a marca fairtrade aos seus filiados, selo este que pode ser retirado em caso de descumprimento das regras solidárias [...] Quando o pequeno produtor adquire o selo fairtrade e passa a fazer parte do grupo, as organizações começam a auxiliá-lo a comercializar o seu produto, então, ele consegue vendê-lo a um preço viável para o bem-estar de sua família e para o desenvolvimento do seu negócio; ele, ainda, aprende métodos para tornar o seu produto mais ecoeficiente e técnicas de negociação, além dos demais modos de aplicação de capital. (MOREIRA, 2017, p. 53-54)

Dessa forma, ao analisar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, este capítulo parte da análise da proteção jurídica internacional, através da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU) e das Convenções n. 138 e n. 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Também analisa a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil, pela análise do artigo 227 da Constituição Federal do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, sobre os limites mínimos de idade para o trabalho.

A análise sobre a proteção estatutária contra o trabalho infantil parte da consolidação a teoria da proteção integral, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, originado pelos movimentos sociais de 1980, que reivindicavam por uma legislação de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes. O Estatuto ratifica o texto

constitucional de proteção contra a exploração do trabalho infantil, no que tange aos limites mínimos de idade para o trabalho, regulamentando sobre o horário noturno e vedando o trabalho, na condição de aprendiz, que impossibilite o acesso à escola e também prevê sobre a necessidade de atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente.

Neste subcapítulo também foi analisada a proteção celetista contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, que não apenas ratifica o texto constitucional com relação aos limites mínimos de idade para o trabalho, proibindo qualquer modalidade de trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, mas também veda os trabalhos noturnos, perigosos, insalubres e penosos, regulamenta sobre o horário do trabalho noturno e regulamenta a aprendizagem e os direitos trabalhistas do adolescente.

A análise dos princípios do comércio justo se tornou relevante, uma vez que demonstra a relação entre os princípios do comércio justo face à exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, especialmente no que concerne à formulação de políticas públicas de enfrentamento dessa modalidade de trabalho infantil e a consequente diminuição dos indicadores de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Como principal resultado, o segundo capítulo aponta que o Brasil possui ampla legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil, especialmente em razão da ratificação à Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, da Organização das Nações Unidas, e das Convenções n. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, que aliadas à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis de Trabalho, formam um microsistema de proteção contra a exploração do trabalho infantil.

A partir na análise da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, se torna fundamental a abordagem sobre o planejamento e aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, com a instituição de fluxos de notificação e encaminhamento de crianças, adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, envolvendo ações conjuntas das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente.

4 OS FLUXOS MUNICIPAIS DE NOTIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Ao investigarem-se as causas e consequências da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, assim como a proteção jurídica internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil, a análise sobre os fluxos municipais de notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar se torna pertinente para a construção das políticas públicas de enfrentamento dessa modalidade de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Os fluxos municipais de notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar representam o procedimento realizado pelas redes de atendimento da educação, da saúde e da assistência social, assim como pelos órgãos do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, quando identificada a situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Este capítulo parte da abordagem sobre as responsabilidades setoriais e intersetoriais dos órgãos do sistema de garantias de direitos na notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, analisando os fluxos municipais de notificação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, os fluxos municipais de encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar e os fluxos de encaminhamento das famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar¹.

¹ A análise dos fluxos municipais de notificação e encaminhamento do trabalho infantil realizada neste capítulo realizou-se a partir de acompanhamento na assessoria de implantação do fluxo municipal do PETI, presidida por André Viana Custódio, no município de Xanxerê/SC, nos dias 17 e 18 de setembro de 2019. Xanxerê é um município brasileiro localizado no oeste do estado de Santa Catarina, distando 508 km da capital estadual, Florianópolis. Sendo uma cidade média-pequena com uma população estimada em 50 309 habitantes, é a terceira maior cidade do oeste catarinense (atrás de Chapecó e Concórdia). É sede da Região Geográfica Imediata de Xanxerê, composta por 13 municípios, e está inserida na Região Metropolitana de Chapecó, na Bacia do rio Uruguai. Destaca-se pela qualidade de vida oferecida a seus moradores e por ser um importante entroncamento rodoviário regional, favorecendo o comércio com o Mercosul. Exerce significativa influência no oeste catarinense, seja do ponto de vista econômico, cultural ou político. Segundo o IBGE, Xanxerê é uma das cidades que mais cresce no estado e é a 22ª economia de Santa Catarina.

4.1 As responsabilidades setoriais e intersetoriais dos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos na notificação e encaminhamento do trabalho infantil na agricultura familiar

Para a concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes trazidos pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, estruturado a partir de três níveis de políticas: a política de atendimento, a política de proteção e a política de justiça. A política de atendimento compreende a atuação dos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes, ao lado das redes de atendimento, enquanto a política de proteção compreende a atuação do Conselho Tutelar e a política de justiça compreende a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A organização do sistema de garantias de direitos, em três níveis, possibilitou a divisão das atribuições de cada órgão. Ao ser identificada qualquer situação de violação de direitos de crianças e adolescentes, o procedimento a ser realizado deverá seguir a ordem dos níveis instituídos pelo sistema de garantias, de modo que inicialmente a criança ou adolescente deverá ser encaminhada para o nível de atendimento e, sendo necessário ou as medidas não surtirem efeito, para o nível de proteção. O nível de justiça, em regra, apenas atua quando não solucionada a situação de violação de direitos nos níveis de atendimento e proteção.

Em resumo a estas três dimensões do Sistema de Garantias, pode-se perceber que a política de atendimento atua no campo da prevenção e da satisfação. Assim, exercendo uma boa base no cuidado para com esta população, não haverá motivos para que as crianças e adolescentes necessitem das políticas de proteção ou justiça. A política de proteção, atua na proteção intermediária, quando algum direito já foi violado ou tende a ser, buscando maiores resoluções na esfera administrativa, visando menores consequências ou traumas às crianças e adolescentes. Já a política de justiça, age como sistema protetivo de último âmbito, atuando preferencialmente após as duas outras não terem conseguido encontrar uma resolução para o caso concreto. (SOUZA, 2020, p. 51)

Apesar da política de justiça, de modo geral, atuar quando as medidas tomadas pelos demais níveis do sistema de garantias não surtirem efeitos às violações de direitos de crianças e adolescentes, no caso da exploração do trabalho infantil, as políticas de justiça também atuarão nas ações de defesa de direitos e responsabilização daqueles responsáveis pela exploração do trabalho infantil.

A política de atendimento, situada no primeiro nível do sistema de garantias, é delineada a partir do conjunto de atribuições do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão paritário, constituído por representantes governamentais e não governamentais, nos três níveis do Poder Executivo, responsável tanto pela articulação intersetorial das políticas públicas de atendimento, quanto pelo controle e deliberação das políticas públicas para crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO, 2019)

Dentre suas atribuições está o papel de controle e fiscalização das políticas públicas e das entidades de atendimento às crianças e adolescentes, podendo, inclusive estabelecer critérios de funcionamento, indicadores de controle para avaliação, gerenciamento e fiscalização do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, controle sobre a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, instituir Comissão ou Corregedoria para apurar violações de deveres funcionais dos Conselheiros Tutelares, registrar entidades de atendimento e inscrever programas governamentais, contribuir para a elaboração do orçamento público municipal. (CUSTÓDIO; KÜHL, 2018)

Ao serem conquistados a partir dos movimentos populares da sociedade civil, os conselhos gestores são instrumentos de representação da sociedade civil e política. Apesar de legalmente serem espaços de decisão, muitas vezes, são apenas espaços virtuais, sendo necessário desenvolver algumas condições e articulações nesse contexto, para a sua ampla concretização na prática. (GOHN, 2000)

As responsabilidades do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente no enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar estão relacionadas à formulação de diagnósticos do trabalho infantil que, a partir da realidade local, refletem as situações de exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar no âmbito municipal.

Ao Conselho de Direitos também compete regulamentar e instituir o sistema unificado de notificação do trabalho infantil, procedendo ao registro nos bancos de dados oficiais (CADÚNICO, SINAN, SIPIA, APOIA) e formular fluxos de notificação e encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, assim como de suas famílias, formulando protocolo setorial e intersetorial de atendimento do trabalho infantil e monitorando os indicadores e avaliação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente possui a responsabilidade de formular ações de divulgação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), através de eventos ou audiências públicas, não apenas promovendo a

capacitação dos gestores, conselheiros e profissionais da rede de atendimento acerca do enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, mas também estimulando a integração entre os profissionais da rede de atendimento e os órgãos do sistema de garantias.

Ao lado da política de atendimento se encontram as redes de atendimento, integradas por profissionais da educação, saúde e assistência social, assim como de outras áreas. Por tomarem as primeiras providências, quando violados direitos de crianças e adolescentes, realizando as devidas notificações e encaminhamentos, os profissionais das redes de atendimento desempenham papel fundamental na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

As violações de direitos podem ser detectadas pelos profissionais das redes de atendimento, seja através da observância de sintomas como desnutrição, lesões na pele decorrentes de má-higiene, seja por vacinas em atraso, doenças crônicas não tratadas e ausência escolar, razão pela qual devem manter-se vigilantes com relação aos sinais de negligência envolvendo crianças e adolescentes. (KÜHL, 2018)

As responsabilidades da rede de atendimento da educação municipal e estadual na notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar consistem na identificação e notificação do trabalho infantil, no controle da infrequência e evasão escolar e na formulação e execução de atividades pedagógicas sobre o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar com crianças, adolescentes e famílias.

Compete também às redes de atendimento da educação o encaminhamento dos casos de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar para a saúde e a assistência social, a capacitação dos profissionais para a identificação, notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, assim como a colaboração para a construção do diagnóstico municipal desta modalidade de trabalho infantil.

Nesse processo, a valorização da educação, da formação, da capacidade reflexiva e questionadora, demonstra ser fundamental. Isso acentua a importância dos setores educacionais para aqueles que devem ter suas garantias e direitos assegurados e para todos os que têm em sua função a responsabilidade de proporcionar a proteção integral. (PERSSON; ZARO, 2019, p. 12)

As responsabilidades da rede de atendimento da saúde na notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar consistem na identificação e notificação do trabalho infantil, no atendimento de crianças e adolescentes afastados do trabalho, na orientação sobre os riscos do trabalho infantil para crianças, adolescentes e famílias, no encaminhamento dos casos de trabalho infantil para assistência social e educação e na capacitação dos profissionais para identificação, notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

As responsabilidades da rede de atendimento da assistência social (Proteção Social Básica) na notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar consistem na identificação e notificação do trabalho infantil, no atendimento de crianças e adolescentes afastados do trabalho no Serviço de Convivência e de Fortalecimento de Vínculos ou outros serviços referenciados no CRAS e no atendimento de famílias em situação de trabalho infantil encaminhadas pela Proteção Social Especial.

A rede de atendimento socioassistencial constitui em uma salvaguarda, para o apoio e a proteção social destinadas aos usuários dos serviços sociais, e que deverão receber dessa rede o amparo e o atendimento aos seus direitos. Para ser uma rede os pontos precisam estar bem “amarrados”, ou seja, integrados e articulados para que a rede consiga cumprir o seu papel, a sua função, ou seja, a rede de atendimento socioassistencial estará sendo tecida na proporção direta da integração e articulação de seus diversos pontos, ou seja, das diversas ações desenvolvidas pelas organizações que integram a política social pública. (NEVES, 2009, p. 150)

Também cabe à Proteção Social Básica a orientação sobre os riscos do trabalho infantil para crianças, adolescentes e famílias, a realização dos encaminhamentos dos casos de trabalho infantil para Proteção Social Especial, educação e saúde, promovendo a capacitação dos profissionais para identificação, notificação e encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Já as responsabilidades da rede de atendimento da assistência social (Proteção Social Especial) na notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar consistem na identificação, controle e notificação do trabalho infantil, no atendimento de crianças e adolescentes afastados do trabalho com encaminhamento para o Serviço de Convivência e de Fortalecimento

de Vínculos ou outros serviços referenciados no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

Da mesma forma, cabe à Proteção Social Especial o atendimento e acompanhamento de famílias em situação de trabalho infantil no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), no mínimo por três meses, o encaminhamento para registro das famílias no CADÚnico, a orientação sobre os riscos do trabalho infantil para crianças, adolescentes e famílias, realizar o encaminhamento dos casos de trabalho infantil para Proteção Social Básica, educação e saúde e promover a capacitação dos profissionais para identificação, notificação e encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

O SUAS organiza os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em todo o território nacional, instituindo um modelo de gestão que visa promover e ampliar o acesso e cobertura do atendimento às demandas e necessidades sociais de responsabilidade da assistência social. O SUAS estabelece importantes e inovadores procedimentos técnico-operacionais para promoção de maior qualificação da gestão dessa política, de modo a propiciar maior efetividade de suas ações. O SUAS se organiza em dois níveis de Proteção Social. Básica e Especial. (MDS, 2008, p. 16)

A política de proteção, situada no segundo nível do sistema de garantias, é delineada a partir do conjunto de atribuições do Conselho Tutelar, órgão vinculado à administração pública municipal que, com a instituição do direito da criança e do adolescente, foi criado com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a responsabilidade de promover a proteção aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar aplica as medidas de proteção sempre que esses direitos forem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, seja por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta.

O Conselho Tutelar é órgão permanente porque além de prestar serviços de forma ininterrupta, independentemente do dia ou horário em que ocorrerem, não havendo necessidade de sua sede encontrar-se aberta 24 horas por dia e, uma vez criado, não pode ser extinto. É órgão autônomo porque suas medidas não estão suscetíveis às interferências externas, tampouco ao controle político ou hierárquico. É órgão não jurisdicional porque além de não integrar o Poder Judiciário, as medidas por ele tomadas possuem caráter administrativo.

O Conselho Tutelar se constitui como órgão colegiado, o que lhe atribui importância, pois, quando o legislador concebeu o conselho tutelar, o fez com

intuito de constituir um grupo de cinco pessoas que, por decisão coletiva, aplicaria a melhor medida administrativa ao caso concreto. Neste sentido, a validade das decisões do Conselho Tutelar será reconhecida apenas mediante deliberação colegiada, podendo unicamente a pedido do interessado ser objeto de revisão pela autoridade judiciária. (SOUZA, 2016, p. 94)

Verificada ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, compete ao Conselho Tutelar aplicar as medidas de proteção, que poderão ser aplicadas não apenas às crianças e aos adolescentes, mas também aos pais ou responsáveis. Tais medidas “são de caráter administrativo, e o seu descumprimento implica infração administrativa prevista no artigo 249 do ECA, que prevê: “Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”. (SOUZA, 2016, p. 95)

As medidas de proteção, aplicáveis às crianças e aos adolescentes, disciplinadas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistem no encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, na orientação, apoio e acompanhamento temporários, na matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, na inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, na requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, na inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. (BRASIL, 1990)

Já as medidas de proteção aplicáveis aos pais ou responsáveis, disciplinadas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistem no encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, no apoio e promoção da família, na inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos, no encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, no encaminhamento a cursos ou programas de orientação e na advertência. (BRASIL, 1990)

As responsabilidades do Conselho Tutelar na notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar são delineadas a partir do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente e consistem no atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, aplicando as medidas do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no atendimento e aconselhamento dos pais ou responsáveis com situação de trabalho infantil, alertando

sobre as consequências do trabalho infantil nas cadeias produtivas na agricultura familiar e aplicando as medidas protetivas previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também cabe ao Conselho Tutelar, no tocante à notificação e ao encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação e serviço social, assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de enfrentamento ao trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar e o encaminhamento da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar ao Ministério Público quando a família descumpra a medida de proteção aplicada.

A política de justiça, situada no terceiro nível do sistema de garantias, é delineada a partir do conjunto de atribuições do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a fim de promover a “defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, materializado na garantia do acesso à justiça e ao reconhecimento da condição de sujeitos de direitos”. (SOUZA, 2016, p. 100)

Com a incorporação do direito da criança e do adolescente no Brasil e o conseqüente abandono às práticas autoritárias de controle da minoridade, o Poder Judiciário foi reordenado e, com o advento da Constituição Federal de 1988, incorporou às suas atribuições a resolução de conflitos envolvendo a concretização dos direitos de crianças e adolescentes, além daquelas relacionadas à solução de conflitos intersubjetivos. (CUSTÓDIO; VERONESE; 2009)

Embora o direito da criança e do adolescente tenha previsto o princípio da desjudicialização, é preciso reconhecer a importância do sistema de justiça no oferecimento da devida prestação jurisdicional sempre que os direitos forem ameaçados ou violados e essa condição não receber atenção saneadora por parte das políticas de proteção. Percebe-se que a composição e os trabalhos do sistema de garantias ocorrem de maneira séria e comprometida como seu marco teórico, que é o paradigma da proteção integral, esses espaços demonstram-se como espaços democráticos, onde a cidadania pode ocorrer plena e materialmente falando. (SOUZA, 2016, p. 75)

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente prever o amplo acesso à justiça de crianças e adolescentes, sob a perspectiva das relações sociais, políticas, econômicas e culturais, a igualdade perante a lei no Brasil é restrita ao plano formal. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 161). O acesso à justiça, nesse aspecto, “[...] não pode ser entendido como mera capacidade de ingressar em juízo, tem em seu

fundamento a necessidade de uma maior politização por parte das camadas populares” (VERONESE, 2013, p. 52).

As competências gerais da Justiça da Infância e Juventude estão delineadas no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente e consistem no conhecimento de ações civis, sejam fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos de crianças e adolescentes, observando-se o disposto no artigo 209, no conhecimento das ações e aplicação das medidas cabíveis em entidades de atendimento eivadas de irregularidades, na aplicação às penalidades administrativas devidas em casos de violação de norma de proteção à criança ou adolescente e conhecimento dos casos e aplicar as medidas cabíveis, sempre que encaminhados pelo Conselho Tutelar. (BRASIL, 1990)

O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é o órgão responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). As atribuições institucionais do Ministério Público estão delineadas no artigo 129 da Constituição Federal, enquanto as atribuições relativas aos direitos de crianças e adolescentes estão delineadas no artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo preceito constitucional, o Ministério Público tem a relevante tarefa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Daí a importância atribuída a esta instituição pelo Estatuto. Mesmo nos casos em que esta não esteja no pólo ativo da relação processual, sempre atuará nas demandas judiciais que envolvam interesses difusos de crianças e adolescentes, os quais são indisponíveis (VERONESE; SILVEIRA, 2018, p. 386-387)

Situado na política de justiça, sob a perspectiva da organização do sistema de garantias, as responsabilidades do Ministério Público na notificação e encaminhamento das situações de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar consistem em propor o inquérito civil público, firmar os termos de ajuste de conduta e propor a ação civil pública.

O termo de ajuste de conduta é uma modalidade de resolução de conflitos extrajudicial que possui suas condições acordadas pelas partes envolvidas, havendo a ocorrência de multa em caso de descumprimento das cláusulas. A ação civil pública, por sua vez, é o meio adequado para garantir a concretização dos direitos de crianças e adolescentes, seja quando os serviços deixarem de ser ofertados, seja

quando o termo de ajuste de conduta ou o inquérito civil público mostrarem-se insuficientes para promover a proteção aos direitos de crianças e adolescentes. (REIS, 2015)

Por outro lado, existem experiências importantes com o estabelecimento de Inquéritos Cíveis Públicos, amparados pelo artigo 223 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para identificar as situações de violação de direitos da criança e do adolescente que podem culminar no estabelecimento de Termos de Ajuste de Conduta ou até mesmo na proposição de Ações Cíveis Públicas e de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. Devemos de igual modo destacar que a propositura de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente não será somente interposta contra o Estado, mas também contra as empresas e indivíduos que estejam descumprindo os direitos assegurados àqueles, tanto os previstos na Constituição Federal quanto na lei específica. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 165)

A partir da organização do sistema de garantias, portanto, se podem delimitar as responsabilidades de seus órgãos, nos três níveis, para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas na agricultura familiar, de modo que tanto as redes de atendimento de educação, saúde e assistência social (proteção social básica e proteção social especial), quanto os Conselhos de Direitos, os Conselhos Tutelares, o Poder Judiciário e o Ministério Público possuem um conjunto de responsabilidades específicas quanto à notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Após a análise das responsabilidades setoriais e intersetoriais dos órgãos do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes na notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, a abordagem sobre a estruturação dos fluxos de notificação e encaminhamento de situações de trabalho infantil, sob a ótica das políticas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, se torna oportuna nesse momento.

4.2 Os fluxos municipais de notificação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar

O trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar constitui um problema complexo, pois ao resultar na perda de parcela significativa da infância, rompe com os pressupostos protetivos consagrados pela teoria da proteção integral.

Diante da resistência à redução dos indicadores do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, o estudo sobre as políticas públicas para o seu enfrentamento se mostra necessário, com a instituição de fluxos municipais de notificação e encaminhamento das situações de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Os elevados indicadores de exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar persistem apesar do arcabouço jurídico internacional e nacional de proteção contra a exploração do trabalho infantil, evidenciando que o principal obstáculo ao enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar não está relacionado à insuficiência de legislação protetiva, mas sim à fragmentação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

[...] o desafio que se apresenta é a implementação de um sistema integrado, permanente, continuado e cíclico para a manutenção de um sistema de informação com vistas a proteção, controle e fiscalização adequadas de forma a facilitar a implementação de políticas públicas e de igual forma que fortaleça o sistema de garantias de direitos. (LEME, 2012, p. 113)

Nesse contexto, os fluxos municipais de notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar constituem elementos centrais nas políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil, pois organizam os procedimentos realizados pelas redes de atendimento de educação, saúde e assistência social e dos órgãos do sistema de garantias com relação às situações de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, de acordo com as responsabilidades de cada órgão.

Os fluxos municipais de enfrentamento ao trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar se definem a partir de três modalidades distintas: a notificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, o encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar e o encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Os fluxos municipais de notificação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar compõe o primeiro procedimento realizado pelas redes de atendimento de educação, saúde e assistência social e dos órgãos do sistema de

garantias ao ser detectada a situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar. A notificação é o procedimento pelo qual as redes de atendimento ou os órgãos do sistema de garantias de direitos tomam conhecimento da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas na agricultura familiar.

O fluxo de notificação de situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar ocorre através do preenchimento da ficha de notificação do trabalho infantil, tanto pelas redes de atendimento, quanto pelos órgãos do sistema de garantias de direitos. Na ficha de notificação do trabalho infantil constam dados básicos acerca da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, como o nome completo da criança ou do adolescente, idade, sexo e endereço.

Além dos dados relativos à identificação da criança ou adolescente em situação de trabalho infantil, da ficha de notificação do trabalho infantil extraem-se dados como a indicação da suspeita ou confirmação da situação de trabalho infantil, o tipo de cadeia produtiva da agricultura familiar em que a criança ou adolescente exerce a atividade econômica, a indicação do atendimento anterior da criança ou adolescente pelas redes de atendimento ou pelos órgãos do sistema de garantias, o órgão para o qual a criança ou adolescente está sendo encaminhada, com a respectiva data, órgão/unidade de origem da notificação e a descrição dos procedimentos adotados.

A notificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar poderá originar-se tanto na rede de atendimento de educação, saúde e assistência social, quanto no Conselho Tutelar, no Ministério Público e inspeção do trabalho, nos órgãos de responsabilização e na Proteção Social Especial, representada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

A notificação é um procedimento que se diferencia da denúncia, pois apesar de configurar um dever dos profissionais das redes de atendimento, assim como dos órgãos do sistema de garantias, sob pena de processo administrativo de responsabilização, ao identificar apenas o nome da unidade de origem, protege a identidade desses profissionais, garantindo-se o sigilo e a integridade dos profissionais contra represálias de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Por outro lado, as redes de atendimento possuem o dever de notificar todos os casos de suspeita ou confirmação de situação de trabalho infantil nas cadeias

produtivas da agricultura familiar que chegarem ao seu conhecimento, na medida em que às redes de atendimento não compete a atividade de investigação, sendo desnecessária a comprovação da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar para a realização da notificação.

As redes de atendimento desempenham papel fundamental na notificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, na medida em que, na maioria das vezes, professores, agentes de saúde e assistentes sociais, dentre outros profissionais, são os primeiros atores sociais a identificarem a situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

As redes de atendimento são protagonistas no planejamento e aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, contribuindo significativamente com a redução dos indicadores de trabalho infantil nesse segmento. A formulação dos fluxos de notificação do trabalho infantil compreende a atuação, conjunta e articulada, entre os profissionais das redes de atendimento e os órgãos do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente.

A rede de atendimento da educação é caracterizada não apenas pela proximidade que estabelece com crianças e adolescentes, mas também pela relação de confiança que estabelece com as famílias. Tanto os professores, quanto os monitores e demais profissionais da educação são protagonistas na notificação de situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, pois o excesso de faltas injustificadas durante os períodos de plantio e colheita, evasão escolar, cansaço excessivo, queimaduras na pele decorrentes da exposição ao sol e a falta de higiene são alguns dos elementos que evidenciam a situação de exploração de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Identificando quaisquer elementos relacionados à possível situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, a rede de atendimento da educação deve notificar o Conselho Tutelar, pois, bastando a suspeita de situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, inexistente a necessidade de proceder a qualquer ato de investigação anterior à notificação do Conselho Tutelar para a obtenção da confirmação da situação de trabalho infantil.

A rede de atendimento de educação deve ter um olhar sensível em relação à exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, não

apenas capacitando professores continuamente para a prestação de informações às crianças, adolescentes e famílias para identificação de situações de trabalho infantil, mas também recebendo crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar que não estejam frequentando a escola.

A rede estadual e municipal de educação deve acompanhar a frequência dos alunos matriculados e verificar se a causa de ausência entre aqueles com frequência seria o trabalho infantil; entrar em contato com a família; informar o Conselho Tutelar. Envolver a escola nos processos de identificação do trabalho precoce e promover a articulação com os serviços da Assistência Social do município. Oportunizar acesso à escola de tempo integral, com prioridade, crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil. (LEME, 2012, p. 126)

Os casos identificados pela rede de educação deverão adotar os seguintes procedimentos para a notificação: comunicação do profissional da educação ao diretor de escola, o diretor de escola enviará a ficha de notificação ao coordenador responsável na Secretaria Municipal de Educação, e Coordenador responsável da Secretaria Municipal de Educação enviará a notificação ao Conselho Tutelar e verificando, a direção da escola, que a situação de trabalho infantil está relacionada com infrequência ou evasão escolar providenciará o registro no APOIA informando a causa trabalho infantil.

A rede de atendimento da saúde, integrada por agentes de saúde, médicos e enfermeiros, da mesma forma que a rede de educação, é protagonista na identificação de situações de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, já que esses profissionais se encontram em contato direto com crianças e adolescentes. Ao perceber qualquer sintoma que identifique possível situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, o profissional da rede de atendimento de saúde tem o dever de notificar o Conselho Tutelar, bastando a mera suspeita de situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Os casos identificados na rede de saúde deverão adotar os seguintes procedimentos para a notificação: comunicação do profissional da saúde para a reunião de equipe da Unidade Básica de Saúde, após a reunião de equipe da Unidade Básica de Saúde será preenchido o Cadastro Individual de Notificação e encaminhado para a Vigilância Epidemiológica, a qual providenciará o registro da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar no SINAN e encaminhará a notificação ao Conselho Tutelar.

A rede de atendimento da assistência social é integrada por profissionais da proteção social básica, através do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e por profissionais da proteção social especial, através do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), realizando não apenas a acolhida, mas também a escuta das pessoas que chegam em seus espaços físicos.

A visão conservadora, que compreende a pobreza como resultado das incapacidades individuais, sempre esteve presente nos discursos conservadores contrários à distribuição de renda e às políticas públicas no Brasil. As conquistas no âmbito social foram gradativas ao longo da história, já que a assistência social sempre esteve vinculada às práticas caritativas ou filantrópicas. (LEME, 2012)

A Constituição de 1988 inaugurou novas perspectivas com: a unidade nacional da política de Assistência Social e não só federal; seu reconhecimento como dever de Estado no campo da seguridade social e não mais política isolada a complementar a Previdência Social, com papel público pouco ou nada definido; o caráter de direito de cidadania e não mais ajuda ou favor ocasional ou emergencial; a organização, sob o princípio da descentralização e da participação, rompendo com a centralidade federal e a ausente democratização da sua gestão no âmbito governamental. O disposto constitucional conclama o reordenamento institucional dos entes federativos a uma nova concepção política das ações da Assistência Social e adoção de forma democrática de gestão. Construir a Assistência Social como política Pública que estende a proteção social não-contributiva na condição de direito foi, antes de tudo, uma proposta de grande mudança no padrão civilizatório da proteção social pública no país. (BRASIL, 2005, p. 11)

A fim de garantir o atendimento às necessidades básicas dos segmentos populacionais demarcados pela pobreza e exclusão social, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a assistência social como direito de cidadania. Regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a assistência social não apenas rompe com as perspectivas de caridade e favor, mas também institui benefícios, serviços, programas e projetos para a redução da exclusão social. (BRASIL, 2009)

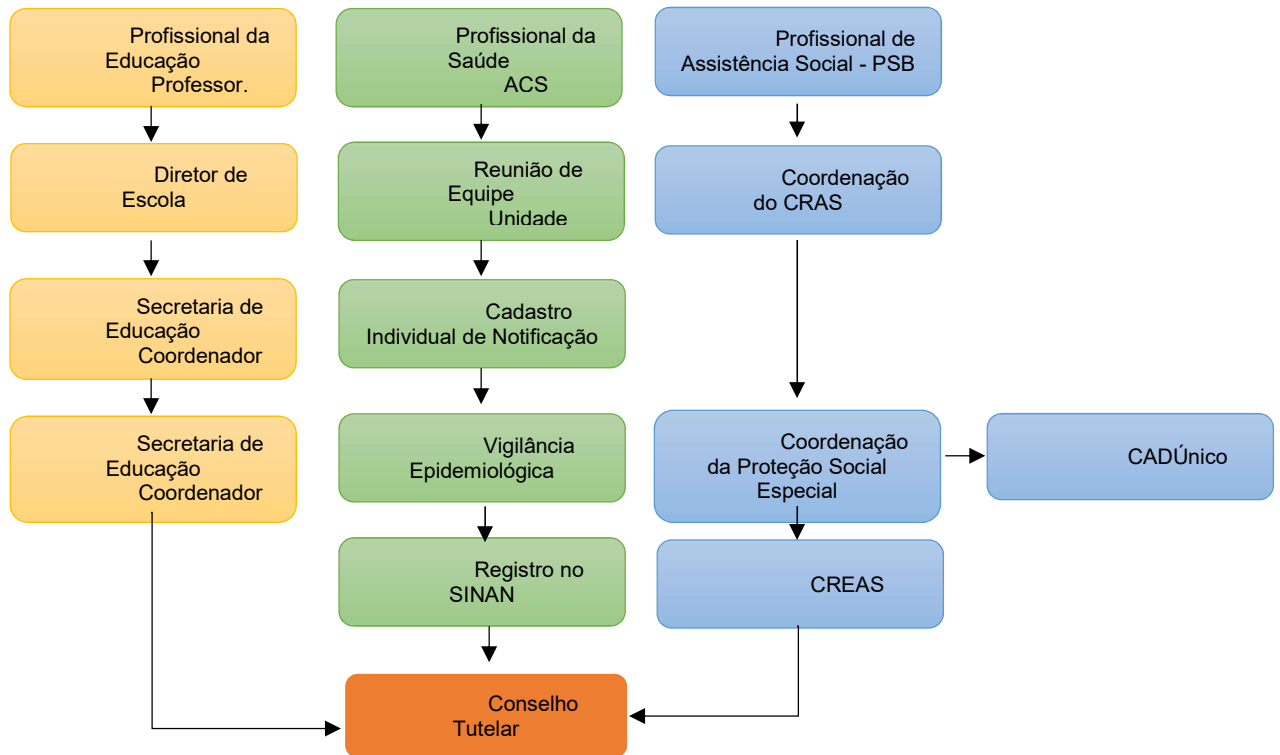
Com a regulamentação da assistência social pela Lei Orgânica da Assistência Social e o reconhecimento dos riscos e das vulnerabilidades sociais, passa-se ao reconhecimento das diferenças, rompendo-se com as concepções discriminatórias e estigmatizantes, historicamente instituídas, pautadas na impossibilidade dos menos favorecidos, decorrendo, a partir daí, o estabelecimento de estratégias de políticas públicas para o seu enfrentamento. (CUSTÓDIO; SOUZA, 2013, p. 202)

Ou seja, nesse período a assistência social se torna direito do cidadão e dever do Estado, através de sua inserção na Constituição Federal promulgada em 1988, com as demais políticas sociais públicas e, com isso, integrando o tripé da seguridade social, composta pelas políticas sociais públicas de assistência social, saúde e previdência social [...] A partir de então, foram vários os momentos de construção, debate e problematizações sobre a nova política social pública, e o Serviço Social passou a ampliar cada vez mais os debates e as produções sobre o tema. (ANUNCIAÇÃO, 2014, p. 29-30)

Assim como as redes de atendimento de educação e saúde, a rede de atendimento da assistência social, ao tomar conhecimento de suposta situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, o que geralmente ocorre em razão da frequência de crianças e adolescentes na assistência social em virtude de outras violações de direitos pretéritas, deve notificar o Conselho Tutelar, independentemente da comprovação de determinada situação de exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Os casos identificados na rede socioassistencial deverão adotar os seguintes procedimentos para a notificação: comunicação do profissional da Proteção Social Básica para a Coordenação do CRAS, o Coordenador do CRAS encaminhará a notificação para a Coordenação da Proteção Social Especial, a Coordenação da Proteção Social Especial encaminhará a notificação para o Cadastro Único e para a equipe do CREAS e a equipe do CREAS enviará a notificação ao Conselho Tutelar.

O gráfico abaixo demonstra o fluxo de notificação da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, a partir da identificação da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar pelas redes de atendimento de educação, saúde e assistência social, que após a realização de procedimento interno, notificarão o Conselho Tutelar quanto à situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.



Fonte: elaborado pelo autor

Os casos de situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar identificados pelos demais profissionais das redes de atendimento de esporte, cultura, profissionalização ou outros programas, projetos e serviços que atendam crianças e adolescentes deverão seguir os encaminhamentos adotados no fluxo acima, encaminhando a situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar ao Conselho Tutelar.

Identificando a situação de trabalho infantil, o Conselho Tutelar deverá providenciar a notificação dos órgãos de responsabilização, de acordo com as modalidades de trabalho infantil, considerando: a notificação dos casos de trabalho infantil em empresas à fiscalização do trabalho, a notificação dos casos de trabalho infantil em atividades ilícitas realizados por adolescentes à Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente e ao Idoso e a notificação dos casos de trabalho infantil em empresas e cadeias produtivas locais à Promotoria da Infância e da Juventude.

O Conselho Tutelar também deverá providenciar a notificação dos casos de trabalho infantil em cadeias produtivas atuantes em mais de um município ou de grandes empresas ao Ministério Público do Trabalho e as situações relativas ao

trabalho escravo e suas variações, bem como redes internacionais envolvidas na exploração do trabalho infantil serão comunicadas ao Ministério Público Federal, sem o prejuízo de comunicação imediata aos órgãos de segurança pública e, considerando a conveniência e as modalidades de trabalho infantil, o Conselho Tutelar poderá notificar os casos mais de um dos órgãos de responsabilização.

Todos os procedimentos de notificação implicarão na resposta sobre os procedimentos adotados ao notificante de origem, preferencialmente no prazo de 07 (sete) dias, sendo a ficha de notificação registrada em nome da Unidade ou Órgão de origem, preservados o sigilo do notificante. O fluxo municipal de notificação será avaliado a cada 03 (três) meses em reunião específica envolvendo o coordenador responsável pelas fichas de notificação da Secretaria de Educação, o responsável pela Vigilância Epidemiológica e o Coordenador da Proteção Social Especial da Assistência Social.

Identificada a situação de exploração de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar pelas redes de atendimento de educação, saúde e assistência social, ou quaisquer outras, estas notificarão o Conselho Tutelar, que notificará a rede de responsabilização, composta pelo Ministério Público, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Fiscalização do Trabalho e a Defensoria Pública para a adoção das medidas cabíveis.

4.3 Os fluxos municipais de encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar

Realizados os fluxos municipais de notificação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, as redes de atendimento da educação, saúde e assistência social e os órgãos do sistema de garantias procederão à realização dos fluxos municipais de encaminhamento da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, que envolvem a aplicação das medidas pelas redes de atendimento e pelos órgãos do sistema de garantias à situação de trabalho infantil.

Os fluxos municipais de encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar se diferem dos fluxos municipais de notificação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, na medida em que enquanto os fluxos municipais de notificação envolvem apenas a notificação da situação de trabalho infantil às redes de atendimento e aos órgãos do sistema de

garantias, através de ficha de notificação do trabalho infantil, os fluxos municipais de encaminhamento envolvem a aplicação das medidas pelas redes de atendimento e pelos órgãos do sistema de garantias, de acordo com as responsabilidades de cada órgão.

Apesar de delimitarem as responsabilidades de cada órgão, os fluxos municipais de encaminhamento de situações de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar articulam a integração entre os profissionais das redes de atendimento e os órgãos do sistema de garantias, de modo que “essa integração evita ações fragmentadas, a sobreposição de ações, otimização dos recursos e o fortalecimento das ações e, rede, garantindo maior efetividade aos direitos da criança e do adolescente”. (CUSTÓDIO, 2009, p. 86)

Assim como no fluxo municipal de notificação, o fluxo municipal de encaminhamento do trabalho infantil inicia com a identificação da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar pelas redes de atendimento de educação, saúde e assistência social, ou pelo Conselho Tutelar, que poderão ser informados da situação de trabalho infantil através de qualquer pessoa da comunidade.

Identificada a situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar pelos profissionais das redes de atendimento de educação, saúde e assistência social, ou pelo Conselho Tutelar, estes encaminharão a situação de trabalho infantil para a Proteção Social Especial, representada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), para a adoção das medidas cabíveis.

Nos CREAS, são ofertados serviços de informação, orientação, apoio e inclusão social, visando à garantia e defesa de direitos a indivíduos. A presença dos CREAS nos territórios e/ou regiões amplia a atuação do Estado no combate e enfrentamento das situações de violência vividas por indivíduos e famílias, constituindo-se em unidade de referência de proteção e assistência social. Os serviços dos CREAS têm impacto direto na reorganização e reestruturação da família, e até mesmo de comunidades. Têm o potencial de promover o desenvolvimento pessoal e comunitário, promovendo o resgate da auto-estima, a identificação e desenvolvimento de potencialidades e capacidades de promoção de inserção e participação social. (MDS, 2008, p. 10)

As crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar identificados pela rede de educação, seja através de professores ou orientadores, serão encaminhados, em um primeiro momento, à

direção da respectiva escola, que providenciará o encaminhamento da situação de trabalho infantil ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

A articulação da rede de atendimento da educação é fundamental para a formulação dos fluxos municipais de encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, na medida em que é a rede de atendimento que se encontra mais próxima às crianças e aos adolescentes, razão pela qual deve manter-se integrada às redes de atendimento de saúde e assistência social, assim como aos órgãos do sistema de garantias.

As crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil identificados na rede socioassistencial serão encaminhados, em um primeiro momento, à coordenação do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que providenciará o encaminhamento da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

As crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar identificados na rede de saúde serão atendidos, em um primeiro momento pela respectiva Unidade Básica de Saúde, que providenciará o encaminhamento da situação de trabalho infantil ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), enquanto as crianças e adolescentes identificados pelo Conselho Tutelar serão encaminhados ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) após a aplicação de medida de proteção.

Ao realizar o atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, encaminhadas através das redes de atendimento da educação, saúde e assistência social, ou do Conselho Tutelar, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a fim de afastar crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil, adotará medidas que envolvem o atendimento na rede de atendimento da saúde, na rede de atendimento da educação e a rede de assistência social.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) adotará a elaboração do Plano de Atendimento Familiar, o encaminhamento das crianças e adolescentes para avaliação na Unidade Básica de Saúde, a verificação da situação escolar e encaminhamento para atendimento na rede de educação, o

encaminhamento para os serviços de contraturno escolar de acordo com as características e necessidades das crianças e adolescentes, tendo atenção especial para o atendimento prioritário nos serviços como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, serviços de cultura e esporte e serviços de Profissionalização e Aprendizagem.

O encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar à avaliação na Unidade Básica de Saúde é fundamental para a proteção à integridade física e psicológica de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, na medida em que essa modalidade de trabalho infantil acarreta diversos prejuízos relativos à saúde de crianças e adolescentes.

As consequências que decorrem do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar à saúde de crianças e adolescentes afetam tanto a integridade física, quanto à integridade psicológica, refletindo não apenas durante a infância, mas também durante a fase adulta, razão pela qual o atendimento na rede de saúde se mostra necessário a partir do momento em que identificada a situação de trabalho infantil.

A criança e o adolescente, além dos direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano, têm alguns direitos que lhe são especiais pela sua própria condição de pessoas em desenvolvimento. Constitui o direito a vida como o direito primordial que se projeta como essência para garantia de todos demais direitos. Mas a vida não pode ser assegurada sem que, à condição vital de cada ser humano, seja garantido o direito à saúde [...] Sendo assim, na sua condição de seres humanos, meninos e meninas têm direito a todos os direitos humanos assegurados para todas as pessoas e a outros direitos especiais decorrentes da natureza desta fase em que vivem. (LIMA; PAGANINI, 2013, p. 73)

Além disso, a verificação da situação escolar e encaminhamento para atendimento na rede de educação também são medidas do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) em relação às crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, na medida em que o ingresso de crianças e adolescentes ao trabalho nas cadeias produtivas da agricultura familiar resulta no excesso de faltas injustificadas, especialmente nos períodos de plantio e colheita, assim como em abandonos definitivos da escola.

Em contrapartida, na área rural, a situação do ensino público enfrenta diversas dificuldades, especialmente pela insuficiência de políticas públicas específicas

voltadas à educação. A precariedade do ensino público é evidenciada através de instalações inadequadas e da escassez de equipamentos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes. (CASTILHOS, 2016)

Ao atuar no retorno à escola de crianças e adolescentes afastados de situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, através da atuação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), o fluxo municipal de encaminhamento de crianças e adolescentes representa um instrumento emancipador para crianças e adolescentes, sob a perspectiva das políticas públicas educacionais, na medida em que os proporciona melhores condições de vida.

As atividades de contraturno escolar são estratégicas no enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, na medida em que possibilitam às crianças e adolescentes o acesso às atividades complementares ao período escolar, atuando no desenvolvimento de potencialidades e afastando-os definitivamente do trabalho. A definição das atividades de contraturno escolar ocorre não apenas de acordo com as características e necessidades específicas de crianças e adolescentes, mas também de acordo com as atividades de contraturno escolas oferecidas pelo município.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), ao receber o encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, também realizará o encaminhamento ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para adesão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Ao possibilitar às crianças e adolescentes o acesso à proteção da assistência social, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos promove o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, garantindo o direito à convivência e impondo o compromisso da família na inserção e permanência de crianças e adolescentes, sendo a frequência nas atividades não apenas um elemento de enfrentamento ao trabalho infantil, mas também de prevenção quanto à reincidência. (BRASIL, MDS, 2010)

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos tem a finalidade de promover o atendimento das famílias dos usuários, atuando não apenas na complementação do trabalho social das famílias, mas também na prevenção da ocorrência de situações de risco social. Adequando-se ao ciclo de vida de seus

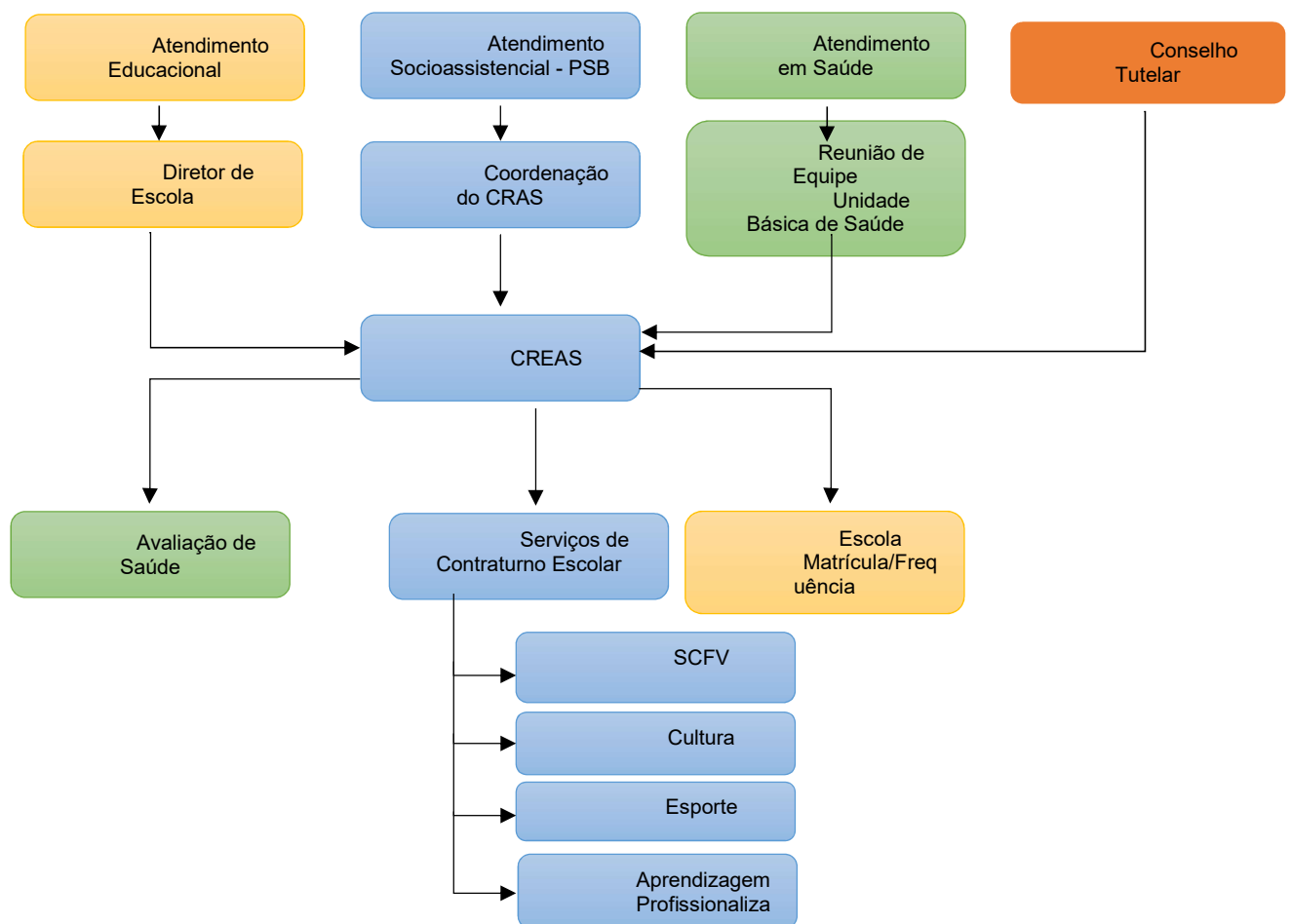
usuários, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos garante aquisições progressivas aos seus usuários, atuando no desenvolvimento do sentimento de identidade e no fortalecimento dos vínculos familiares, incentivando a socialização e a convivência comunitária e orientando os usuários tanto na construção quanto na reconstrução de suas vivências. Garantindo a matricialidade sociofamiliar da política de assistência social, ao promover o desenvolvimento das potencialidades e capacidades das famílias, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos articula-se ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF). (BRASIL, MDS, 2010)

As ações de proteção, desenvolvidas pelo sistema descentralizado e participativo da Assistência Social (SUAS), encontram a matricialidade sociofamiliar como eixo fundante, na medida em que ao fortalecer o papel protetivo e socializador das famílias, as ações de proteção social refletem no empoderamento dos membros das famílias, que ao serem apoiados e protegidos não apenas auxiliam na redução dos indicadores de violações de direitos, mas também atuam como referência na instituição dos vínculos de participação social. (MDS, 2008)

Os objetivos gerais do SCFV são: Complementar o trabalho social com família, prevenindo a ocorrência de situações de risco social e fortalecendo a convivência familiar e comunitária; Prevenir a institucionalização e a segregação de crianças, adolescentes, jovens e idosos, em especial, das pessoas com deficiência, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária; Promover acessos a benefícios e serviços socioassistenciais, fortalecendo a rede de proteção social de assistência social nos territórios; Promover acessos a serviços setoriais, em especial das políticas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer existentes no território, contribuindo para o usufruto dos usuários aos demais direitos; Oportunizar o acesso às informações sobre direitos e sobre participação cidadã, estimulando o desenvolvimento do protagonismo dos usuários; Possibilitar acessos a experiências e manifestações artísticas, culturais, esportivas e de lazer, com vistas ao desenvolvimento de novas sociabilidades; Favorecer o desenvolvimento de atividades intergeracionais, propiciando trocas de experiências e vivências, fortalecendo o respeito, a solidariedade e os vínculos familiares e comunitários. (BRASIL, 2017, p. 11)

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos destinado às crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil deve ocorrer de forma contínua, devendo funcionar inclusive no período de férias escolares. Nos casos em que crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil frequentem escola em tempo integral, deverão ser encaminhados para outras unidades públicas de assistência social para a participação em atividades.

Além do encaminhamento ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, com atenção especial para o atendimento prioritário, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) realizará o encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil aos serviços de cultura, esporte, profissionalização e aprendizagem, de acordo com a disponibilidade do município.



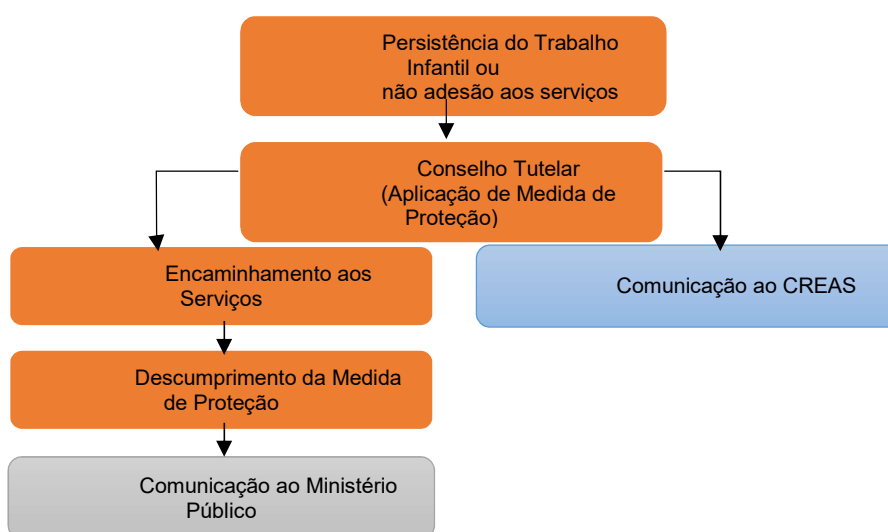
Fonte: Elaborado pelo autor

Apesar de realizados todos os encaminhamentos pertinentes ao fluxo municipal de encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, tanto pelas redes de atendimento de educação, saúde e assistência social, pelo Conselho Tutelar, assim como pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), há casos em que a situação de trabalho infantil poderá permanecer, razão pela qual a construção de um fluxo municipal de encaminhamento

do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, no âmbito da política de proteção, se torna necessário.

No caso de constatação da persistência de situação de trabalho infantil ou de outras violações de direitos, a equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) comunicará a situação de trabalho infantil ou de outras violações de direitos ao Conselho Tutelar para a aplicação de medida de proteção, que estabelecerá prazos que deverão ser cumpridos e encaminhará a criança ou adolescente para atendimento no CREAS. Havendo o descumprimento injustificado da medida de proteção aplicada, o Conselho Tutelar comunicará o caso à Promotoria da Infância e da Juventude para a adoção das medidas pertinentes.

O gráfico a seguir demonstra o procedimento realizado nos casos em que persiste a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, não obstante a realização dos devidos encaminhamentos:



Fonte: Elaborado pelo autor

Portanto, dois são os fluxos municipais de encaminhamento de situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar. O primeiro fluxo ocorre na política de atendimento, de modo que identificando a situação de trabalho infantil, tanto as redes de atendimento de educação, saúde e assistência social, quanto o Conselho Tutelar, encaminharão a situação de trabalho infantil para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que procederá à aplicação

das medidas que entender necessárias, de acordo com as necessidades de crianças e adolescentes e, também, com a disponibilidade dos serviços pelo município.

Por sua vez, o segundo fluxo ocorre na política de proteção, apenas nos casos de constatação de persistência da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar ou de outras violações de direitos, nos quais a equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) comunicará a situação ao Conselho Tutelar para a aplicação das medidas de proteção e, em caso descumprimento injustificado da medida de proteção, o Conselho Tutelar comunicará o caso à Promotoria da Infância e da Juventude, que poderá utilizar mecanismos extrajudiciais ou dar início a ação civil pública para assegurar os serviços de atendimento para crianças, adolescentes e suas famílias.

4.4 Os fluxos municipais de encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar

Com a identificação da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, os fluxos municipais adotados pelas redes de atendimento de educação, saúde e assistência social, assim como pelos órgãos do sistema de garantias de direitos não se restringem à notificação e encaminhamento de crianças e adolescentes, abarcando também o encaminhamento das famílias para atendimento socioassistencial.

Os fluxos de encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar assumem relevância no contexto das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, na medida em que não apenas promovem o afastamento de crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil, ofertando serviços de contraturno escolar, mas também possibilitam às famílias o acesso aos programas de transferência de renda.

A pobreza é a principal causa da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, pois ao atingir parcela significativa de famílias residentes na área rural, impulsiona meninos e meninas ao ingresso no trabalho antes dos limites mínimos de idade. A busca pelo alívio da miséria das famílias conduz crianças e adolescentes à perda de parcela significativa da infância, fase destinada ao desenvolvimento das atividades lúdicas e educacionais.

Não raro são crianças e adolescentes escravizados ou semi-escravizados, com jornadas de trabalho de até 12 (doze) horas por dia. De modo geral, são mão-de-obra fácil e barata que, sobretudo, trabalha em condições inadequadas e intoleráveis face à sua peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento. Sendo assim, o trabalho infantil é umas das faces perversas da pobreza e da miséria sofridas por boa parte da população mundial. Caracteriza-se como uma das formas que as famílias pobres encontram para aumentar a sua renda. (OIT, 2003, p. 164)

Ao possibilitar às famílias o acesso aos programas de transferência de renda, os fluxos municipais de encaminhamento das famílias com situação de trabalho infantil não apenas promovem o afastamento temporário de crianças e adolescentes da exploração do trabalho infantil, mas também atuam na resolução da causa originária, promovendo o afastamento definitivo de crianças e adolescentes do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Identificada a situação de trabalho infantil pelas redes de atendimento de educação, saúde e assistência social, ou por quaisquer atores dos órgãos do sistema de garantias de direitos, estes encaminharão a família com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar ao Centro de Referência de Assistência Social (CREAS), para a aplicação das medidas pertinentes.

A rede de atendimento da educação encaminhará a família em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar para o CREAS através do diretor da escola, enquanto a rede de atendimento socioassistencial da Proteção Social Básica, encaminhará a família para o CREAS através da coordenação do CRAS e a rede de saúde encaminhará a família para o CREAS após reunião da equipe da Unidade Básica de saúde.

O Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) encaminhará, em um primeiro momento, a família com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar para o atendimento no Programa Saúde da Família. Nesse contexto, os fluxos para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar priorizam não apenas o atendimento à saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, mas também o atendimento à saúde de suas famílias, agindo preventivamente no diagnóstico de possíveis doenças.

Após o encaminhamento das famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar ao Programa Saúde da Família, o Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) encaminhará essas famílias ao Serviço de

Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que acompanhará as famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar pelo período de três meses, conforme estabelecido no Plano de Atendimento Familiar.

Os CREAS, por meio dos serviços, promovem ou articulam, exercem importante papel de inclusão e proteção social de indivíduos e/ou famílias que se encontram em situações de violações de direitos, [...] resgatando vínculos familiares e sociais rompidos, apoiando a construção e/ou reconstrução de projetos pessoais e sociais. Os serviços dos CREAS têm impacto direto na reorganização e reestruturação da família, e até mesmo de comunidades. Têm o potencial de promover o desenvolvimento pessoas e comunitário, promovendo o resgate da auto-estima, a identificação e desenvolvimento de potencialidades e capacidades e de promoção de inserção e participação social. (MDS, 2008, p. 11)

Ao ofertar o atendimento especializado de apoio, orientação e acompanhamento das famílias, seja em razão da situação de risco pessoal ou violação de direitos encontrar-se em um ou mais de seus membros, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI), busca a promoção dos direitos e o fortalecimento da função protetiva da família, contribuindo para a retirada imediata de crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil. (SOUZA, 2016, p. 193)

A equipe do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI) encaminhará a família com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar para o preenchimento ou atualização do Cadastro Único e, conforme o caso, para inserção no Programa Bolsa Família (PSB), ACESSUAS Trabalho, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) ou outros serviços disponíveis no município.

Instituído pelo Decreto n.º 3.877, de 24 de julho de 2001, o CadÚnico, é um instrumento de vigilância social, cuja gestão é feita de forma conjunta pelo município e pelo governo federal, que serve para identificar as potencialidades e vulnerabilidades das famílias em todos os municípios brasileiros, especialmente no que concerne à situação de pobreza e, ao identificar as principais necessidades das famílias, permitindo o acesso destas aos programas de transferência de renda, o CadÚnico possibilita o direcionamento das políticas sociais. (BRASIL, 2009, p. 28)

O Cadastro Único (CADÚnico) não pode ser tratado como um sistema de identificação do trabalho infantil, embora tenha sido aprimorado em 2009, quando

passou a questionar sobre as situações de trabalho infantil nas famílias, na medida em que as informações constantes no CADÚnico estão direcionadas, de modo geral, às vulnerabilidades econômicas das famílias e sua inserção nas políticas sociais e não propriamente à exploração do trabalho infantil. (SOUZA, 2016)

Apesar de não ser um sistema de identificação do trabalho infantil propriamente dito, o registro das famílias no CADÚnico figura como ponto central no fluxo de encaminhamento das famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas familiar, uma vez que a partir do preenchimento ou atualização do cadastro é possível a articulação de estratégias de afastamento definitivo de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Com o registro no CADÚnico das famílias com situação de trabalho infantil é possível identificar as famílias que preenchem aos requisitos do Programa Bolsa Família (PBF). A integração das famílias aos programas de transferência de renda é uma importante ferramenta para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, na medida em que ao proporcionar a complementação de renda das famílias, promove o afastamento definitivo da criança ou adolescente da situação de trabalho infantil.

[...] o PBF tem muitas conquistas a celebrar. Com base em um amplo e rico conjunto de estudos realizados sobre este que é, provavelmente, o programa brasileiro mais bem estudado nos últimos anos, constata-se, por meio dos mais diversos indicadores, que os objetivos iniciais foram plenamente alcançados e, na maioria dos casos, superados. O Bolsa Família e todo o esforço de mobilização, articulação e aprimoramento das políticas que a ele se seguiu vêm permitindo que as camadas mais pobres da sociedade brasileira tenham melhoras expressivas em suas condições de vida e em suas perspectivas de futuro [...] O Programa Bolsa Família tem se afirmado com uma experiência bem-sucedida devido à sua ampla cobertura e ótima focalização, e também aos relevantes impactos sobre as condições de vida da população beneficiária [...] Os desafios existem e estão sendo francamente identificados e discutidos. (IPEA, 2013, p. 16)

A equipe do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) encaminhará a família com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar para o programa ACESSUAS Trabalho, que tem o objetivo de “promover a integração dos usuários da Política de Assistência Social ao mundo do trabalho, por meio da articulação, identificação, sensibilização, desenvolvimento de habilidades e orientação para o mundo do trabalho”. (BRASIL, Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, 2014, p. 02)

O Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho foi instituído pela Resolução nº 18, de 24 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, alterada pelas Resoluções n.º 27, de 14 de outubro de 2014, n.º 25 de 15 de dezembro de 2016 e n.º 13, de 4 de junho de 2018. Ao buscar a aproximação dos usuários ao conjunto de estratégias de inclusão e acesso ao mundo do trabalho, não caberá a realização de cursos de qualificação profissional e a intermediação de mão de obra, na medida em que a assistência social atua como política articuladora intersetorial. (BRASIL, 2018)

Além da inserção ao Programa Bolsa Família e ao ACESSUAS Trabalho, de acordo com o preenchimento dos requisitos das famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, a equipe do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) encaminhará a família com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar para o Serviço de Convivência Familiar e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), porém apenas em casos especiais, para famílias como idosos e mulheres vítimas de violência.

Nos casos de atendimento às crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil, o Serviço de Fortalecimento de Vínculos requer a frequência escolar como condição para a permanência de transferência de renda às famílias, devendo funcionar pelo período de 15 horas semanais, na área urbana, e 10 horais semanais, na área rural, podendo as atividades ser ofertadas tanto em dias úteis, quanto feriados e finais de semana. Sendo necessário a flexibilização da frequência de crianças e adolescentes ao SCFV, será esta realizada mediante avaliação técnica individual, considerando as especificidades das crianças, adolescentes e de suas famílias. (BRASIL, Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, 2014)

Além do encaminhamento aos programas de transferência de renda e ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), como uma das estratégias ao enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) também averiguará a possibilidade de acesso familiar aos direitos previdenciários, como o Benefício de Prestação Continuada, além de quaisquer outros disponíveis no município.

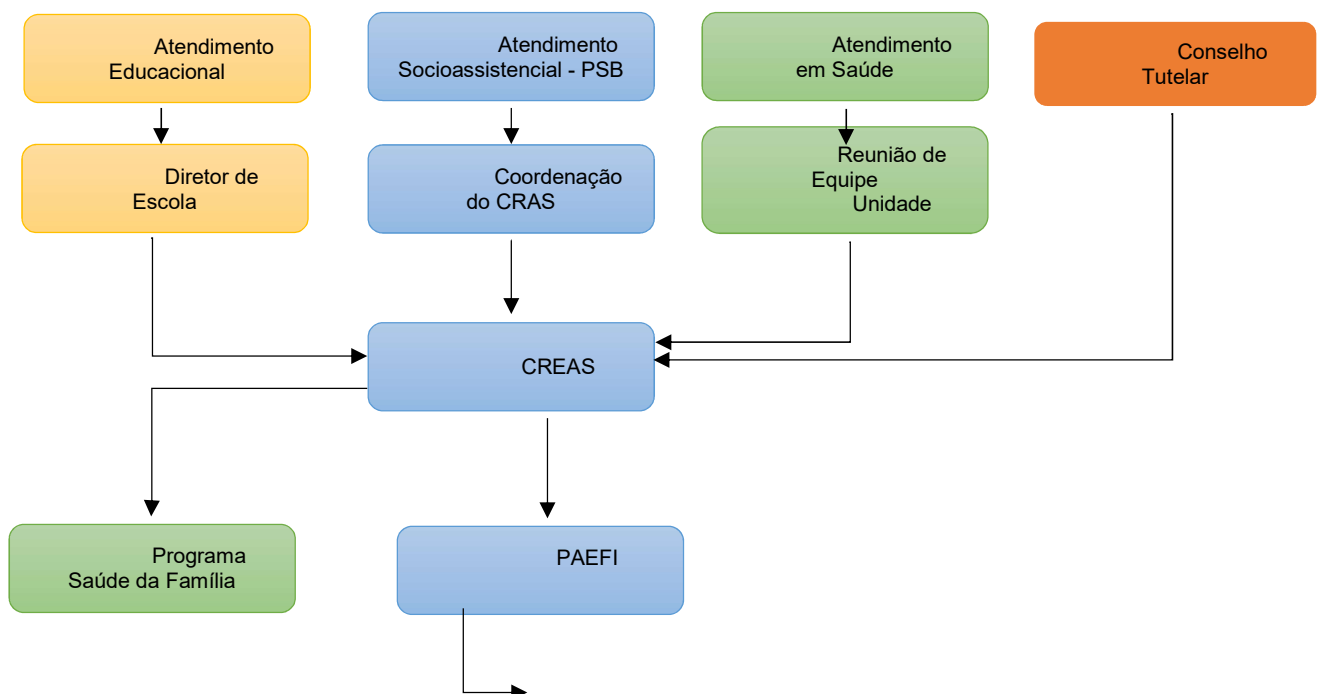
O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é dirigido às pessoas com deficiência e aos idosos a partir de 65 anos de idade. Trata-se de prestação direta de competência do Governo Federal presente em todos os municípios e constitui-se em

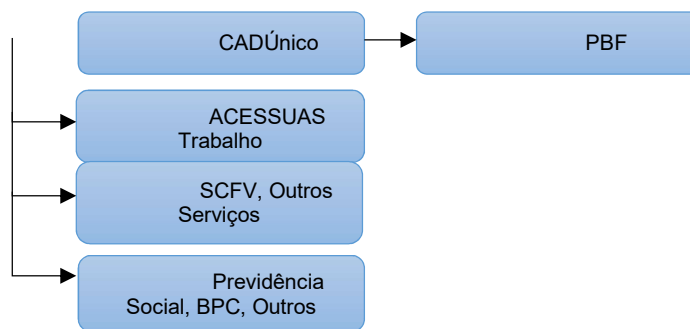
uma garantia de renda básica no valor de um salário mínimo, estabelecida na Constituição Federal e na LOAS. (BRASIL, Plano Nacional de Assistência Social, 2004)

Desse modo, enquanto as famílias identificadas com situações de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar pela rede de educação serão encaminhadas pela direção da escola para atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), as famílias identificadas com situações de trabalho infantil pela Proteção Social Básica serão encaminhadas pela coordenação do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) para atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Já as famílias identificadas com situações de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar pela rede de saúde serão encaminhadas pela Unidade Básica de Saúde para atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e as famílias identificadas com situações de trabalho infantil pelo Conselho Tutelar serão encaminhadas para atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), após a aplicação de medidas aos pais ou responsáveis.

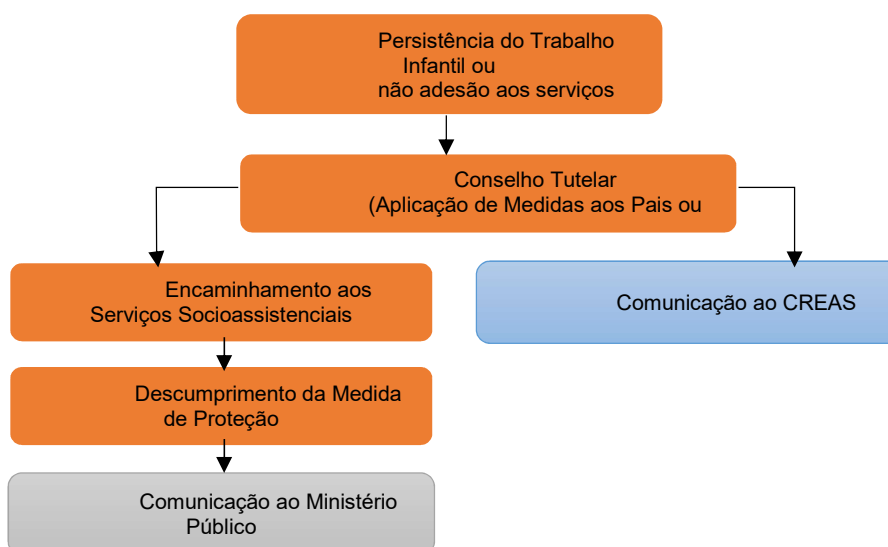
O gráfico abaixo demonstra o fluxo de encaminhamento das famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, a partir da identificação das famílias pelas redes de atendimento de educação, assistência social e saúde e do Conselho Tutelar, com o posterior encaminhamento ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).





Fonte: Elaborado pelo autor

Nos casos de persistência da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar ou não adesão das famílias aos serviços da Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), o Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) encaminhará a situação para o Conselho Tutelar para a aplicação das medidas aos pais ou responsáveis. Descumprida a medida de proteção aplicada pelo Conselho Tutelar à família que permanece com situação de trabalho infantil, o Conselho Tutelar encaminhará a situação para o Ministério Público, que poderá utilizar mecanismos extrajudiciais ou dar início a ação civil pública com vistas a assegurar os serviços de atendimento para crianças, adolescentes e suas famílias.



Fonte: Elaborado pelo autor

Dessa forma, o encaminhamento das famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar ocorre através de dois fluxos distintos. O primeiro fluxo envolve o encaminhamento na política de atendimento, com o encaminhamento das famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar pelas redes de atendimento de educação, saúde e assistência social e pelo Conselho Tutelar ao Centro de Referência de Assistência Social (CREAS), para a aplicação dos serviços da Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI). Já o segundo fluxo envolve o encaminhamento à política de proteção dos casos de persistência da situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar ou não adesão aos serviços do PAEFI.

A superação da fragilidade das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar é um problema que além de envolver a instituição de fluxos municipais de notificação e encaminhamento de situações de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, requer a expansão de ações envolvendo a sensibilização das famílias, a mobilização da comunidade e a capacitação dos profissionais das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias de direitos sobre a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Como principal resultado, a análise do terceiro capítulo aponta que persistência dos altos indicadores de trabalho infantil não decorre da insuficiência de legislação de proteção, mas sim da fragmentalidade das políticas públicas. Nesse contexto, a formulação dos fluxos municipais de notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar desempenha papel estratégico, na medida em que não apenas organiza o procedimento realizado com crianças, adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil, mas também organiza os encaminhamentos de acordo com as atribuições das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias.

5 CONCLUSÃO

Os indicadores sobre a exploração do trabalho infantil, a partir das análises realizadas pelo Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, e pela Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD), de 2016, evidenciam que o trabalho infantil abrange a realidade de grande parcela de meninos e meninas no Brasil.

O trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, especialmente, resulta de um complexo conjunto de causas que atuam significativamente na iniciação ao mundo do trabalho. A principal causa do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar no país é, inegavelmente, a situação de pobreza que abrange parcela significativa da população, de modo especial no meio rural.

A perpetuação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar também decorre da cultura que o naturaliza, através da reprodução de mitos como “é melhor trabalhar do que roubar”, “o trabalho da criança ajuda a família”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, “é melhor trabalhar do que usar drogas” e “trabalhar não faz mal a ninguém”, pois ao dignificar o trabalho realizado na infância, lhe atribuindo caráter moralizador e emancipatório, nega as consequências que dele decorrem às crianças e adolescentes.

Além das causas econômicas e culturais, o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar possui causas educacionais e geracionais, na medida em que a falta de percepção das famílias residentes do meio rural quanto aos benefícios da escolarização de seus filhos, compreendendo a escola como puramente teórica, assim como a reprodução das condições de ocupação dos próprios pais, interferem significativamente no ingresso de meninos e meninas ao mundo do trabalho.

O trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar resulta em consequências nefastas ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, repercutindo não apenas durante a infância, mas também na fase adulta. As consequências do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar interferem no aspecto econômico, pois ao ocasionar a substituição da mão de obra adulta, provoca o aumento do desemprego, resultando na precarização das relações de trabalho e na reprodução do ciclo intergeracional de pobreza.

A exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar interfere no aspecto educacional de crianças e adolescentes, especialmente nos períodos de plantio e colheita, na medida em que ao buscar conciliar o trabalho com a escola, crianças e adolescentes têm o desempenho escolar reduzido substancialmente, pois caracterizado pelo excesso de faltas injustificadas e pela evasão escolar.

A exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar interfere na saúde de crianças e adolescentes, uma vez que a fadiga intensa decorrente das atividades econômicas realizadas no meio rural, além de resultar em diversas doenças à integridade física de crianças e adolescentes, já que possuem capacidades físicas reduzidas quando comparadas aos adultos, atingem também a integridade psicológica, resultando no amadurecimento precoce de crianças e adolescentes.

A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar compreende a proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil, a proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil, a proteção estatutária contra a exploração do trabalho infantil e a proteção celetista contra a exploração do trabalho infantil.

A proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil se estabelece a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), e das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente as Convenções n. 138 (sobre a idade mínima para admissão ao trabalho) e n. 182 (sobre as piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para a sua eliminação).

A proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil se estabelece a partir do artigo 227 da Constituição Federal, que ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em face da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento, incumbe à família, à sociedade e ao Estado a garantia de um rol de direitos básicos às crianças e aos adolescentes, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assim como institui o dever destes colocarem crianças e adolescentes a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil se estende ao artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que estabelece os limites mínimos de idade para o trabalho, proibindo àqueles com idade inferior aos dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Com relação aos trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, proíbe àqueles com idade inferior aos dezoito anos de idade, em razão das nefastas consequências que ocasionam.

A proteção estatutária contra a exploração do trabalho infantil ocorre a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990, que além de reconhecer crianças e adolescentes como detentores de todos os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, garante-lhes não apenas o rol de direitos fundamentais básicos do artigo 227 da Constituição Federal, mas também os direitos fundamentais especiais decorrentes da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a norma constitucional que proíbe o trabalho realizado antes dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade e proíbe o trabalho considerado noturno, insalubre e perigoso àqueles com idade inferior aos dezoito anos de idade, regulamentando o trabalho noturno como aquele realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte e proibindo a realização de trabalhos prejudiciais à formação ao desenvolvimento físico, psíquico, moral, social, além dos trabalhos prejudiciais à frequência escolar de crianças e adolescentes.

A proteção celetista contra a exploração do trabalho infantil, assim como a proteção estatutária, também possui a finalidade de regulamentar o texto constitucional sobre os limites mínimos de idade para o trabalho. Por outro lado, a proteção celetista vem sendo substituída pelo direito constitucional, pelo direito da criança e do adolescente e pelo direito internacional, uma vez que pouco inova com relação à proteção contra a exploração do trabalho infantil, apenas a regulamentando a aprendizagem e os direitos trabalhistas do adolescente.

Embora a proteção jurídica internacional e brasileira contra a exploração do trabalho infantil seja abrangente, formando um microssistema de proteção, o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar integra a realidade de grande parcela de meninos e meninas na área rural, evidenciando que o problema do trabalho

infantil no Brasil não está relacionado à insuficiência de legislação protetiva, mas sim à fragmentação das políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil.

Ao investigar quais as ações e estratégias de políticas públicas necessárias para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, a pesquisa constatou que os fluxos municipais de enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar configuram importantes ferramentas nesse sentido, pois atuam diretamente contra a fragmentação das ações dos profissionais das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias no enfrentamento do trabalho infantil.

A elaboração dos fluxos municipais de notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, realizada no terceiro capítulo desta pesquisa, foi realizada a partir do acompanhamento na assessoria de implantação do fluxo municipal do PETI, presidida por André Viana Custódio, no município de Xanxerê/SC, nos dias 17 e 18 de setembro de 2019.

Os fluxos municipais de notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar definem-se a partir de três modalidades: a notificação de situações de trabalho infantil nas cadeias produtivas na agricultura familiar, o encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas na agricultura familiar e o encaminhamento de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas na agricultura familiar.

O fluxo municipal de notificação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar ocorre a partir da identificação da situação de exploração de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar. A notificação pode originar-se nas redes de atendimento, que deverão notificar todos os casos de suspeita ou confirmação de trabalho infantil ao Conselho Tutelar. Ao identificar a situação de trabalho infantil, o Conselho Tutelar procederá à notificação dos órgãos de responsabilização, assim como do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Os casos identificados na rede de saúde deverão adotar os seguintes procedimentos para notificação: comunicação do profissional da saúde para a reunião de equipe da Unidade Básica de Saúde, após a reunião de equipe da Unidade Básica de Saúde será preenchido o Cadastro Individual de Notificação e encaminhado para a Vigilância Epidemiológica, que providenciará o registro no SINAN e encaminhará a notificação ao Conselho Tutelar.

Os casos identificados na rede de educação deverão adotar os seguintes procedimentos: comunicação do profissional da educação ao diretor de escola, o diretor de escola enviará a ficha de notificação ao coordenador responsável na Secretaria Municipal de Educação, que enviará a notificação ao Conselho Tutelar. Verificando que a situação de trabalho infantil está relacionada com infrequência ou evasão escolar, a direção da escola providenciará o registro no APOIA, informando a causa trabalho infantil.

Os casos identificados na rede socioassistencial deverão adotar os seguintes procedimentos: a Comunicação do profissional da Proteção Social Básica para a Coordenação do CRAS, o Coordenador do CRAS encaminhará a notificação para a Coordenação da Proteção Social Especial, que encaminhará a notificação para o Cadastro Único e para a equipe do CREAS, que enviará a notificação ao Conselho Tutelar.

Realizado o fluxo municipal de notificação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, através da ficha de notificação do trabalho infantil, que preservará o sigilo do notificante, ocorrerá o fluxo municipal de encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, que ocorre a partir da identificação do trabalho infantil pelas redes de atendimento e pelo Conselho Tutelar, com o encaminhamento ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e os posteriores encaminhamentos realizados pela equipe do CREAS.

As crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil identificados na rede educação serão encaminhados à direção da respectiva escola; os identificados na rede socioassistencial serão encaminhados à Coordenação do CRAS; os identificados na rede de saúde serão atendidos pelas respectivas Unidades Básicas de Saúde, que providenciarão o encaminhamento ao CREAS. Já as situações identificadas pelo Conselho Tutelar serão encaminhadas ao CREAS após a aplicação de medida de proteção.

O fluxo de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar parte da identificação da situação de trabalho infantil pelas redes de atendimento de educação, saúde e assistência social. As famílias identificadas com situações de trabalho infantil pela rede de educação serão encaminhadas pela direção da escola para atendimento no CREAS; as famílias identificadas pela Proteção Social Básica serão encaminhadas pela coordenação do CRAS para atendimento no CREAS; as famílias identificadas pela rede de saúde serão encaminhadas pela

Unidade Básica de Saúde para atendimento no CREAS; as famílias identificadas pelo Conselho Tutelar serão encaminhadas para atendimento no CREAS após a aplicação de medidas aos pais ou responsáveis.

As famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar atendidas pelo CREAS serão inseridas no PAEFI e acompanhadas pelo período mínimo de 03 (três) meses, conforme estabelecido no Plano de Atendimento Familiar. A equipe do PAEFI encaminhará as famílias em situação de trabalho infantil para o preenchimento ou atualização do Cadastro Único e, conforme o caso, para inserção no Programa Bolsa Família, ACESSUAS Trabalho, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e averiguará a possibilidade de acesso familiar a direitos previdenciários, como o Benefício de Prestação Continuada ou outros disponíveis no município.

O fluxo de famílias com situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, com a respectiva inserção das famílias nos programas de transferência de renda, se reveste de extrema importância sob a perspectiva das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil, na medida em que atua na principal causa da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, promovendo o afastamento definitivo de crianças e adolescentes do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Havendo a constatação de persistência da situação de trabalho infantil ou de outras violações de direitos, tanto no fluxo de encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, quanto no fluxo das famílias com situação de trabalho infantil, a equipe do CREAS comunicará o Conselho Tutelar para a aplicação de medida de proteção, o qual estabelecerá na aplicação da medida de proteção os procedimentos e prazos que deverão ser cumpridos e encaminhará a criança ou adolescente para atendimento no CREAS. Em caso do descumprimento injustificado da medida de proteção aplicada, o Conselho Tutelar comunicará o caso à Promotoria da Infância e da Juventude.

A hipótese definida neste trabalho é confirmada, indicando que para superar a fragilidade das políticas públicas destinadas ao enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar mostra-se necessário a expansão de ações envolvendo a sensibilização das famílias, a mobilização da comunidade e capacitação dos profissionais das redes de atendimento, com a instituição de fluxos municipais de notificação e encaminhamento das situações de trabalho infantil nas cadeias

produtivas da agricultura familiar, articulando-se às atribuições dos profissionais das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias.

Como sugestão para estudos futuros, se destaca a importância da realização de pesquisas de campo envolvendo o diagnóstico municipal sobre o enfrentamento do trabalho infantil, com a realização de levantamento de dados sobre as características próprias dos municípios, promovendo não apenas ações estratégicas no combate à fragmentação da atuação das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias, a partir dos níveis de atendimento, proteção e justiça, mas também a formulação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, de acordo com a realidade local.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Catarina. *As Nações Unidas, a Convenção e o Comitê*. In: Documentação e o Direito Comparado, nº 83/84. 2000. Disponível em: <http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01835_PP-8384crianca.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

AMIN, Andrea Rodrigues. *Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente*. In: MACIEL, Katia Regina Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos históricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ANDRADE, Jackeline Amantino de. *O espaço público como uma rede de atores: a formação da política de erradicação do trabalho infantil no Brasil*. Tese (Doutorado em Administração) – Programa de Pós Graduação em Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2004.

ANTUNIASSI, Maria Helena Rocha. *Trabalhador infantil e escolarização no meio rural*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.

ANUNCIAÇÃO, Daniela Andrade da. *Especificidade da assistência social como política social pública: algumas tendências e teses em debate na produção bibliográfica*. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Programa de Pós Graduação em Serviço Social, da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.

AUED, Bernardete Wrublevski; VENDRAMINI, Célia Regina. *A persistência do trabalho infantil indústria e na agricultura (Santa Catarina no contexto brasileiro)*. Florianópolis: Insular, 2009.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jul. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 99.710, de 21 de novembro de 1970*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 28 de set. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 6.481, de 12 de junho de 2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. *Política Nacional de Assistência Social: PNAS/2004*. Brasília: MDS, 2004.

BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador*. 2ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRASIL. *Orientações técnicas sobre o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos: prioridade para crianças e adolescentes integrantes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. Brasília: MDS, 2010. Disponível em <http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/fcd77625ea9a.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio. 2009. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio. 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>>. Acesso em 01 de jun. 2018.

CABRAL, Johana. *Políticas públicas de proteção para as crianças na condição de refúgio no Brasil: limites e possibilidades*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2019.

CALVA, Luis Felipe Lopes. *Trabajo infantil*. Teoría y lecciones de la América. México: FDE, 2006.

CASTILHOS, Tânia Mariza Garcia de. *A proteção jurídica e as políticas públicas contra a exploração do trabalho infantil na agricultura: uma análise comparativa entre Brasil e Argentina*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2016.

COSTA, Maria Carolina dos Santos. *O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: diretrizes e estratégias de políticas públicas para crianças e adolescentes em Santa Catarina*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. *O trabalho da criança e do adolescente: uma análise da capacidade jurídica e das condições para o seu exercício no direito brasileiro*. (Monografia de Graduação) - Centro de Ciências Jurídicas: Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil: limites e perspectivas para sua erradicação*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente*. 2008. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma: Unesc, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Direitos da criança e do adolescente e políticas públicas: a erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa; RODRIGUES, Hugo Tamir (Orgs). *Direito & Políticas Públicas VI*. Curitiba: Multidéia, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos no contexto do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). In: COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa; RODRIGUES, Hugo Tamir (Orgs). *Direito & Políticas Públicas VIII*. Curitiba: Multidéia, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para controle e efetivação de políticas públicas. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. (Org.). *Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios contemporâneos*. 1ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2015, v. 15. Disponível em: <https://www.academia.edu/23711091/As_atribui%C3%A7%C3%B5es_dos_Consehos_de_Direitos_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente_para_controle_e_efetiva%C3%A7%C3%A3o_de_pol%C3%ADticas_p%C3%ABlicas?auto=download>. Acesso em: 04 nov. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; KÜHL, Franciele Letícia. O papel do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no aprimoramento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. *Seminário Internacional de Direitos Humanos e Sociedade*. Anais (on-line). Criciúma: UNESC. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/4645/4244>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. *Anais eletrônicos*. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana. A proteção integral ao desenvolvimento de crianças e adolescentes: direitos humanos e políticas públicas. In: HAUSCHILDT, Geonice Zago Tonini; MIOLA, Alexandre; SILVA, Jolair da Costa Silva (Orgs.). *Direitos humanos: 70*

anos da Declaração Universal de Direitos Humanos e a educação humanizadora. Santa Maria: Biblios Editora, 2019.

DALAZEN, João Oreste. *Criança e trabalho: infância perdida*. Correio Braziliense, Brasília, 10 out. 2012. Caderno Opinião.

DALL'AGNOL, Marinel Mór. *Trabalho de crianças e adolescentes e problemas emocionais e/ou de comportamento*. Tese. Doutorado em Epidemiologia - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011.

FÓRUM ESTADUAL EM DEFESA DAS CONVENÇÕES DA OIT. *Pelos direitos e conquistas dos trabalhadores: em defesa das Convenções da OIT*. Porto Alegre, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2009.

KASSOUF, Ana Lúcia. *O efeito do trabalho infantil para o rendimento e a saúde dos adultos*. Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/o-efeito-do-trabalho-infantil-para-os-rendimentos-e-a-saude-dos-adultos-a-artigo-apresentado-no-xxii-encontro-brasileiro-de-econometria-2000.aspx>. Acesso em 10 abril. 2018.

GOLÇALVES, Renato. O trabalho infantil e agenda social. *Revista BNDES*. n. 7. Rio de Janeiro, 1997.

GOHN, Maria da Gloria. O papel dos conselhos gestores na gestão urbana. In: RIBEIRO, Ana Clara Torres. *Repensando a experiência urbana na América Latina*. CLACSO: Buenos Aires, 2000.

GLASINOVICH, Walter Alárcon. Reflexões sobre a erradicação do trabalho infantil na América Latina. In: LIETEN. Kristoffel (org). *O problema do trabalho infantil: temas e soluções*. Tradução Danielle Annono. Curitiba: Multidéia, 2007.

HERRERA, Virginia Murillo. *Cinco años después de la aprobación de OIT 182*. In: LIETEN. G.K. *El problema del trabajo infantil: temas y soluciones*. Bolivia, C& C ed. 2004.

HILLESHEIM, Jaime; SILV, Juliana da. *As marcas do trabalho: acidentes envolvendo adolescentes em Blumenau: relato final de pesquisa*. Fórum Anual de Iniciação Científica. Blumenau: Universidade Regional, 2003.

IBGE, *Censo Demográfico 2010*. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 05 dez. 2018.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *A evolução das cadeias produtivas brasileiras na década de 90*. Brasília: IPEA, 2001. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/995/1/TD_0786.pdf. Acesso em: 05 dez. 2019.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania. Orgs. CAMPELLO, Tereza; NERI, Marcelo Côrtes. Brasília: IPEA, 2013. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19366/programa-bolsa-familia-uma-decada-de-inclusao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

KÜHL, Franciele Letícia. *Políticas Públicas de Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar: uma análise do município de Santa Cruz do Sul no período de 2014 a 2018*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

LEITE, Carla Carvalho. *Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas*. Porto Alegre: Juizado da Infância e da Juventude, 2005.

LEME, Luciana Rocha. *Políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

LIETEN, Kristoffel Geoges. *El problema del trabajo infantil: temas y soluciones*. Bolívia: C&C, 2004.

LIMA, Consuelo Generoso de. Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental: In: MTE. *Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem*. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LIMA, Fernanda da Silva; PAGANINI, Juliana. O direito à saúde como um direito fundamental à criança e ao adolescente normatizado no ordenamento jurídico brasileiro. In: CERETTA, Luciane Bisognin; VIEIRA, Reginaldo de Souza (orgs). *Temas em direito sanitário & saúde pública: SUS – uma política pública de Estado*. Criciúma: UNESC, 2013.

LIMA, Fernanda da Silva. *Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2015.

LIRA, Terçália Suassuna Vaz. *O sentido do trabalho infantil doméstico: particularidades e contradições na esfera da reprodução social nas economias periféricas dependentes*. Tese (Doutorado em Serviço Social). - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

LUCAS, Antônia Picornell. *La imagen del niño y del adolescente como sujeto de derecho ante situaciones de pobreza*. Revista Direito e Garantias Fundamentais. v. 17, n. 2, p. 203-218, jul./dez. 2016.

MACHADO, Raimar. *Igualdade, liberdade contratual e exclusão por motivo de idade nas relações de emprego*. Porto Alegre: Magister, 2011.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua; SCHNEIDER, Sérgio; VENDRUSCULO, Carolina Braz de Castilho e Silva. O problema do trabalho infantil na agricultura familiar: o caso da produção de tabaco em Agudo-RS. *Revista de Economia e Sociologia Rural*. Brasília, v. 50, n. 4, Oct./Dec. 2012.

MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. *Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil*. Brasília: CNMP, 2013.

MENDELIEVICH, Elias. *El trabajo de los niños*. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo. 1980.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Política Nacional de Assistência Social*. Brasília: MDS, 2004.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Sistema Único de Assistência Social – SUAS: Norma Operacional Básica NOB/SUAS*. Brasília: MDS, 2005.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004: Norma Operacional Básica – NOB/SUAS*. Brasília: MDS, 2005.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Política que garante proteção social*. Revista CREAS. Centro de Referência Especializado de Assistência Social. Brasília: MDS, 2008.

MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. *Perfil dos municípios brasileiros: assistência social 2009*. Brasília: IBGE, 2010.

MOREIRA, Alexandre Pinto. *Comércio justo e transnacionalidade: ferramentas para concretização da justiça global*. (Dissertação de Mestrado) - Programa de Mestrado em Direito: Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

NEVES, Marília Nogueira. Rede de atendimento social: uma ação possível? *Revista da Católica*. Uberlândia, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/solucao_em_rede/rede_de_atendimento_-_acao_possivel.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2020.

OLIVEIRA, Oris. *O trabalho infantil: o trabalho infanto-juvenil do Direito Brasileiro*. Brasília: OIT, 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

OIT-IPEC. *ABC del trabajo infantil*. Organización Internacional del Trabajo, Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil (IPEC); Oficina de Países de la OIT para México y Cuba. - México, D.F.: OIT, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 129*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242706/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 04 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Un futuro sin trabajo infantil: informe global com arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales em el trabajo*. Ginebra, Suiza: OIT, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Erradicar las peores formas de trabajo infantil: guia complementar el Convenio núm. 182 de la OIT*. Genève: OIT, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Boas práticas ao combate do trabalho infantil: os 10 anos do IPEC no Brasil*. Fórum Nacional de Prevenção do Trabalho Infantil (FNPETI). Brasília: OIT, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 138*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 182*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18 jun. 2016.

PARENTE, Maria Pia. *Neste município criança não trabalha: o que os prefeitos podem fazer para eliminar o trabalho infantil doméstico e proteger as jovens trabalhadoras*. Brasília: OIT/Fundação Abrinq/ANDI, 2003.

PERSSON, Leandro Oliveira; ZARO, Jadir. O trabalho infantil doméstico e suas consequências na formação escolar da criança e do adolescente. *Revista Jurídica Direito em Pauta*. Disponível em: <<http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3103/233>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. Novos movimentos sociais econômicos: economia solidária e comércio justo. Volumen II - Nº 3 - 2º semestre/ 2008. *Otra Economía*. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/otraeconomia/article/view/1106/290>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

PINTO, Fabio Machado. *A universidade e o trabalho infantil: a produção docente sobre o trabalho infantil na Universidade Federal de Santa Catarina e na Universidade Técnica de Lisboa*. Dissertação (Mestrado). Lisboa: Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, 1997.

PRIORE, Mary del. *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2018.

RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. Reflexões sobre a proteção dos direitos humanos de crianças. In: PIOVENSAN, Flávia; IKAWA, Daniela (coords.). *Direitos Humanos: fundamentos, proteção jurídica e implementação*. Vol. 2. Curitiba: Juruá, 2007.

REIS, Suzéte da Silva. *Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente*. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2015.

RIBEIRO FILHO, Antônio Carlos. Impacto das condições de vida na saúde de crianças e adolescentes. In: BRASIL, Ministério do Trabalho e do Emprego. *Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem*. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

SANTOS, Glauber Maciel dos. Trabalho infantil no Brasil. In: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem*. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

SANTOS, Danielle Maria Espezim; VERONESE, Josiane Petry. A eficácia dos direitos fundamentais sociais de crianças e adolescentes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHWARTZMAN, Simon; SCHWARTZMAN, Felipe Farah. *O trabalho infantil no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade, Grupo Conjuntura, Instituto de Econômica, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004.

SERAFIM, Renata Nápoli Viera; SOUZA, Ismael Francisco de. *As Recomendações do Comitê para os Direitos da Criança, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989): Uma análise da sua aplicação nas políticas públicas brasileiras*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Direito do trabalho e flexibilização no Brasil. *São Paulo em Perspectiva*. Vol. 11, 1997. Disponível em : <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v11n01/v11n01_04.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. *Os direitos da criança e os direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. *O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil*. Criciúma, SC: Ed. UNESC, 2010.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA, Gláucia Martinhago Borges Ferreira de. *(Des) proteção aos direitos da criança e do adolescente em acolhimento familiar: um estudo a partir das experiências de municípios do sul catarinense*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2020.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: RTr, 2000.

TOMASEVSKI, Katarina. Velho demais para a escola aos 12 anos? In: LIETEN. Kristoffel (org). *O problema do trabalho infantil: temas e soluções*. Tradução Danielle Annono. Curitiba: Multidéia, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Violência Doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. *Revista TST*. Brasília, v. 79. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04 nov. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIEIRA, Marcia Guedes. *Trabalho Infantil no Brasil: questões culturais e políticas públicas*. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas (CEPPAC). Universidade de Brasília, Brasília, 2009.